MARCELLO CAETANO

O CONSELHO ULTRAMARINO

ESBOÇO DA SUA HISTÓRIA

AGÊNCIA - GERAL DO ULTRAMAR
LISBOA — 1967

Ao Doutor

Francisco José Caeiro

PALAVRAS PRÉVIAS

Tendo ingressado em 1936 no então denominado Conselho do Império Colonial quando este, pela primeira vez, exerceu o direito de cooptação de alguns dos seus vogais de acordo com a reforma de 1935, ocupei-me da história do Conselho Ultramarino que o antecedeu ao ser convidado para colaborar no I Congresso de História da Expansão Portuguesa no Mundo realizado em Lisboa em 1938.

Apresentei à 5.ª Secção dessa inolvidável reunião a comunicação que intitulei Notas para uma memória sobre o Conselho Ultramarino *e que está publicada nos trabalhos do Congresso, vol. 2.º, pág. 171.*

O pouco tempo de que dispus então para preparar essas notas não me permitiu esclarecer certas dúvidas e aprofundar alguns problemas surgidos na sua elaboração.

Quando em 1943 se comemorou o tricentenário da fundação do Conselho Ultramarino retomei o assunto e pude desenvolver as notas da comunicação anterior e ampliá-las aos organismos que se sucederam ao velho órgão seiscentista. Assim nasceu o volumezinho que a Agência-Geral das Colónias editou sob o título Do Conselho Ultramarino ao Conselho do Império *(1943).*

Esgotado há muito esse estudo, pede-me agora o ilustre Vice-Presidente do Conselho Ultramarino, Sr. Dr. Baltasar Rebelo de Sousa, para o reeditar. Acedi com prazer. Mas embora não possa refundi-lo como era meu desejo e acrescentar-lhe o fruto de novas investigações, não quis deixar de lhe aditar alguns elementos extraídos de estudos meus e alheios publicados depois da última edição. (1)

Por isso existem diferenças importantes no sistema e no texto entre esta publicação e a edição de 1943.

---

(1) Quando no Verão de 1960, por iniciativa exclusiva da Universidade de Lisboa, se realizou o 1.º Curso Universitário de Férias em Luanda e Lourenço Marques (que segundo o plano apresentado por aquela Universidade à Junta Nacional de Educação devia ser assegurado cada ano por uma das universidades portuguesas, como foi, de facto, nos anos seguintes de 61 e 62, até à criação dos Estudos Gerais), escolhi para tema das minhas conferências *O Conselho Ultramarino — História e Actualidade.* O resumo das seis lições está publicado nos *Arquivos da Universidade de Lisboa,* nova série, n.º 2 (1961), págs. 153 e segs.

ANTECEDENTES DO CONSELHO ULTRAMARINO

I

OS PRIMEIROS REFLEXOS DO ULTRAMAR NA ADMINISTRAÇÃO DO REINO: DA CASA DA GUINÉ À CASA DA ÍNDIA

Os primeiros reflexos que na administração portuguesa produz a existência de interesses ultramarinos são resultantes do comércio e das suas repercussões financeiras.

Logo que começou o trato com a costa da Guiné os soberanos portugueses instituiram um *recebedor* encarregado de ser o fiel das mercadorias importadas, da venda das que pertenciam à Coroa e do pagamento das despesas a fazer por conta do comércio. O recebedor instalou-se em Lagos num local que o vulgo começou a designar por *Casa da Guiné*. Cerca de 1480 o funcionário, e portanto a Casa, passam para Lisboa e esta com o afluxo do oiro da Mina começa a ser conhecida por *Casa da Guiné e Mina* e *Casa da Mina e trautos da Guiné*. (1)

Descoberto o caminho marítimo para a índia era necessário cometer a algum organismo funções idênticas

(1) MENDES DA LUZ, *O Conselho da Índia*, pág. 36.

relativamente ao comércio do Oriente. Nasce assim a *Casa da Índia* que no Regimento de 1509 aparece com autonomia, embora ligada à *Casa da Guiné*.

Na verdade, a superintendência de ambas pertencia ao mesmo funcionário: o *Feitor das Casas da Guiné e da Índia*. As duas casas tinham um tesouro comum e o mesmo juiz da balança. Na *Casa da Guiné* ou *Casa da Guiné e Mina*, havia um Tesoureiro com dois escrivães, competindo-lhes registar todas as mercadorias que partiam para a Guiné ou para as Índias para lá serem permutadas ou vendidas, bem como o ouro e a prata entrados de qualquer parte do Ultramar. Na *Casa da Índia* havia dois tesoureiros: o *Tesoureiro da Especiaria*, que recebia do Ultramar todas «as especiarias, drogarias, pedrarias e aljofar» e o *Tesoureiro do Dinheiro* encarregado de arrecadar o produto da venda dessas mercadorias e de pagar as despesas da Casa. Para a escrita existiam três escrivães.

Dependente da *Casa da Guiné* estava o *Almoxarife dos Escravos*, com seu escrivão.

Assim, a função principal da Casa da Índia era receber e negociar as mercadorias vindas nas Armadas, superintender nas feitorias portuguesas espalhadas pelo Mundo fornecendo-lhes os artigos necessários ao seu comércio e matricular as tripulações dos navios, pagando-lhes os soldos em dinheiro, especiarias, «liberdades» de comércio e até em escravos.

Junto das Casas havia o *Armazém da Guiné e Índia* cuja importância foi justamente posta em destaque pelo Dr. Mendes da Luz [1]. Era no Armazém que existia o arsenal da Ribeira das Naus; e competia-lhe fabri-

---

[1] *Ob. cit.*, pág. 59.

car ou adquirir os aprestos dos navios, aprovisioná-los e armá-los e recrutar as tripulações. Em 1501 à frente do Armazém estava um *Provedor* de quem dependiam o *Almoxarifado da Ribeira* e o *Armazém das Armas*. Parece que no Armazém a cujo Provedor competia a escolha dos pilotos, dos mestres e dos demais tripulantes dos navios, estava o depósito das cartas de marear e dos instrumentos de navegação, existindo lá os respectivos padrões a cargo do *Cosmógrafo do Reino*. (1)

Mas pela lei de 1 de Março de 1570 o comércio com o Oriente, com excepção da pimenta, deixa de ser monopólio régio e passa a ser aberto a todos os súbditos portugueses — libertação em 1615 extensiva à costa ocidental africana. A Casa da Índia deixa então de ser a cabeça de todo o movimento náutico e mercantil e passa a funcionar como simples alfândega para cobrança dos direitos devidos à Coroa pelas mercadorias importadas da África, e do Oriente. Um regimento novo, dado à roda de 1630 (2) adapta a orgânica da Casa às novas funções, com o nome de *Casa da Índia, Mina e Guiné*. Colocada sob a autoridade do Conselho da Fazenda, é dirigida por um provedor, assistido por seis escrivães e por dois tesoureiros — o da especiaria e o do dinheiro — com um juiz privativo, o *juiz da Índia, Mina e Guiné*. Em 17 de Março de 1674 foi dado regimento aos armazéns. A alfândega da Casa da Índia só veio a ser extinta em 17 de Setembro de 1833, com a incorporação dos seus serviços na «*Alfândega Grande*» *de Lisboa*.

---

(1) *Ob. cit.*, pág. 65.

(2) Publicado pelo Doutor Mendes da Luz nos *Anais da Junta de Investigações Coloniais*, 1951, vol. VI, t. 2.º

Salvador Corrêa de Sá

II

OS VEDORES DA FAZENDA E A ADMINISTRAÇÃO ULTRAMARINA

Data do reinado de D. Fernando a instituição dos ministros encarregados da superintendência das finanças da Coroa e que, sucedendo aos *ouvidores da portaria*, foram denominados *vedores da fazenda*. (1)

É destes ministros que passam a depender as *casas* através das quais se processava o movimento do comércio e da navegação com as partes ultramarinas.

E não é indiferente o desenvolvimento desse comércio à grande reforma operada por D. Manuel mediante a outorga do monumental *Regimento e Ordenações da Fazenda* de 17 de Outubro de 1516.

Por esse regimento havia três Vedores da Fazenda que entre si distribuiam os negócios a seu cargo. Posteriormente estabeleceu-se que, anualmente, por turno, a

(1) Acerca da data da instituição deste cargo veja-se o que escrevemos na recensão bibliográfica publicada na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. IX, pág. 230 e seg. de que há separata *(Três livros sobre a história da Administração Pública*, 1954).

um tocassem os negócios do Reino, a outro os da Índia e ao outro os da África e dos Contos. Cada qual despachava por si os assuntos correntes, assistido pelo *juiz da fazenda* atribuido a cada pelouro, mas a decisão das questões graciosas ou contenciosas que implicassem aplicação do direito competia à *Mesa da Fazenda* presidida pelo Vedor a que tocasse a matéria, e formada pelo respectivo juiz da fazenda e por três desembargadores de agravos, presente o procurador de el-rei. (1)

Cada mesa de pelouro formava assim um «tribunal», reunindo-se todas as mesas na sala do Paço Real denominada *Casa da Fazenda*, e que é referida no capítulo 6.º do Regimento de 1516.

D. João III introduziu nesta orgânica algumas modificações importantes.

Assim, pela lei de 24 de Outubro de 1568 (*Leis Extravagantes*, 5.ª parte, tit. 1.º, lei 1.ª) mandou que os feitos da fazenda passassem a ser despachados na Casa da Suplicação, onde foram criados dois *juízes dos feitos da fazenda* em lugar dos três que estavam adjuntos aos vedores, devendo tomar parte nos julgamentos os desembargadores que fossem necessários e que o Regedor da Casa designaria para esse serviço.

Os vedores continuavam, porém, a exercer a jurisdição graciosa nas matérias da sua competência.

Uma outra lei (*Leis Extrav.*, 1.ª parte, tit.º 13 e Ord. Filipinas, liv. I, tit.º 51) confiou a jurisdição marítima e todo o contencioso dos contratos celebrados nas Casas da Índia e Mina ou suscitado pela navegação comercial com o Ultramar ao *Juiz da Índia, Mina e Guiné*.

---

(1) Cf. Virgínia Rau, *A Casa dos Contos*, pág. 76. Há elementos comprovativos de que tal era realmente a prática seguida.

III

A CRIAÇÃO DO CARGO DE «SECRETÁRIO DA ÍNDIA»

O Monarca dirigia todos os negócios do reino através dos seus ministros entre os quais tinha especial relevo o *Secretário d'el-rei,* por cuja mão, em substituição do Escrivão da Puridade, passavam os assuntos políticos que originavam a redacção de correspondência régia ou de escritos que devessem traduzir a vontade do Soberano.

D. João III criou em 1530 o cargo de *Secretário dos despachos e coisas da Índia* ou *Secretário da Índia* em que proveu, por carta de 16 de Março de 1530 (1), Pero de Alcaçova Carneiro, filho de António Carneiro que já fora Secretário de D. Manuel e por cujas mãos haviam corrido os assuntos ligados com o novo império oriental. A esse cargo deu Regimento por Alvará de 24 de Março do mesmo ano. (2)

Por carta régia de 15 de Novembro de 1571 (3), D. Sebastião nomeou Duarte Dias de Menezes seu Secre-

---

(1) Publicada pelo DR. MENDES DA LUZ, *ob. cit.*, pág. 362.

(2) Publicado pela primeira vez por M. CAETANO na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. IX, pág. 242 e em separata.

(3) DR. MENDES DA LUZ, *ob. cit.*, pág. 364.

tário para servir «nos negócios e cousas da Repartição da Índia, Mina, Guiné, Brazil e Ilhas» contando-se, porém, o exercício do cargo desde 1 de Julho de 1569 em que efectivamente o encarregara do ofício.

Vê-se assim que nessa data estava bem separada a «repartição» que abrangia os negócios da Índia e das demais partes ultramarinas.

Pereceu Duarte Dias em Alcácer Kibir, ficando as suas funções a ser desempenhadas cumulativamente com as do Secretário do Reino, Miguel de Moura, entre 1578 e 1584, (1) mas sem confusão.

Até que em 1584 D. Filipe I, por carta de 27 de Novembro, (2) nomeou Diogo Velho para exercer as funções de Secretário da «repartição da Índia, Brazil, Mina e Guiné». Não deixa de ser curioso notar que o Brasil, não mencionado em 1530, incluido em quarto lugar em 1571, vinha logo a seguir à Índia em 1584...

E era Diogo Velho quem desempenhava as funções à data da instituição do Conselho da Índia em 1604, junto do Vice-Rei ou do conselho dos Governadores, aos quais submetia o despacho, assegurando o expediente das resoluções.

(1) DR. MENDES DA LUZ, *ob. cit.*, pág. 75.
(2) *Idem, idem*, pág. 366.

IV

A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO REINO E DOMÍNIOS APÓS A USURPAÇÃO FILIPINA

A união entre Portugal e Espanha fizera-se em 1580 apenas sob o aspecto dinástico: continuavam a existir dois Estados independentes, guardando cada qual suas leis, costumes, instituições e governo, e tendo apenas de comum o Soberano.

Mas nesses tempos o Rei governava efectivamente: os seus Ministros e Conselhos assistiam-no, preparando e estudando a resolução dos negócios que só ele, porém, decidia. A ausência do Monarca em Madrid, no meio de uma Corte estrangeira, guiado por conselheiros castelhanos, longe das coisas portuguesas e subordinando-as na política internacional ao interesse espanhol, dava em resultado estar o reino submetido a um jugo estranho. A união pessoal criava assim, *de facto*, a subordinação de Portugal à Espanha.

É certo que o Soberano estava representado em Lisboa ora por Governadores, ora por um Vice-Rei: mas a jurisdição administrativa destes não era extensa, e os negócios de maior monta, depois da aqui instruídos e consultados, seguiam a caminho de Madrid onde eram

submetidos à apreciação do *Conselho de Portugal* antes de receberem o despacho régio (1).

Este Conselho fora sugestão das Cortes de Tomar de 1581 (Cap. xv). Pedira-se então ao primeiro Filipe que, achando-se ele ou seus descendentes fora do reino, trouxessem sempre consigo um Vedor da Fazenda, um Chanceler-mór e dois Desembargadores do Paço, formando o *Conselho de Portugal*, «para que por eles e com eles se despachem todos os negócios do mesmo reino». Quatro escrivães, dois da fazenda e dois da câmara, assegurariam o expediente. «E tudo será feito em linguagem portuguesa e as ditas pessoas serão portuguesas...» (2).

Ao Conselho foi dado Regimento em 27 de Abril de 1586, de que João Pedro Ribeiro dá larga notícia nos *Additamentos e retoques à Synopse Chronologica* (pág. 64) e sabe-se de outro, que o reformou, datado de 1607.

---

(1) Veja-se no livro do DR. FRANCISCO CAEIRO, *O Arquiduque Alberto de Austria, Vice-Rei de Portugal* (1961), pág. 569, o Regimento dado em 1583 ao Vice-Rei. Notar-se-á as escassíssimas referências a negócios ultramarinos. Deve também ler-se o resumo e comentário feitos no texto do citado livro, págs. 95 e segs.

(2) *Patente das mercês, graças, privilégios de que El-Rei D. Filipe nosso Senhor faz mercê a estes seus Reinos*, reproduzida em LOPES PRAÇA, *Colecção de leis e subsídios para o estudo do direito constitucional português*, vol. I, pág. 208.

A complexidade da Monarquia dos Áustrias fazia com que em Madrid houvesse numerosos conselhos para o estudo e despacho dos negócios públicos — o de Aragão, o de Castela, o de Itália, o da Flandres, o das Índias, o de Portugal, — além dos Conselhos das Ordens, da Inquisição, da Guerra e da Fazenda, tudo coroado pelo Conselho de Estado que assistia o Rei na política geral. Cf. Dr. Mendes da Luz, *O Conselho da India*, pág. 14 e 15.

Quanto aos serviços burocráticos do Conselho, primitivamente a cargo de quatro escrivães, como se viu, passaram por Carta Régia de 19 de Setembro de 1631 (1) a incumbir a três Secretarias: a Secretaria das Mercês, Ordens e Padroado, a Secretaria de Estado, Fazenda e Justiça e a Secretaria de Estado da Índia e conquistas. A cada uma delas correspondia seu Secretário, embora se tivesse praticado a cumulação de duas ou das três no mesmo serventuário.

Parece ter sido então que pela primeira vez surgiu na orgânica administrativa portuguesa a designação de *Secretário de Estado* já usada em Espanha para distinguir os secretários que assistiam o Rei na gestão dos negócios públicos, dos que se ocupavam dos assuntos particulares e que se denominavam *Secretários da Câmara* (2).

No Alvará de criação das três secretarias do Conselho de Portugal em Madrid o Monarca justifica a terceira, consagrada ao expediente da Índia e conquistas, «por haver julgado conveniente e necessário que estes negócios tenham Secretário de per si para seu bom despacho». E a Provisão Régia de 16 de Fevereiro de 1632 manda que as contas respeitantes aos negócios do Estado, Governo, Justiça e Fazenda nas partes ultramarinas sejam dirigidas à Secretaria de Estado da Índia.

Assim se chegou a assegurar em Madrid a centralização e especialização do governo do Ultramar. E quanto a Lisboa?

---

(1) Sempre que se não indique outra fonte, a legislação citada encontrar-se-á na *Collecção de Legislação* de JOSÉ JUSTINO DE ANDRADE E SILVA.

(2) D. FRANCISCO MANUEL DE MELO, *Aula Política*, § XXXIX.

A organização política e administrativa do reino subsistia intacta como já ficou dito. Em lugar do rei ausente, um colégio de Governadores ou um Vice-Rei e um aparelho completo de governo e administração: Conselho de Estado, Escrivão da Puridade ou Secretário de Estado e os mais tribunais, mesas e conselhos dantes existentes, conforme ainda com o voto expresso pelas Cortes de 1581: «Que nestes reinos haja sempre todos os ofícios que em vida dos Reis houve, assim da Casa Real como do Reino, e que sejam providos neles portugueses...» (Cap. v).

Quando se deu a usurpação não eram numerosos, nem complexos, os órgãos superiores de governo e administração. Àparte os tribunais de justiça, o Escrivão da Puridade e os Secretários de el-Rei existiam o Conselho de Estado a que D. Sebastião dera Regimento por Alvará de 8 de Setembro de 1569, os Vedores da Fazenda e a Mesa da Consciência e Ordens.

O *Conselho de Estado* continuou a funcionar junto do Vice-Rei ou dos Governadores na forma do regimento vigente (1). Em 1624 deu-lhe Filipe II regimento novo a que o Decreto de 31 de Março de 1645 se refere mas que não conhecemos. Pronunciava-se sobre as mais importantes questões da política interna e externa que lhe eram submetidas, sem ter, ao tempo, competência definida em matéria de administração.

---

(1) Veja-se também o Regimento do Vice-Rei Cardial Alberto, *loc. cit.*, onde o Rei determina ao seu delegado que reuna o Conselho de Estado semanalmente, e despache dia a dia as questões mais urgentes com três conselheiros — o Arcebispo D. Jorge de Almeida, o Vedor de Fazenda Pedro de Alcaçova Carneiro e o Escrivão de Puridade, Miguel de Moura.

Quanto à *Mesa da Consciência e Ordens* o conhecimento da sua organização e das suas atribuições é indispensável ao estudo da administração dos domínios ultramarinos a partir do século XVI.

Fundou-a D. João III em 1532, com a designação de *Mesa da Consciência,* para nela se tratarem os negócios que tocassem à obrigação da sua consciência e deu-lhe regimento «conforme ao estado das cousas e matérias naquele tempo».

Por Bula Apostólica de 4 de Janeiro de 1551, determinou o Pontífice a união *in perpetuum* dos Mestrados de Cristo, Santiago e Aviz à Coroa portuguesa (1), em seguida ao que o Rei impetrou nova Bula para que os negócios relativos às mesmas Ordens militares se tratassem e resolvessem na Mesa da Consciência, desde então denominada: — *Mesa da Consciência e Ordens.*

O Regimento da Mesa na sua nova forma foi dado por D. Sebastião e confirmado por Breve de Pio IV, de 6 de Fevereiro de 1563 (2).

Assim receberam os Filipes este órgão de Governo cujo regimento foi reformado em 23 de Agosto de 1608.

A sua intervenção na administração ultramarina resultara, primitivamente, da concessão que a Ordem de Cristo recebera dos dízimos das Ilhas e Conquistas com a obrigação de prover nelas ao culto divino, edificar igrejas e repará-las. E por via da inspecção e superintendência que a Mesa exercia nessa Ordem militar, era levada a intervir no espiritual dos domínios do Ultramar.

Segundo o Regimento de 1608 passavam pela Mesa «as cousas espirituais que os Prelados das Ilhas e das

---

(1) *Provas da História Genealógica,* vol. 2.°, n.° 121.
(2) *Idem,* vol. 3.°, n.° 162.

partes da índia e da Guiné» endereçassem ao Rei e a que fosse necessário dar resposta, quer a respeito da conversão dos infiéis, quer do acrescentamento do culto divino a bem das suas prelazias (§ XXII).

Pertencia-lhe ainda conhecer dos negócios das três Ordens militares no Reino, índias Orientais, Estados do Brasil e mais partes ultramarinas, salvo no tocante às comendas chamadas «*das Mesas Mestrais*» que eram reservadas ao Rei e por isso estavam afectas ao Conselho da Fazenda; superintendia na provedoria dos cativos e nos seus resgates, e sobre os tesoureiros e mamposteiros e tudo que respeitasse à arrecadação da fazenda da redenção dos cativos; tinha ainda a seu cargo a provedoria-mór dos defuntos falecidos fora do reino e nas viagens da índia e Mina.

V

AS REFORMAS FILIPINAS: *A*) O CONSELHO DA FAZENDA

A dominação filipina caracterizou-se por intensa preocupação de reforma da administração central portuguesa.

O que estava não satisfazia o Rei espanhol: nota-se uma quase constante preocupação de modificar a orgânica e melhorar os processos de acção. As recomendações de celeridade e as censuras à lentidão choviam de Madrid, talvez para atestar que a culpa da demora nos despachos não era imputável à necessidade de irem os negócios a resolver de Lisboa à capital castelhana, e sim causada pela rotina da administração portuguesa o que aliás não era inteiramente exacto.

A primeira grande reforma filipina consiste na instituição do *Conselho da Fazenda* a que foi dado Regimento pelo Vice-Rei Cardeal Arquiduque Alberto, em 20 de Novembro de 1591 (1), para nele centralizar «todas as matérias, coisas e negócios» da fazenda que então corriam pelos «três tribunais separados do Reino, índia,

(1) *Sist. ou Col. dos Regimentos Reais*, t. I.

África, Contos...», determinando «que fora do dito Conselho se não entenda em coisa alguma da minha Fazenda...».

A referência aos «três tribunais separados» sabemos já que diz respeito aos pelouros que entre si distribuiam os vedores — um para o Reino, outro para a Índia e outro para a África e Contos (1).

O Conselho da Fazenda aparece com o carácter de organismo centralizador de atribuições dispersas. Formavam-no um Vedor da Fazenda, presidente, dois Conselheiros letrados, isto é, graduados em Direito, e dois outros nomeados sem habilitações especiais.

Quatro repartições asseguravam o expediente: tratava a 1.ª dos negócios do Reino, a 2.ª dos da Índia, Mina, Guiné, Brasil, S. Tomé e Cabo Verde; pertenciam à 3.ª os dos mestrados das Ordens militares e das ilhas dos Açores e da Madeira, — corriam pela 4.ª os respeitantes aos restantes lugares de África, à Casa dos Contos e à contribuição das Terças.

Cada repartição tinha por chefe um Escrivão, encarregado de comparecer às reuniões do Conselho para nelas ler os papéis e petições a resolver e escrever os despachos deliberados.

Se o negócio transcendia a competência deliberativa do Conselho, dava este o seu parecer e redigia-se *consulta* que o presidente depois submetia ao Monarca ou a quem por ele estivesse no governo do Reino (2).

---

(1) O Alvará de 20 de Novembro de 1591 manda servir no Conselho de Estado os três Vedores da Fazenda que ficaram disponíveis por virtude da criação do Conselho da Fazenda — porque nenhum deles foi aproveitado para a presidência do novo órgão, confiada a pessoa de confiança da administração filipina.

(2) Veja-se o Regimento no *Sistema dos Regimentos Reais*, tomo I, pág. 162.

Passou, pois, o Conselho da Fazenda a superintender no tráfico comercial e nas armadas, recolhendo os réditos da exploração das riquezas ultramarinas e ocorrendo às grandes despesas da navegação e da guerra. Na sua dependência estavam a Casa da Índia e seus Armazéns, as Alfândegas, a Casa dos Contos, todo o pesado aparelho fiscal, toda a vasta rede de contabilização e inspecção das receitas, todo o quadro dos feitores espalhados pelos cinco continentes a mercadejar para El-Rei de Portugal.

E a sua competência ultramarina avultava de tal modo que, apesar de pelo regimento reunir todas as manhãs, em Sala própria do Paço Real, e ainda duas vezes por semana à tarde, foi determinado pela Portaria de 28 de Setembro de 1623 houvesse uma reunião mais, nas quartas-feiras à tarde, exclusivamente consagrada aos negócios do Ultramar.

VI

AS REFORMAS FILIPINAS: *B*) O CONSELHO DA ÍNDIA

A experiência não satisfez ainda as necessidades cada vez mais complexas da administração de um Império assaltado por todas as dificuldades, — as da fazenda, as das comunicações e as de defesa.

Ocorreu então criar para o Ultramar português um órgão especial de governo, inspirado porventura no *Consejo Supremo de Indias* que desde 1542 presidia em Madrid aos destinos da América espanhola e dando-se-lhe designação semelhante, embora com estrutura, carácter e atribuições diferentes: assim nasceu em Portugal o efémero *Conselho da Índia,* instituido em 1604 por Filipe II e cujo Regimento tem a data de 25 de Julho de 1604 (1).

---

(1) Arquivo Nacional, L.° 2.° das Leis, fls. 70; BORGES CARNEIRO, *Res. cron.*, pág. 339; *Colecção de leg.* de ANDRADE E SILVA, I, pág. 86; MENDES DA LUZ, *O Conselho da Índia,* pág. 96, reproduz a folha avulsa da publicação oficial da época. Adiante, no Apêndice documental publicamos a cópia do registo do Arquivo Nac. da Torre do Tombo (Doc. n.° 1).

Tratava-se, no dizer do regimento, de erigir um tribunal próprio para «o governo do Estado da índia e dos mais ultramarinos», mas é o próprio diploma que correntemente o designa por *Conselho da índia.*

O Conselho compôr-se-ia de um Presidente, dois Conselheiros de Capa e Espada (fidalgos, em regra experimentados na carreira das armas) e dois Conselheiros letrados, um dos quais seria clérigo formado em Cânones, «por razão das matérias eclesiásticas que se hão-de tratar no Conselho.»

Tinha dois secretários: um para os negócios do Brasil, Guiné, Ilhas de S. Tomé e Cabo Verde e outro para os negócios da índia, ambos, porém, com o título de «Secretário da índia», e que tomaram o lugar do antigo Secretário de el-rei que usava essa designação.

Competiam ao Conselho todos os negócios relativos à índia, Brasil, Guiné, Ilhas de S. Tomé e Cabo Verde e todas as mais partes ultramarinas, excepto as ilhas dos Açores e da Madeira e os lugares de África.

Era o Conselho que propunha ao Rei a nomeação das autoridades e oficiais para o Ultramar e passava as Cartas, Provisões, Despachos e Patentes. Nele se abriam as cartas dirigidas a El-Rei pelas autoridades civis e eclesiásticas do Ultramar — excepto a primeira via que chegasse da índia, a qual se enviaria directamente ao Soberano.

Continuava a pertencer ao Conselho da Fazenda o despacho das naus e armadas da índia, a compra e administração da pimenta, e a cobrança dos direitos das mercadorias que de lá viessem, bem como a administração das rendas reais do Brasil, Guiné e Ilhas.

O novo Conselho parece, porém, não ter sido bem recebido em Lisboa. Por resistência de interesses criados? Ciúme das autoridades a quem até ali pertenciam

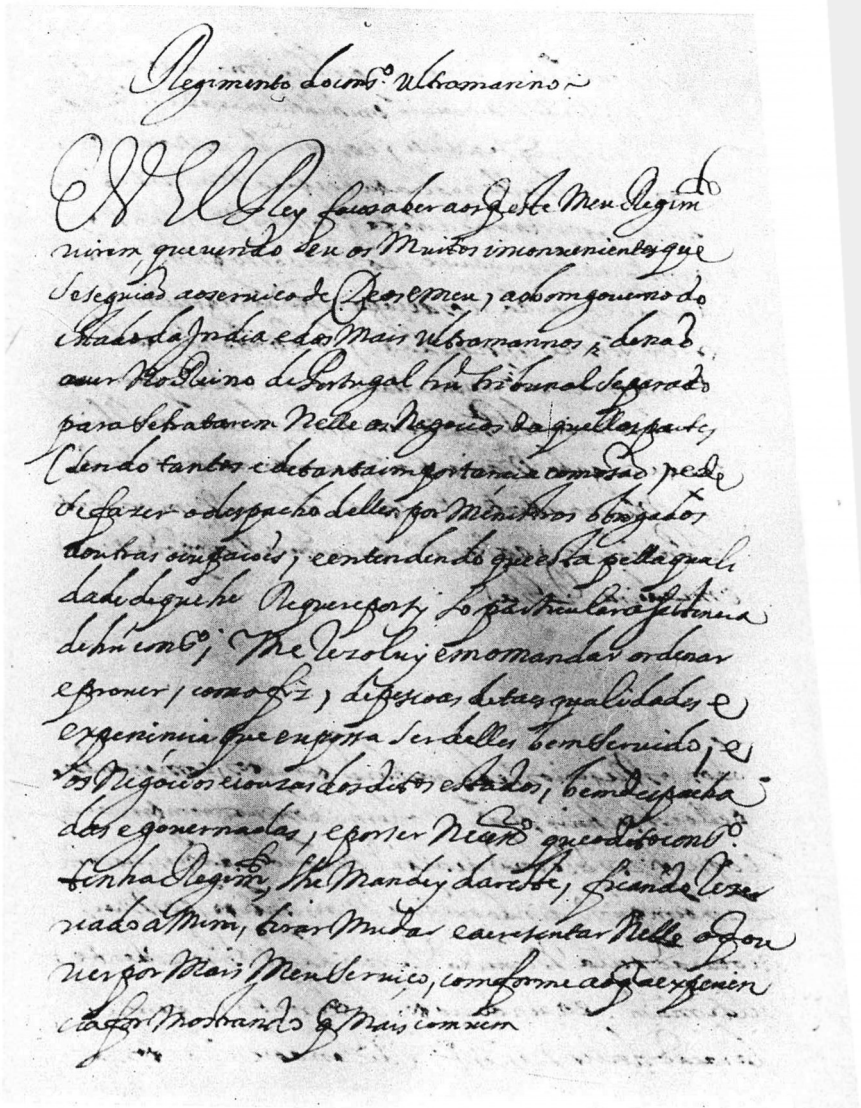

Registo do Regimento do Conselho Ultramarino existente no Códice de Regimentos n.º 30 *do Arquivo Histórico Ultramarino*

as atribuições para ele transferidas? Negligência no cumprimento da lei? Ignoramos. Certo é que poucos meses decorridos sobre a criação, já se torna necessário espevitar o zêlo dos portugueses com a Carta Régia de 7 de Dezembro de 1604 que manda observar o Regimento do Conselho da índia.

O principal reduto da oposição está, visìvelmente, na Mesa da Consciência e Ordens: a Carta Régia de 30 de Agosto de 1605 ordena-lhe que cumpra o disposto nos capítulos 6.º e 8.º do Regimento do Conselho das índias; a de 25 de Outubro do mesmo ano resolve uma dúvida sobre a competência dos dois organismos, e o Alvará de 2 de Janeiro de 1606 procura deslindar o conflito entre eles existente atribuindo à Mesa o provimento dos ofícios dos defuntos e ausentes e da redenção dos cativos e a jurisdição judicial e contenciosa que lhe pertencia por Bulas apostólicas e conferindo ao Conselho da índia o provimento dos bispados, benefícios, ofícios e mais negócios pertencentes à Coroa pelo mestrado da Ordem de Cristo.

Em 1608 o Soberano por Alvará de 23 de Agosto reformou o Regimento da Mesa da Consciência especificando mais claramente, como atrás ficou dito, as suas atribuições no tocante ao Ultramar.

Também o Conselho da Fazenda levantava a cada passo dificuldades, objecções ou críticas ao da índia, estalando o conflito em 1613 já nas vésperas da extinção deste (1).

Não teria sido, porém, só essa oposição a causa da extinção do Conselho da índia. O Dr. Mendes da Luz, na sua documentada monografia sobre este organismo, supõe, com fundadas razões, que ela se deve ao ressenti-

(1) MENDES DA LUZ, *ob. cit.*, pág. 175.

mento do Arcebispo de Goa, D. Fr. Aleixo de Meneses, que de 1607 a 1609 governara provisòriamente o Estado da índia e fora censurado pelo Conselho por virtude de alguns dos seus actos governativos. Vindo para a Europa em 1611, foi em 1613, estando em Madrid, nomeado Vice-Rei em Lisboa e demorou-se na capital castelhana para proceder a várias reformas antes de vir tomar conta do seu cargo em Portugal. Ora uma dessas reformas foi a extinção do Conselho da índia lacònicamente determinada na Carta Régia de 21 de Maio de 1614 que Filipe II expediu da Aranjuez (1). A única razão alegada é «convir assim para melhor governo e conservação daquele Estado». Por carta de 21 de Outubro foi o despacho dos negócios do Oriente confiado directamente ao Arcebispo Vice-Rei, — parece que sem Secretário da índia, portanto (2).

O expediente das questões ultramarinas voltaria a ser processado, como antes da criação do Conselho, pelo Desembargo do Paço, pelo Conselho da Fazenda e pela Mesa da Consciência (3).

Na Carta Régia de 11 de Janeiro de 1616 o Rei refere-se a uma exposição subida do seu representante em Lisboa sobre «o modo por que se devem fazer as respostas dos negócios da índia e conquistas ultramarinas que se consultarem nos Tribunais», decidindo que se proceda como «se usava antes da criação do Conselho da índia»: as cartas régias passariam pela Secretaria (de Estado?) donde se notificavam os Tribunais das resoluções nelas contidas, «e sòmente as Provisões sobre ne-

---

(1) Publicada em MENDES DA LUZ, *ob. cit.*, pág. 576.
(2) *Idem*, pág. 578.
(3) Carta de 30 de Julho de 1614, *idem*, pág. 577.

gócios, de que nos mesmos Tribunais haja mais notícia, se façam neles...»

Não foi sem protesto que em Portugal se recebeu a inopinada decisão da extinção do Conselho da Índia, que nada fazia esperar; e que o assunto não morreu mostra-o a Carta Régia de 14 de Janeiro de 1622, onde o Monarca determinou aos Governadores do Reino que, ouvindo o Conselho de Estado dessem o seu parecer sobre se conviria haver em Lisboa «conselho separado da Índia».

Na verdade, durante os dez anos da sua existência, o Conselho da Índia trabalhou diligentemente para definir uma política ultramarina, melhorar a administração civil e eclesiástica e providenciar quanto à defesa. O estudo dos documentos que dele ficaram e a que o Doutor Mendes da Luz procedeu na sua monografia, patentemente o atestam.

Mas só após a Restauração se conseguiria de novo erigir um órgão adequado à complexidade da administração ultramarina.

O CONSELHO ULTRAMARINO
(I FASE)

VII

AS REFORMAS DA RESTAURAÇÃO E A CRIAÇÃO DO CONSELHO ULTRAMARINO

Quando D. João IV, triunfante o feliz movimento de deposição do Rei castelhano, tomou as rédeas do Governo, era de imediata urgência resolver o problema financeiro, o problema de defesa nacional e o problema das relações internacionais.

Não lhe sobrava tempo, portanto, para congeminar reformas administrativas: estas surgiriam à medida que a necessidade as impusesse. De momento, o que importava era aproveitar o que havia, e agir para criar os meios indispensáveis de consolidação e defesa da Independência nacional.

Por isso prudentemente determinou, logo depois de aclamado, que fossem guardadas as leis e disposições da usurpação enquanto o contrário não fosse ordenado. Não conhecemos o texto desta providência, mas dá notícia dela a Lei de Confirmação das Ordenações Filipinas de 29 de Janeiro de 1643, nos seguintes termos: «Logo ao tempo de minha legítima Aclamação, Restituição e Juramento solene e posse destes meus Reinos e Coroa de Portugal, tendo principalmente, com o cuidado da defensão dele com as Armas, o zêlo da boa

administração da Justiça, na paz e sossego da República, que prefiro a todo outro respeito: *houve por bem de mandar, por Lei geral, que tudo o que estava ordenado, feito e observado até o 1.º de Dezembro de 1640* (em que fui aclamado e restituído à legítima sucessão desta Coroa), *se cumprisse e guardasse como se por mim e pelos Senhores Reis naturais, meus predecessores, fora feito,* enquanto não ordenasse o contrário.»

Um único Secretário de Estado coadjuvava o Rei. Mas nomeou pessoas nobres e doutas para assistirem ao régio despacho e nele o aconselharem: o Arcebispo de Lisboa, o Visconde D. Lourenço de Lima, o Marquês de Ferreira e o Marquês de Gouvêa. Com estes, outros foram designados para o Conselho de Estado.

O Alvará de 29 de Novembro de 1643, veio dividir o despacho por duas Secretarias: a *de Estado* e a das *Mercês e Expediente.*

Criou, em 11 de Dezembro de 1640, o *Conselho de Guerra* para superintender na campanha contra a Espanha. E como apelasse para as Cortes a fim de obter as receitas necessárias ao custeio do exército, resultou delas, em 1641, a *Junta dos Três Estados* com a missão de repartir os tributos extraordinários votados pela Nação.

Depois, por Decretos de 7 de Janeiro de 1641 e de 13 de Fevereiro de 1642, reformou o *Conselho da Fazenda* elevando a três o número de Vedores da Fazenda em serviço nele, cada um com seu pelouro — do Reino, da África e da índia — como sucedia antes da criação do Conselho.

Até que chega a vez à administração ultramarina, bem carecida, nessa hora, de atenções especiais, tantos eram os problemas que a defesa e reivindicação dos domínios suscitava constantemente.

Cria, então, D. João IV o Conselho Ultramarino, inspirando-se no anterior Conselho da Índia e aproveitando até, em grande parte, o texto do regimento de 1604. (1)

Na mudança do nome não deve apenas ver-se um prurido de originalidade — tantos foram os órgãos e as designações do tempo dos Filipes que se mantiveram! A razão principal terá sido a importância crescente que o Brasil tomava sobre a Índia e a necessidade, portanto, de uma denominação mais exacta.

Em que data foi a criação?

Houve dúvidas, surgidas do facto de o decreto que institue o Conselho Ultramarino e nomeia os seus primeiros ministros ter a data de 14 de Julho de 1643, inconstestàvelmente exacta, pois a ela se referem vários actos do Conselho, cuja instalação se verificou em 2 de Dezembro de 1643 (2); ao passo que o Regimento anexo a esse decreto está copiado com a data de 14 de Julho de 1642 em todos os registos autênticos, — o registo da Chancelaria do Reino, hoje liv.º 4.º de leis e regimentos existente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo em cujas fls. 139 a 142 se encontra, e os registos privativos do Conselho Ultramarino, de que infelizmente se perderam os originais por ocasião do terramoto, mas que, especialmente os do *Livro das Posses*, constituem traslados fidedignos de papéis em uso no serviço do tribunal: e com essa data tem sempre sido publicado, e

---

(1) Na Acta da primeira reunião do Conselho Ultramarino (V. Apêndice, doc. n.º 4) lê-se: «E nas emendas ao regimento velho que V. Mag. remeteu com o novo que por ele se fez...» Vê-se, pelo contexto, que o «regimento velho» era o dado em 1604 ao Conselho da Índia.

(2) Veja-se no *Apêndice*, o doc. n.º 4.

incluido nos índices cronológicos de legislação antiga (1). Nenhuma das datas parece, pois, resultar de lapso. O que deve ter sucedido é que a criação do Conselho, resolvida em 1642, fosse diferida, porventura em virtude de surgirem as mesmas dificuldades e oposições contra as quais nada pudera em 1614 o monarca espanhol.

Feito o Regimento e tudo pronto para pôr o novo órgão a funcionar, o aplanamento desses obstáculos teria levado tempo. Um ano passara entretanto. Lavrou-se o decreto de instituição e nomeação do pessoal, nele se declarando que baixava anexo o regimento do Conselho; pôs-se ao primeiro a data do ano corrente, mas deixou-se ficar no segundo aquela que ele já tinha. E assim ficou havendo um decreto de 1643 tendo anexo um Regimento de 1642.

É a hipótese mais plausível para explicar a discordância das datas — ficando sempre aberta a possibilidade de um lapso, difícil embora de admitir em dois registos oficiais, pelo menos, e ainda para mais aceite sem rectificação na publicação avulsa contemporânea.

Presidido pelo Marquês de Montalvão, D. Jorge de Mascarenhas, antigo Vice-Rei do Brasil e Vedor da Fazenda em exercício — e posteriormente sempre por

---

(1) *Col. I de Leis Extravagantes*, anexa ao Liv. I das Ordenações do Reino, ed. de 1747, pág. 324; *Systema ou Collecção dos Regimentos Reais*, t. IV. 1785, pág. 477 (que se refere também ao registo oficial do Liv. VII da Suplicação, fls. 40); *Col. de Legislação* de DELGADO E SILVA, 1634-40, pág. 151; *Boletim do Conselho Ultramarino*, Legislação antiga, vol. I, pág. 239; BORGES CARNEIRO, *Resumo Cronológico...*, vol. III, pág. 392; FERNANDES TOMAZ, *Repertório Geral*, t. I, pág. 230, etc.

Também na publicação avulsa que se fez logo do Regimento e que reproduzimos no doc. n.º 2, se lê a mesma data.

fidalgo de primeira nobreza, experimentado nas lides ultramarinas —, compunha-se inicialmente de três conselheiros, dois fidalgos, homens de guerra — *Conselheiros de Capa e Espada* — e um homem de leis — *Conselheiro letrado*. Suprimia-se o lugar do canonista, que existia no Conselho da Índia, visto não haver agora matérias eclesiásticas a tratar.

Uma diferença capital se nota entre a competência do novo Conselho e a do Conselho da Índia: desta vez atribuíam-se ao Conselho Ultramarino «todas as matérias e negócios, *de qualquer qualidade que forem*, tocantes aos ditos Estados da Índia, Brasil e Guiné, Ilhas de S. Tomé e Cabo Verde, e de todas as mais partes Ultramarinas e lugares de África; e por ele há de correr a administração da fazenda dos ditos estados, e a que dêles vier ao Reino se administrará pelo Conselho da Fazenda, que correrá também com os emprêgos e retornos das carregações» (cap. 5).

Como anteriormente, «ao dito Conselho virão dirigidas todas as Cartas e despachos que se me enviarem de todos os Ministros e Prelados, e quaisquer outras pessoas dos ditos Estados, e todas as vias dos ditos despachos se levarão ao dito Conselho cerrados» (cap. 6).

E mais: «A este Conselho pertence consultar, que Naus e Navios devem ir para a Índia e Conquistas, e em que forma hão de ir apercebidos de gente de armas, e em que tempo hão de partir...; e por este mesmo Conselho Ultramarino se me consultará o provimento de todos os oficiais de justiça, Guerra e Fazenda; e passarão as cartas e Provisões, que delles se houverem de fazer, e as Patentes e despachos, que houverem de levar os Vice Reis, Governadores e Capitães, que para as ditas partes forem providos; tirando a provisão dos Bispados e mais lugares e negócios Eclesiásticos; porque esses hei

por bem se façam pelo modo e forma que até agora se faziam» (cap. 2).

Finalmente, «os requerimentos de mercês, que pelos serviços da índia e mais conquistas se houverem de fazer nesta cidade, e os que vierem consultados do Estado da índia, irão ao Conselho ultramarino para votar neles, e me virem com seu parecer...» (cap. 12).

Aos dois conselheiros fidalgos pertencia especialmente o conhecimento dos negócios da guerra «e as cartas e papéis dos Vice-Reis, Governadores e Capitães que a ela tocarem»; ao letrado, os negócios da justiça (cap. 9).

Presidente, Conselheiros e Secretário gozavam dos privilégios que, pelas Ordenações, tinham o Regedor e os Desembargadores da «Casa da Suplicação» e os mais tribunais e Ministros declarados nas ditas Ordenações (cap. 14).

Para que o tribunal pudesse funcionar deviam estar presentes três dos seus membros, sendo um o Presidente caso não tivesse impedimento justo (cap. 11).

Porém, em 15 de Julho de 1660, um decreto permitia que, quando andassem conselheiros ausentes em missão oficial, o despacho se fizesse apenas com o Presidente e um vogal (Livro das Posses).

Em 3 de Dezembro de 1643 reuniu pela primeira vez o novo Conselho com a presença do seu presidente, dos conselheiros Jorge de Albuquerque, Jorge de Castilho e Dr. João Delgado Figueira e do secretário Afonso de Barros Caminha.

Além de tratar da instalação dos serviços ocupou-se o Conselho da apreciação do seu regimento em confronto com o do Conselho da índia.

No Regimento dispusera-se (art. 6) que ao Conselho Ultramarino competiriam os negócios respeitantes às

finanças locais (como hoje diríamos) mas que as receitas provenientes do Ultramar entradas no Reino correriam pelo Conselho da Fazenda.

Pelo art. 9, cabia ao Conselho Ultramarino propor as naus e navios que deviam seguir «para a Índia e Conquistas, e em que forma hão-de ir apercebidos da gente e armas e em que tempos hão-de partir». A resolução régia tomada sobre as propostas seria comunicada ao Conselho da Fazenda «a quem toca fazer os gastos e despesas» para executar o resolvido.

Apesar deste cuidado em discriminar atribuições ressurgiram as dúvidas e melindres do tempo do Conselho da Índia. E então, no decreto de instituição do novo órgão, em 1643, a fórmula que se achou para aplanar dificuldades foi a seguinte: nomeado Presidente do Conselho Ultramarino o conselheiro da Fazenda que neste exercia a Vedoria da Índia, determinava-se-lhe que acumulasse as duas funções, continuando a ocupar-se no Conselho da Fazenda das Armadas do reino e do respectivo apresto. Assim se procurava diminuir o risco de atrito e de conflito entre os dois Conselhos.

A solução não agradou ao Conselho Ultramarino que logo nessa primeira reunião, em 2 de Dezembro de 1643, expunha ao Rei os inconvenientes dela: quem aconselha é que deve executar a decisão proposta. «De ordinário sucede diferirem os conselhos no parecer, seguindo-se daqui frieza e dilação, quando em um se executa o que ao outro lhe parece.»

Também o Conselho não se conformou com o facto de se ver privado da competência em matéria eclesiástica — suprimida no seu Regimento para cortar pela raiz os males dos conflitos com a Mesa da Consciência e Ordens.

Nem tão-pouco levou a bem que as mercês que o Rei concedesse sob proposta sua fossem depois remetidas ao

Secretário das Mercês para fazer o respectivo expediente, ao contrário da regra geral que atribuía a execução das resoluções ao órgão por onde houvesse corrido o processo inicial. Mas o rei queria, evidentemente, justificar e prestigiar a Secretaria das Mercês, criada dias antes do Conselho Ultramarino.

D. João IV não se comoveu com as razões apresentadas e, por despacho de 15 de Dezembro de 1643, mandou que se observasse o novo regimento enquanto o tempo não mostrasse os inconvenientes dele.

VIII

A VIDA DO CONSELHO DE 1643 A 1833

Instalado o Conselho, ordenou El-Rei por Alvará de 22 de Dezembro de 1643 (1) que todas as autoridades dos seus Estados, capitanias e mais partes ultramarinas remetessem, daí em diante, ao Conselho, directamente, «as cartas, requerimentos e mais negócios que se oferecerem e de que me hajão de dar conta».

A propósito, note-se que percorrendo os documentos anteriores ao séc. XIX os territórios conquistados, colonizados ou ocupados pelos portugueses eram genèricamente chamados *domínios ultramarinos*, e por vezes *conquistas*. A índia, e mais tarde o Brasil e o Maranhão, constituíram *Estados*. As grandes circunscrições administrativas chamavam-se *capitanias gerais*, e dava-se às feitorias e bases navais o nome de *estabelecimentos*.

A designação de *colónias* já se encontra no séc. XVII e torna-se corrente no séc. XVIII. As *províncias ultramarinas* só por via legislativa se introduzem na linguagem do séc. XIX, e tarde, sob a influência das ideias de

---

(1) *Bol. do Cons. Ultram.*, Legislação antiga, I, pág. 259.

assimilação política e administrativa, que negavam aos territórios coloniais a necessidade de regime jurídico diverso das circunscrições metropolitanas.

Voltemos ao Conselho Ultramarino. A afluência dos papéis obrigou os conselheiros a distribuir o serviço pelos vários dias da semana. Por deliberação de 17 de Novembro de 1645 ficou assente a seguinte tabela:

— às segundas, terças e quartas-feiras, negócios da índia;
— às quintas e sextas, negócios do Brasil;
— aos sábados, negócios da Guiné, Cabo Verde e mais partes acima não mencionadas.

Conforme o Regimento determinava, o Presidente distribuia os papéis pelos Conselheiros que os relatavam em sessão; findo o relato, votava primeiro o relator, seguidamente os outros por ordem de antiguidade a começar pelo mais moderno e no final o presidente. O Secretário redigia o parecer ou «consulta» segundo a maioria, declarando porém os «votos diferentes» se os houvesse. Quando não tivesse havido distribuição, cabia ao Secretário ler os papéis e colher os votos, que registava no «livro de lembrança».

O Conselho era ouvido sobre os negócios que tinham de ser objecto de resolução régia. Umas vezes era El-Rei que consultava, ou interpunha-se parecer oficiosamente nos negócios vindos do Ultramar: havia uma *consulta de serviço real.* Outras vezes o processo formava-se no Conselho, por iniciativa dos interessados, para subir à apreciação do monarca originando uma *consulta de partes.*

Numerosíssimas foram as habilitações dos soldados e capitães do Ultramar, regressados ao reino e que aqui

Registo de uma consulta do Conselho Ultramarino (1618) — Códice n.º 31 do A. H. U.

pretendiam fazer valer os seus serviços para obterem algum benefício: as *consultas de mercês* tinham processo especial, regulado pelo regimento de 19 de Janeiro de 1681.

As consultas mais importantes eram apresentadas, no começo, pelo próprio Presidente à consideração do Soberano; as outras seguiam para o Secretário de Estado, ou para o das Mercês, conforme os casos (a partir de 1736 para o Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar) que as apresentavam a despacho de El-Rei.

A resolução real era comunicada pelos Secretários ao Conselho para este lhe dar cumprimento, expedindo os diplomas necessários.

Ao serviço das mercês (exame dos documentos apresentados pelos pretendentes), com excepção das da Índia, devia consagrar-se sòmente uma manhã por semana, segundo o Decreto de 28 de Abril de 1646. O Conselho, em assento de 29 de Janeiro de 1663, deliberou que tal se fizesse às quintas-feiras.

Não seguiremos ano a ano a vida do Conselho: seria fastidioso e inútil. Bastará notar que por ele passaram todas as grandes questões, todos os problemas difíceis da administração ultramarina, a par do expediente quotidiano da burocracia inevitável e dos negócios relativos a um rôr de soldados e funcionários em serviço ou reclamando mercês.

O número de conselheiros fixado no princípio em breve foi excedido: efectivamente, poucos meses decorridos sobre a criação, logo em 1644 aparece nomeado Conselheiro, a demais dos três existentes, Salvador Correia de Sá e Benevides. Recém-chegado do Brasil, trabalhou no Conselho na preparação da Armada com

que de novo havia de atravessar o Atlântico para depois reconquistar Angola (1).

Não deu Salvador de Sá, por então, muito maior colaboração ao Conselho, embora o seu ordenado ficasse a ser pago à família. Em sua substituição, porém, depois que partiu em 1647 para o Rio de Janeiro, tomou assento Diogo Lobo Pereira. Só em 1663 regressou ao reino e voltou a exercer as funções de Conselheiro até 1688, era em que morreu com 93 anos de idade.

Foi praxe, mais tarde, conferir sempre o título de Conselheiro Ultramarino aos Chanceleres das Relações de Goa e do Rio de Janeiro. Nomeados, tomavam posse no Conselho e seguiam a exercer no Ultramar as suas altas funções até que, terminada a comissão, vinham para Lisboa funcionar como Conselheiros.

Entre os seus mais ilustres membros figura Domingos António Portugal, que estudou em Salamanca e foi Conservador da Universidade e desembargador da Casa da Suplicação. Ilustrou-se Domingos Portugal como jurisconsulto pelo seu tratado *de Donationibus*, publicado em 1673, em que expõe, a propósito das doações régias, todo o direito público da época. Embora a obra tenha os defeitos comuns a todos os autores desse tempo (e que o crítico do *Demetrio Moderno* lhe não perdoa) constitui valioso repositório de doutrina, legislação e jurisprudência ainda hoje consultado com interesse pelos historiadores. Portugal morreu em 1677.

---

(1) Vejam-se os documentos publicados com as comunicações do Sr. Dr. RODRIGUES CAVALHEIRO sobre *A colaboração da metrópole na reconquista do Brasil* no vol. IX das publicações do Congresso do Mundo Português, pág. 298; e do Sr. JÚLIO CAYOLA sobre *A reconquista de Angola por Salvador Correia de Sá* no mesmo volume, pág. 423.

Outro Conselheiro famoso foi Alexandre de Gusmão. Natural de Santos, no Brasil, doutorou-se em direito civil pela Universidade de Paris, e revelou notáveis méritos na diplomacia do reinado de D. João V, quer na qualidade de membro de várias missões em cortes estrangeiras, quer como secretário particular do monarca. Ao mesmo tempo era profundo conhecedor dos problemas brasileiros e por isso teve parte principal nas negociações do Tratado de definição de limites do Brasil e das colónias espanholas celebrado entre Portugal e Espanha em 13 de Janeiro de 1750 pelo qual se cedeu à Espanha a Colónia do Sacramento em troca de positivas vantagens obtidas.

Esperava-se que D. José I, após a subida ao trono, em Agosto de 1750, nomeasse Secretário de Estado quem durante mais de quinze anos exercera de facto tais funções. Afinal o novo Soberano preteriu-o. Desde então reduziu-se Gusmão ao trabalho do Conselho Ultramarino onde os seus méritos de diplomata, economista e colonial tinham largo campo de aplicação. A sua personalidade era, porém, demasiado forte para ser bem vista pelo novo Ministro, Sebastião José de Carvalho e Melo, que logo começou a interessar-se por todos os grandes problemas do Estado mesmo estranhos à sua secretaria dos negócios estrangeiros e da guerra. O primeiro negócio resolvido por Carvalho com incumbência especial do Monarca foi o da cobrança dos quintos nas minas do Brasil e a solução adoptada era contrária à que antes aconselhara Gusmão. Este, no Conselho Ultramarino, relatou larga Consulta criticando a providência régia. Despachou o Rei lembrando ao tribunal o dever de respeitar as suas decisões. Ao que retorquiu o Conselho (sempre Gusmão o relator) numa *Consulta submissa,* reivindicando o direito de expor as suas objecções à

vontade soberana, sem quebra do respeito devido. A Consulta foi devolvida secamente, sem resolução do Monarca — o que pela primeira vez, ao que parece, se verificava! O antigo órgão de governo, que francamente aconselhava o Rei, e de cujas consultas eram os Secretários de Estado meros intermediários junto do Soberano, ia assim transformar-se, por efeito da exaltação da função ministerial, em mero colaborador subalterno da orientação governativa deles.

Alexandre de Gusmão morreu no fim do ano de 1753 e o acaso quis que fosse sepultado junto de Salvador Correia.

Pouco tempo depois foi reformada a situação do pessoal do Conselho Ultramarino pelo «Regimento dos Ordenados» de 23 de Março de 1754. Bem merecia ser estudada essa grande «reforma de vencimentos» a que Pombal procedeu em todos os departamentos da administração pública, nos cinco primeiros anos do seu governo.

Ficava o Presidente do Conselho a ganhar anualmente 3 200$000 réis; cada Conselheiro, 1 600$000 réis; o Procurador da Fazenda, 1 200$000 réis; e o Secretário, 1 400$000 réis, além dos pingues emolumentos a que este último tinha direito, em parte provenientes das Câmaras do Brasil.

Vê-se do Regimento que o Presidente era nas suas faltas substituido pelo Conselheiro mais antigo; o Secretário, pelo mais moderno; o Procurador da Fazenda, por um Conselheiro, ou por um Desembargador da Casa da Suplicação (cap. V, n.º V).

Em 110 anos algumas modificações tinham sido introduzidas, especialmente na composição da Secretaria. Além do Procurador da Fazenda junto do Conselho, aparecem entre o pessoal superior dos serviços nume-

rosos funcionários que a quando da fundação não existiam: um Tesoureiro privativo, com seus escrivão e fiel, um Executor das dívidas activas, um Solicitador da Fazenda, um Contador dos Contos do Ultramar com pessoal subalterno próprio.

Em breve o terramoto ia atingir também estes serviços. Perderam-se alguns livros do seu cartório no incêndio que se seguiu ao sismo. E só anos depois o Secretário Alexandre Metello de Sousa Menezes conseguiu reformar certos deles, como aconteceu com o livro das posses, datado de 1761. (1)

Continuou o Conselho a sua função, embora a par crescesse a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos criada em 1736 e que chamava a si cada vez mais a directa resolução de assuntos dantes exclusivos dele. Mantinha-se, porém, a consideração em que era mantido, e por decreto de 29 de Abril de 1793 foi concedido aos seus vogais o título do Conselho de El-Rei. Tratava-se porventura de um prémio de consolação dado em troca das atribuições que lhes haviam sido pouco a pouco tiradas em proveito da Se-

---

(1) Este livro das posses tem o seguinte termo de abertura: «Livro que deve estar no Conselho Ultramarino p.ª nelle se escreverem os Autos das posses, q. tomão os seus Presidentes, e Ministros; e também p.ª se lançarem os assentos, que no mesmo tribunal se tomarem p.ª a sua futura observância; porque outro livro, que nelle havia para o mesmo fim, se queimou no incêndio sucessivo ao terramotto no pr.º de Novembro de 1755. E êste vay numerado, e rubricado, e leva no fim seu encerramento, feito por mim Alex. Metello de Souza Menezes».

As primeiras 60 folhas são ocupadas pela cópia de regimentos, decretos, provisões, resoluções e assentos que interessavam à vida interna do Conselho, e também nela se trasladaram alguns autos de posse, encontrando-se a fls. 60 uma «memória dos dias

cretaria de Estado, da «Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação destes Reinos *e seus domínios*» criada em 1755 e do Conselho do Almirantado instituído em 1795.

Uma novidade na composição do Conselho foi a determinação de que um lugar de Conselheiro se destinasse a ser provido em pessoa que tivesse ensinado matemática na Universidade de Coimbra o que o Alvará de 9 de Junho de 1801 dispôs no intuito de honrar e animar o culto dessa ciência.

A transferência da Corte para o Rio de Janeiro, em 1807, causou, como era inevitável, profunda perturbação no funcionamento do organismo. Os seus arquivos acompanharam o Príncipe Regente (1), cessando logo o funcionamento em Lisboa. O Alvará de 22 de Abril de 1808, dado já no Rio, determinou que no Brasil a jurisdição do Conselho Ultramarino fosse exercida pelo Tribunal do Desembargo do Paço.

---

em que tomarão posse todos os presidentes e Conselheiros que tem havido nêste conselho, desde a sua criação até o dia de hoje 24 do mês de Fevereiro de 1761».

A fls. 63 acha-se o primeiro auto de posse de Conselheiro dada ao Desembargador João Baptista Vaz Pereira em 24 de Abril de 1762, «para ter exercício quando vier de servir de Chanceler da Relação de Gôa, para onde parte», firmado por seis rubricas ilegíveis.

À margem do auto está a seguinte nota: «Entrou a ter exercício a 24 de Julho de 1770 em vista da carta de Consr.° que se lhe tinha expedido pelo ordenar assim S. Magde. por aviso do Conde de Oeyras, Secretário de Estado dos Negócios do Reino de 23 do dto. mês e anno».

O último auto de posse está a fls. 104 e data de 1830.

(1) V. no Arquivo Histórico do Ultramar, entre os *Papéis avulsos do Conselho Ultramarino* a relação dos livros embarcados.

E só em 30 de Julho de 1823 ele reatou a sua actividade no Reino. Nessa data tomaram posse novos Conselheiros, o Desembargador José de Ornelas da Fonseca e Napoles e o notável matemático Francisco de Borja Garção Stockler que, com o antigo vogal Visconde de Manique do Intendente — único sobrevivente de 1807, segundo parece — reconstituiram o Conselho.

Dez anos ainda funcionou, com numeroso funcionalismo (1). O último Conselheiro empossado foi em 21 de Julho de 1830 o Desembargador da Relação do Porto António Teixeira de Carvalho, nomeado Chanceler da Relação de Goa. Mas veio a guerra civil e o triunfo liberal. A preocupação dominante dos novos governantes era deitar abaixo todas as instituições da Monarquia antiga para tudo fazer de novo pelo figurino constitucional.

O Decreto de 30 de Agosto de 1833, «atendendo às necessidades de simplificar a pública administração, e de a colocar em harmonia com a Carta Constitucional, a qual não reconhece a multiplicidade dos tribunais, que sem proveito das partes eram de evidente perda para o Tesouro público», extingue o Conselho Ultramarino, «cujas atribuições contenciosas pertencerão desde logo aos competentes juízes; as de Administração de Fazenda ao Tesouro público; e as de jurisdição voluntária e graciosa à respectiva Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar» (art. 1.º).

Pelo art. 2.º o Arquivo do Conselho transitava para a mesma Secretaria de Estado.

Tinha findado assim a primeira fase da existência do Conselho Ultramarino — 190 anos após o início.

---

(1) V. Apêndice, doc. n.º 6.

IX

A REGENERAÇÃO E O PERÍODO DE 1851 A 1868

A breve trecho a confusão reinava na administração colonial. Tinha-se tornado extensivo aos domínios ultramarinos o Decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832 que reorganizara a administração local metropolitana criando as províncias: foi então que apareceram as *províncias ultramarinas* governadas, como as do Reino, por prefeitos. E para que a assimilação fosse completa, sem nenhuma distinção entre a metrópole e suas possessões, cujos indígenas tinham nascido livres e iguais em direitos a todos os seus semelhantes, conforme rezava a Declaração dos Direitos do Homem, distribuiram-se por Decreto de 28 de Julho de 1834, os negócios do Ultramar, até aí tratados por Secretaria de Estado própria (embora se ocupasse também da Marinha), pelas diversas Secretarias do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra e dos Estrangeiros «segundo a sua natureza for».

Os inconvenientes de tudo isto eram inumeráveis. Mas os governantes andavam absorvidos pelas lutas partidárias, mal lhes chegando o tempo para a aprendizagem da prática das instituições representativas. Raros sentiam e compreendiam o que significava para a Nação o abandono do Império.

Em 1835 há um assomo de bom senso. Com data de 25 de Abril publicam-se duas leis, uma que substitue os prefeitos das províncias por governadores e outra que cria novamente a Secretaria de Estado dos Negócios do Ultramar, autorizando o Governo a anexá-la a qualquer das existentes. No uso desta autorização, o Decreto de 2 de Maio anexou-a ao Ministério da Marinha. Mas, desorganizados os serviços privativos da administração ultramarina, os assuntos ficaram a correr ao Deus dará pelas repartições da Marinha, até que o decreto de 25 de Maio de 1838 criou na Secretaria de Estado duas secções distintas: a da Marinha e a do Ultramar.

Já então o Ministro Vieira de Castro, membro do Governo setembrista, publicara o Decreto de 7 de Dezembro de 1836 dando organização própria aos governos ultramarinos.

A criação de um sistema de repartições para expediente burocrático dos negócios coloniais não supria, porém, a falta de um Conselho de Estado que deles especialmente se ocupasse.

Os ministros, homens políticos, obrigados a estar atentos à vida parlamentar e à orientação do gabinete, a cuidar dos seus interesses eleitorais e a defender a sua posição partidária, tinham ainda de dividir o trabalho entre os negócios da Marinha e os das colónias. Ora cada governo colonial possuía os seus problemas políticos e administrativos que careciam de estudo, ponderação e informação experiente, labor impróprio para os escriturários que ocupavam os lugares da Secretaria de Estado.

No meio do tumulto de paixões e interesses, que caracterizou o primeiro período do regime liberal entre nós, destacava-se uma nobre figura de fidalgo e de soldado, em quem os ardores do idealismo revolucionário

e os sofrimentos pela causa a que se devotara não haviam obscurecido a nítida consciência do interesse nacional: esse homem era Bernardo de Sá Nogueira, Visconde, e depois Marquês, de Sá da Bandeira.

Logo em 1836, sendo Ministro da Marinha e do Ultramar, ele viu com lucidez notável que, se sob a monarquia absoluta era necessário um órgão para ocupar-se especialmente e com continuidade dos negócios ultramarinos, muito mais preciso se tornava desde que os governos se sucedessem no poder com orientações diversas e porventura opostas.

Por isso escrevia no seu relatório que «entre as primeiras reformas de vital importância tem lugar uma organização completa do Ministério do Ultramar, de sorte que possa haver e conservar-se um sistema de governo e de vigilância permanente, independente da mudança de ministros da Coroa...».

Nesta orientação teve Sá da Bandeira a apoiá-lo o deputado Almeida Garrett que na sessão da Câmara dos Deputados, de 31 de Março de 1837, num discurso consagrado ao Ultramar português, nota a falta de «um corpo consultivo composto de homens especializados» e preconiza a restauração do Conselho Ultramarino extinto na «funesta época do dilúvio das chamadas reformas em que a terra se alagou de leis e as cataratas se abriram e despejaram inovações.» (1)

---

(1) Cf. o discurso que pronunciámos por ocasião do centenário de Almeida Garrett em sessão solene do Conselho Ultramarino e publicado sob o título *Garrett administrativista no Conselho Ultramarino* no nosso livro *Páginas inoportunas*, pág. 65 e seg.

É esta ideia que leva o Visconde de Sá em 1840 a apresentar na Câmara dos Senadores, onde tinha assento, um projecto de lei restabelecendo o Conselho Ultramarino «corpo governativo que seguisse com perseverança os princípios de um sistema governativo, reflectido e permanente» (1).

Submetido o projecto à Comissão do Ultramar deu esta o parecer de que «a não se querer perder por falta de cuidado e de providências adequadas aquelas vastas possessões é absolutamente necessária a criação de um corpo colectivo, por conta de quem corram particularmente tantos negócios e de tanta importância como são os que diàriamente vêm ao reino das províncias ultramarinas e aos quais o respectivo Ministro não pode dar uma atenção seguida e reflectida...».

Por isso a Comissão apresentava um novo projecto de lei criando um *Conselho do Ultramar* composto do Ministro e de cinco conselheiros (2).

Tinha a ideia o assentimento do governo: o Ministro da Marinha, Conde de Bonfim, assim o declarou em relatório apresentado às Cortes.

Mas, apesar disso, as vicissitudes da vida política, que continuava agitada, não permitiram o prosseguimento da iniciativa e houve que esperar longos anos até que a incontestável necessidade fosse atendida.

Só em 15 de Março de 1850 é que o Ministro da Marinha, Visconde de Castelões, voltou a propor em Cortes, entre as providências tendentes à reorganização

---

(1) Sessão de 10 de Julho de 1840, cf. *D.° do Gov.°*, de 21 de Julho, pág. 864.

(2) PEDRO DINIZ, *O Conselho Ultramarino e as colónias*, pág. 7.

da sua Secretaria de Estado, a criação de um *Conselho dos Negócios Ultramarinos.*

Até que, triunfante o movimento da Regeneração e chamado em 7 de Julho de 1851 ao Ministério da Marinha e Ultramar o então jovem estadista António Maria Fontes Pereira de Melo, o decreto ditatorial de 23 de Setembro de 1851 (publicado no D.º do Gov.º de 18 de Outubro) cria o novo *Conselho Ultramarino* (1).

A inspiração desta providência é atribuída, com toda a verosimilhança, a Almeida Garrett que nessa ocasião era um dos homens influentes no governo (2).

Compunham-no sete vogais efectivos e seis extraordinários. Os efectivos tinham o título de Conselheiros; o decreto de 28 de Outubro de 1851 deu-lhes a mesma categoria então atribuída aos membros do Tribunal de Contas, mas o regimento de 29 de Dezembro de 1852, art. 10.º, equiparou o Presidente e Conselheiros do Conselho Ultramarino ao Presidente e Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

A competência do Conselho era ampla. Tinha de ser *necessàriamente* ouvido sobre importantes matérias legislativas, governativas e de administração e ainda para emitir consulta nos recursos contenciosos interpostos para o governo dos actos dos governadores coloniais; podia tomar a iniciativa de estudar e propor providências a adoptar pelo Governo, fiscalizava e recrutava o funcionalismo ultramarino, opinando sobre a apresentação dos bispos, prelados e dignidades eclesiásticas, organizava os orçamentos das províncias, elaborava a estatística colonial e, em especial, eram-lhe cometidos os

---

(1) V. o decreto no Apêndice, doc. n.º 8.

(2) MARCELLO CAETANO, *Páginas inoportunas*, cit., pág. 77.

encargos de velar pela execução das leis sobre tráfico da escravatura e de estudar a colonização, dirigindo para o nosso Ultramar a emigração que se encaminhava ao estrangeiro.

Em 20 de Outubro (mas com data de 23 de Setembro) publicavam-se os diplomas de nomeação dos primeiros membros do Conselho. Sá da Bandeira era o Presidente. Vogais efectivos eram: o Par do Reino D. Manuel de Portugal e Castro, antigo Ministro do Ultramar e governador-geral da índia, que ficava sendo o vice-presidente; o doutor José Ferreira Pestana, que exercera iguais funções; o antigo Ministro e governador-geral de Cabo Verde, João de Fontes Pereira de Melo; o antigo Conselheiro do extinto Conselho Ultramarino, Visconde de Lançada; o juiz do Tribunal do Comércio de 2.ª instância, Visconde de Almeida Garrett, como perito de direito administrativo; e o juiz de direito José Joaquim da Silva Guardado.

Para vogais extraordinários foram escolhidos: o antigo Ouvidor de Macau Francisco José da Costa Amaral; o antigo Governador-Geral de Cabo Verde, brigadeiro Domingos Correia Arouca; o antigo Governador de S. Tomé e de Timor, Capitão-Tenente José Maria Marques; e o antigo Governador de Angola e de Macau, Adrião Acácio da Silveira Pinto.

O Secretário era Custódio Manuel Gomes, antigo Secretário-Geral do Governo do Estado da índia.

O Decreto de 28 de Outubro organizou a Secretaria do Conselho, fixando o quadro do seu pessoal.

E, completada a montagem do organismo, pôde este instalar-se em 19 de Novembro de 1851 (1).

---

(1) *Sinopse dos trabalhos do Conselho Ultramarino desde a sua criação até ao fim do ano de 1856*, pág. 3.

A sua acção, nos primeiros anos de existência, sob o impulso febril de Sá da Bandeira é notabilíssima.

Apressou-se a elaborar o projecto de regimento que, remetido ao Governo em 23 de Dezembro de 1852, foi logo aprovado por Decreto de 29 de Dezembro do mesmo ano, aproveitando-se o ensejo para modificar nalguns pontos o decreto de instituição.

Uma das novidades consistia na divisão do Conselho em sete secções: a 1.ª de Governação e administração geral; a 2.ª de Justiça; a 3.ª de Culto e Instrução; a 4.ª de Indústria; a 5.ª de Fazenda; a 6.ª de Guerra e Marinha e a 7.ª de Chancelaria. Determinava-se a competência de cada secção, que contava apenas privativamente, com o relator: os sete vogais efectivos eram distribuídos pelas sete secções de modo a ficar cada um relator numa; os mesmos vogais eram adjuntos dois a dois nas secções em que não relatavam. Assim, o assunto era examinado por três conselheiros — o relator da secção correspondente e dois adjuntos; uma vez elaborado o parecer e posto nele o visto conforme ou o voto discordante dos adjuntos, ia sempre o processo à discussão no Conselho reunido em sessão plena.

As resoluções do Conselho eram convertidas em *consultas, provisões* ou *portarias* conforme os casos.

O decreto de 21 de Dezembro de 1854 regulou a prestação das contas ultramarinas para julgamento do Conselho cujo regimento especial, como Tribunal de Contas, só veio, porém, a ser dado por decreto de 21 de Dezembro de 1866.

Na *Synopse dos Trabalhos do Conselho Ultramarino desde a sua creação até ao fim do ano de 1856*, o presidente, Sá da Bandeira, resume assim a actividade de cinco anos:

554 consultas, das quais 107 da iniciativa do Conselho e 77 projectos de lei, decretos ou regulamentos sendo 43 da iniciativa do Conselho;

169 ofícios ao Ministério a fim de solicitar esclarecimentos necessários;

176 portarias às autoridades do Ultramar a fim de se cumprirem as atribuições do Conselho — sendo algumas a remeter sementes de géneros coloniais destinadas à cultura e melhoramento das espécies;

197 ofícios a autoridades diversas acerca de assuntos coloniais.

Comparando com o marasmo anterior da administração central quanto aos negócios ultramarinos, verifica-se a extraordinária diferença existente! Sá da Bandeira, para tornar fácil esse confronto, publica a lista das 26 leis publicadas pelas Cortes nos dezasseis anos que foram de 1835 a 1851 — antes da criação do Conselho. Não é só a pequenez do número que impressiona: é a insignificância da maior parte dos assuntos regulados.

E para completar obra tão notável, o Conselho, dando cumprimento a preceitos regimentais, iniciou em Fevereiro de 1854 a publicação, hoje preciosa, do *Boletim e Anais do Conselho Ultramarino*, de que foi primeiro redactor o Conselheiro José Tavares de Macedo (1).

Cada fascículo mensal compreendia quatro partes distintas, correspondendo duas ao *Boletim* e duas aos *Anais:* as primeiras eram as Colecções de *Legislação novíssima* (a partir de 19 de Setembro de 1834, data em que D. Maria II assumiu o Governo) e de *legislação*

(1) INOCÊNCIO, *Dic.° bibliog.°*, I, pág. 390.

Segue-se Emá Memoria dos dias
em que tomarão posse todos os Pre-
zidentes, e Conselheiros, que tem
Cauzado neste Conselho desde a sua
Creação até o dia de Hoje 24. do
Mez de Fevereiro de 1764.

Prezidentes.

O Marquez de Montalvão S.r 14 de Julho de 1643.
O Conde de Odemira a 15. de Fevr.o de 1654.
O Conde de Soure a 18. de Agosto de 1664.
O Conde de Atouguia a 9. de Agosto de 1663.
e por Reconducção a 3. de Setembro de 1666.
O Duque de Cadaval a 1. de Julho de 1670.
O Marquez das Minas a 25 de Julho de 1673.
O Conde de Val de Reys a 23. de Agosto de 1674.
e por Reconducção a 1. de Setembro de 1677.
e por Reconducção a 2 de Setembro de 1686.
e por Reconducção a 1. de Setembro de 1689.
O Conde de Alvor a 21. de Fevr.o de 1693.
e por Reconducção a 28. de Fevr.o de 1696.
e por Reconducção a 5. de Março de 1699.
O Conde de São Vicente a 5. de Novembro de 1708.
e por Reconducção a 19. de Novembro de 1711.
O Conde de Tarouca a 25. de Agosto de 1749.
Não houve mais posses de Prezidentes.

Páginas do Livro das Posses onde foram relacionados os presidentes do Conselho até 1749

antiga (compreendendo toda a legislação que se pôde reunir anterior à referida data); as dos Anais eram a *parte oficial* contendo os actos de Governo e administração, consultas do Conselho, resoluções dos tribunais superiores, relatórios, etc., referentes às colónias, e a *parte não oficial* que publicava memórias, notícias, narrações e quaisquer estudos, em geral, sobre matéria colonial.

É apreciando este notável período da vida do Conselho que Teófilo Duarte qualifica de «brilhantíssima» a acção desenvolvida, justificando-se assim:

«Com efeito, examinando a sua actividade em 1851, 52, 53, 54 e 55, vemos que se sucedem as portarias, expedindo aos governadores de S. Tomé, Cabo Verde, Angola e Moçambique, não uma, mas muitas vezes, sementes de algodão e tabaco, adquiridas nos melhores centros de produção; dão-se instruções concretas e precisas para a exploração da pesca em Moçâmedes; pedem-se informações sobre o petróleo e salitre, que se diz existir em determinadas regiões de Angola que mencionam; solicita-se a remessa de amostras, de goma e plantas têxteis desta colónia, de guta-percha de Timor, de madeiras da Guiné; mandam-se contratar em Ceilão pescadores de pérolas para virem trabalhar em Moçambique; dão-se instruções precisas aos governadores sobre a maneira de executarem um reconhecimento quanto às condições de navegabilidade dos principais rios, etc.

E, como se tudo isto não fora bastante, completa os seus trabalhos tão fora da rotina, com a indicação, para o levantamento da carta topográfica de Angola, de um especialista magiar, e contrata o naturalista Welwitsch para fazer a exploração botânica de Angola. E, quando verificamos que este sábio, cujos trabalhos impressionaram todo o mundo científico, e cujas colecções foram,

entre nós, objecto dum estudo profundo feito pelo Conde de Ficalho, percorreu durante 7 anos os sertões angolanos, ficamos sem saber o que admirar mais, se o seu amor a tal missão, se a continuidade que se imprimiu a tal obra, habituados, como estamos, aos sobressaltos e à frequência de alterações na marcha dos negócios públicos» (1).

Nesta actividade tem Almeida Garrett parte considerável entre a sua saída do governo em Agosto de 1852 e o início da doença, em meados de 1854, de que havia de morrer. O exame dos seus pareceres não revela apenas a meticulosidade do relator: mostra também a capacidade inovadora do homem de Estado que consegue, com larga visão, antecipar-se, nas soluções preconizadas para muitos problemas da administração do Ultramar, em muitas dezenas de anos aos homens do seu tempo. (2)

Em 1856 Sá da Bandeira foi chamado ao Governo onde se demorou até 1859. Ficou a substituí-lo no Conselho o vice-presidente José Ferreira Pestana, antigo lente de matemática na Universidade de Coimbra, antigo Ministro da Marinha e governador-geral da Índia — funções estas que voltaria mais tarde a desempenhar. Embora o Visconde de Sá exercesse as funções de Ministro da Marinha e Ultramar, faltava no entanto ao

---

(1) Evolução histórica do Conselho do Império Colonial, in — *Estudos Coloniais*, 1942, pág. 239.

(2) Veja-se o resumo da sua participação no cit. discurso publicado em *Páginas inoportunas*, a pág. 83 e segs. Por ocasião do centenário garrettiano o Arquivo Histórico Ultramarino fez, de colaboração com o Conselho, a exposição de alguns documentos da acção do poeta nesse organismo, cujo catálogo publicamos como doc. n.º 9. Vide também H. C. FERREIRA LIMA, *Garrett colonialista*, in «Congresso do Mundo Português», vol. VIII, pág. 417.

Conselho o incitamento da sua presença constante e o fogo da sua direcção pessoal. Trabalha-se na mesma, como o mostra a segunda *Synopse dos trabalhos* que abrange de 1857 ao final de 1865 (publicada em 1891): mas a qualidade do trabalho, sendo excelente, tem mais sabor burocrático e menos fé.

Mas durante quase três anos (6 de Julho de 1856 a 16 de Março de 1859) o presidente do Conselho Ultramarino fora Ministro do Ultramar, e decerto não esquecera nunca a sua dupla qualidade, orientando de perto o funcionamento do organismo. O sucessor de Sá da Bandeira, — Adriano Ferreri — porventura por isso, entenderia vantajoso que assim se continuasse a fazer. Ou então, quis ter na mão todas as alavancas do governo, e não lhe sofreria o ânimo que o antecessor continuasse, à frente do Conselho, a conduzir de facto os negócios enquanto o Ministro se reduzia a mero chanceler do expediente.

Por essas ou por outras razões, o decreto de 6 de Setembro de 1859 que reorganizou «a administração superior dos negócios da marinha e ultramar» reformou o Conselho Ultramarino no art. 9.º, determinando que o Ministro passasse a ser seu presidente, assistindo às sessões excepto quando o Conselho funcionasse como Tribunal de Contas, e sendo substituido, nessa hipótese e sempre que faltasse, por um dos vogais, nomeado vice-presidente: era, de resto, a orientação do primeiro projecto de Sá da Bandeira, de 1840.

Deixava de pertencer ao Conselho a coordenação da estatística e a organização dos orçamentos, competindo-lhe apenas dar parecer sobre as alterações a estes propostas. Continuava a ser tribunal de contas dos domínios. Enfim, a iniciativa do Conselho era muito restringida, pois só por ordem do Governo poderia consultar

sobre as matérias dos n.os 6 e 7 do art. 24, art. 25 e n.os 3.º e 10.º do art. 26 do Regimento de 29 de Dezembro de 1852, ficando revogado o n.º 6.º do art. 26 e deixando o Conselho de dar ordens directas, por portaria, às autoridades do Ultramar nas matérias do art. 27 do mesmo diploma.

Desde então há franca diminuição de actividade. O *Boletim* e *Anais* atrasam-se e perdem muito do interesse inicial: o último fascículo é o n. 156, correspondente a Maio de 1867, e saiu da Imprensa Nacional em 1869.

Os assuntos tratados são, sobretudo, de ordem administrativa sobre que o Governo solicitava parecer, mas ainda em número tal que justifica duas reuniões semanais — tradição mantida até ao Conselho do Império Colonial.

Só em 1867, por lei de 2 de Julho, é que de novo se estabeleceu que «o presidente e o vice-presidente do Conselho Ultramarino serão nomeados d'entre os respectivos vogais».

Foi nessa altura nomeado presidente o então Marquês de Sá da Bandeira atendendo ao «inexcedível zelo e elevado saber e patriotismo com que desempenhou sempre as funções da presidência» desde a criação do Conselho até que o presidente passou a ser o Ministro (Dec. de 9 de Julho de 1867 no *D.º do Gov.º* de 13, pág. 2241).

Mas em breve se desenharia nos meios governativos opinião contrária à existência do Conselho, em cuja defesa saíu o jornalista Pedro Diniz, ao tempo redactor do *Boletim* e *Anais*, com o seu interessante opúsculo sobre *O Conselho Ultramarino e as colónias (1868)*.

Como escrevia o autor: — «os governos querem e criam conselhos, porém nem sempre gostam de ser aconselhados» (1).

De nada valeu a defesa. Ao abrigo do art. 1.º da lei de 9 de Setembro de 1868 que o autorizava a decretar simplificações e reduções de pessoal e material nos serviços públicos, o Governo, por decreto de 23 de Setembro desse ano (dezassete anos contados dia a dia desde a data da criação!) extinguiu o Conselho Ultramarino e criou, em sua substituição, a *Junta Consultiva do Ultramar*.

Era Presidente do Conselho de Ministros — o próprio Marquês de Sá da Bandeira.

---

(1) *Obra cit.*, pág. 33.

ORGANISMOS QUE SUCEDERAM AO CONSELHO ULTRAMARINO

X

A JUNTA CONSULTIVA DO ULTRAMAR (1868 — 1911)

Quais as razões que levaram Sá da Bandeira, inspirador e presidente do Conselho Ultramarino, a extingui-lo?

No breve relatório do decreto de 23 de Setembro de 1868, que Latino Coelho referenda como Ministro da Marinha e Ultramar, alega-se que o Conselho restaurado em 1851 guardava em muitos pontos o caracter do que a revolução liberal suprimira. Ora, na antiga monarquia «não estavam como hoje bem definidas as fronteiras que separam a execução e a consulta... os tribunais exerciam em grande parte as funções políticas e administrativas do poder executivo».

E continua: «A variedade dos negócios que pelo decreto de 23 de Setembro de 1851 foram cometidos ao Conselho Ultramarino, avultando entre eles o expediente dos concursos para numerosos lugares de justiça e fazenda no ultramar; a jurisdição que lhe foi dada como tribunal de contas pelo decreto de 21 de Dezembro de 1854; a que lhe foi concedida em vários assuntos de administração; a audiência necessária do conselho em todas as pretensões para a concessão de mercês por

serviços prestados no Ultramar e na apresentação de bispos, prelados e dignidades eclesiásticas nas províncias ultramarinas; finalmente o preceito de que fosse ouvido o conselho ultramarino sobre os conflitos de jurisdição e competência entre quaisquer autoridades do Ultramar, sobre os recursos em matéria contenciosa e por excesso de poder das autoridades superiores administrativas nas províncias ultramarinas; todas estas graves e múltiplices atribuições deram ocasião a delongas inevitáveis no exame e solução dos negócios públicos ou na satisfação devida aos interesses particulares e tornaram necessária a existência de um tribunal demasiado numeroso e de uma dispendiosa secretaria».

É certo que já o decreto de 6 de Setembro de 1859 havia, como vimos, diminuido muito a actividade do Conselho: o legislador reconhece-o, mas como a sua preocupação dominante naquele momento é reduzir as despesas públicas, quer um órgão ainda mais simples, «um corpo consultivo, modestamente organizado, com o fim de elucidar a superior administração sobre as questões mais graves e difíceis, deixando ao prudente arbítrio do Governo ouvi-lo em tudo quanto lhe pareça demandar o exame e conselho das pessoas autorizadas e competentes por experiência e trato dos negócios ultramarinos» — e eis o que na intenção do legislador, devia ser a nova *Junta consultiva do ultramar*, integrada na Secretaria de Estado.

A nova Junta teria seis vogais, escolhidos de entre civis e militares e de modo a nela sempre haver um jurisconsulto, e seria presidida pelo Ministro da Marinha e do Ultramar ou por um vice-presidente, na sua ausência.

Um dos vogais exerceria as funções de secretário. Não tinha pessoal próprio: o seu expediente era assegu-

rado por empregados do Ministério para tal fim designados.

Deixavam de caber à Junta as funções de julgamento de contas, transferidas para o Tribunal de Contas. Era um órgão puramente consultivo e o seu parecer só se tornava indispensável, por lei, sobre redacção e interpretação de decretos ou regulamentos de administração do ultramar, propostas de lei a apresentar às Cortes e contratos com empresas ou companhias para a exploração económica das províncias ultramarinas.

Cessava a publicação do *Boletim e Anais do Conselho Ultramarino*, a substituir por outra do Ministério. Era enfim a Secretaria de Estado a impor-se definitivamente, a administração colonial a acabar de se burocratizar, vencendo as últimas tradições do Conselho seiscentista.

Criada a Junta em Setembro, só em Janeiro do ano seguinte, 1869, foram publicados os decretos de nomeação dos seus vogais (1).

Para vice-presidente recaiu a escolha no Visconde da Praia Grande de Macau, contra-almirante Isidoro Francisco Guimarães, antigo Ministro e governador, e que ao tempo exercia as funções de Director-geral da marinha.

Foram nomeados vogais os antigos Conselheiros ultramarinos António Maria de Fontes Pereira de Melo e José Joaquim da Silva Guardado, juiz da Relação de Lisboa, que vinha de 1851; mais o par do Reino Luís Augusto Rebelo da Silva, sócio da Academia das Ciências, «em atenção aos seus conhecimentos administra-

(1) Decretos de 31 de Dezembro de 1868 (*D.º de Lx.ª* de 16 de Janeiro de 1869) e de 3 de Fevereiro de 1869 (*D.º* de 6).

tivos e económicos», e o brigadeiro João Tavares de Almeida, antigo Governador de Moçambique por ocasião do incidente da *Charles et George* e que morreria anos depois no governo-geral da Índia, já general de divisão.

Foi este último designado para Secretário (1).

O decreto de 16 de Fevereiro de 1869 aprova o regimento da Junta, prevendo duas secções de três vogais cada, um dos quais relator permanente: a 1.ª para «a administração e governação geral» e a 2.ª para «os interesses morais e económicos do ultramar». Mas a discussão dos assuntos e votação dos pareceres fazia-se sempre em sessão plenária.

Não nos deteremos muito na história da Junta.

Ferreira do Amaral, na organização do Ministério da Marinha de 19 de Dezembro de 1892 (arts. 20 a 35) remodelou-a, aumentando o número de vogais com três eleitos pelos deputados que representassem em Cortes as províncias ultramarinas e ampliando-lhe as atribuições.

Como corpo consultivo, tornava a Junta a dar necessàriamente parecer sobre a procedência das queixas contra os magistrados administrativos e judiciais, concessão de medalhas, concessões de terrenos e orçamentos das províncias — além das matérias enumeradas no decreto de 1868.

Voltava-lhe a competência como tribunal de contas do Ultramar (justiça administrativa e fiscalização das leis financeiras) e de novo lhe pertencia resolver os conflitos de jurisdição entre as diversas autoridades, administrativas e judiciais. Além disso conhecia dos recursos administrativos para que lhe tivesse sido dada competência por leis especiais — como sucedera no de-

---

(1) Decreto de 3 de Fevereiro de 1869 (*D.º de Lx.ª* de 6).

creto de 21 de Maio de 1892 sobre administração da Guiné.

Em verdade, valera a pena extinguir o Conselho Ultramarino em 1868 para se restaurar depois a maior parte da sua competência num organismo com outro nome?

O decreto de 20 de Setembro de 1894 aprovou o regimento da Junta de acordo com as suas novas atribuições.

Mas não ficou muito tempo com esta organização e competência.

A atribuição da jurisdição em matéria de contas coloniais foi sempre motivo de hesitações e contradições para os governos: uns queriam-na confiada ao órgão competente quanto às da metrópole, outros a um órgão próprio do ultramar.

Vimos que em 1892 se optara pela segunda solução. Pois a lei de 30 de Abril de 1898 voltou a confiar o julgamento das contas coloniais ao Tribunal de Contas.

E em 30 de Junho desse ano de 1898, sendo Ministro o Conselheiro Dias Costa, reorganizou-se a Junta que passou a ser composta de nove vogais efectivos e três extraordinários (substitutos), todos de nomeação régia.

A reforma do Ministério de 13 de Agosto de 1902 limita-se a incluir as disposições nessa altura vigentes sobre a Junta.

O decreto de 20 de Setembro de 1906, contém o novo Regimento da Junta, incluindo o processo dos recursos interpostos das decisões ou acórdãos dos conselhos de província em matéria de impostos directos, lei do selo, décima de juros e outros impostos não aduaneiros nem municipais.

A seguir à proclamação da República, em consequência da mudança de designação do Ministério, pas-

sou a chamar-se *Junta Consultiva das Colónias* mas por pouco tempo: o art. 25 do Decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 extinguiu-a para dar origem ao Conselho Colonial.

Quando, em Junho de 1911, a Junta extinta foi dissolvida compunham-na alguns dos nomes mais prestigiosos da história portuguesa contemporânea.

Era seu vice-presidente o vice-almirante Francisco Joaquim Ferreira do Amaral, antigo Presidente do Conselho e antigo governador-geral da Índia.

Vogais eram o capitão-de-mar-e-guerra Guilherme Gomes Coelho; o dr. António Duarte Ramada Curto, médico e antigo governador-geral de Angola; o juiz do Supremo Tribunal de Justiça, dr. João José da Silva; o capitão-de-fragata João de Azevedo Coutinho, benemérito da Pátria, herói das campanhas de Moçambique, província de que fora governador-geral antes de exercer as funções de Ministro da Marinha e Ultramar; o vice-almirante Augusto de Castilho, também antigo governador-geral de Moçambique e Ministro da Marinha; e o general Arnaldo Novais Guedes Rebêlo, engenheiro distinto e director dos caminhos de ferro do Ultramar.

Como vogais extraordinários funcionavam Joaquim José Machado, Jaime Forjaz e o juiz António Emílio de Almeida Azevedo (1).

---

(1) Dos trabalhos da Junta conheço apenas, publicado, um folheto de FRANCISCO SANCHES DA SILVA TALLAYA intitulado: «*Junta Consultiva do Ultramar. — Assumptos estudados e apreciados durante o ano de 1900. Extractos e índice*», Lisboa, 1901.

XI

O CONSELHO COLONIAL
(1911 a 1926)

O Decreto de 27 de Maio de 1911, ao reorganizar os serviços da Secretaria das Colónias, que continuava anexa à da Marinha, criou o *Conselho Colonial* «com atribuições de consulta sobre assuntos jurídicos, de administração das colónias e de Tribunal do Contencioso», e que funcionava como «conselho de pautas» em substituição do então extinto Conselho de Pautas ultramarinas formando além disso no seu seio uma «secção de magistratura» sucessora do também suprimido Conselho da Magistratura.

Compunham o novo Conselho, presidido pelo Ministro e de que o Secretário-Geral do Ministério era vice-presidente nato, 11 vogais efectivos e 6 suplentes, e 8 vogais eleitos pelas colónias com igual número de substitutos.

Os vogais efectivos eram, além do vice-presidente:

1.º o director-geral da Fazenda das Colónias, substituto do vice-presidente;
2.º dois jurisconsultos;
3.º um engenheiro;

4.º um oficial de marinha;
5.º um oficial do exército;
6.º um médico;
7.º o consultor jurídico do Ministério;
8.º o chefe da 7.ª Repartição da Direcção-Geral das Colónias;
9.º o chefe da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Fazenda das Colónias.

Quanto aos vogais eleitos, representava cada um sua colónia. A designação fazia-se por sufrágio indirecto: nas colónias divididas em distritos, os vinte maiores contribuintes de cada distrito escolhiam dois eleitores que reunidos com os dos outros distritos na capital elegiam o representante no Conselho; nas restantes colónias, a eleição cabia aos trinta maiores contribuintes.

Os vogais efectivos serviam por 10 anos. Os electivos por 3 anos.

Quando o Conselho funcionasse em matéria de pautas entravam na sua composição, como vogais extraordinários, um funcionário aduaneiro, outro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, representantes das associações comerciais e industriais de Lisboa e Porto e o chefe da 3.ª secção, da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Fazenda das Colónias.

Os vogais formados em direito constituíam a secção da magistratura.

A competência do Conselho tanto consultiva, como contenciosa, era sensìvelmente a mesma da Junta sua predecessora.

Voltava-lhe a competência contenciosa para conhecer dos recursos interpostos dos actos e decisões das autoridades administrativas ultramarinas, à data confiada ao Supremo Tribunal Administrativo. Não julgava contas.

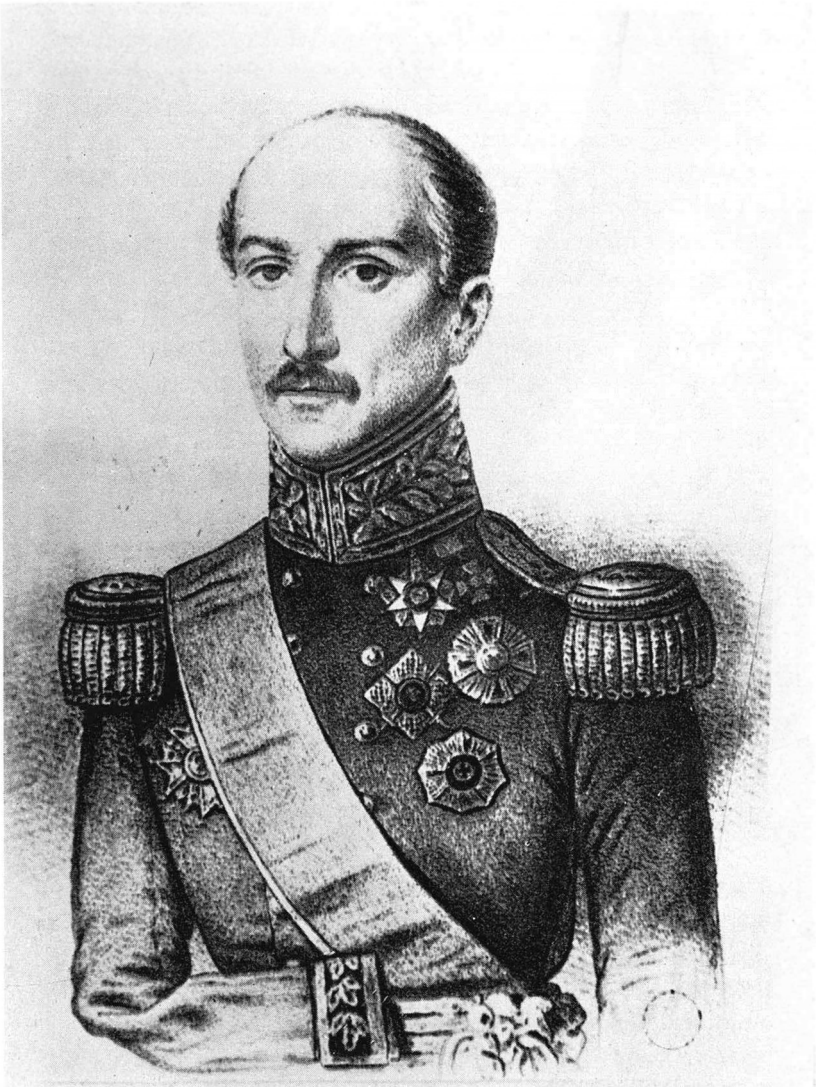

MARQUÊS DE SÁ DA BANDEIRA

Bernardo de Sá Nogueira
1.º Visconde e 1.º Marquês de Sá da Bandeira

As nomeações dos primeiros vogais efectivos, não funcionários, foram feitas com data de 31 de Maio nos primeiros dias de Junho de 1911.

Recaíram elas nos juízes, do Supremo, dr. João José da Silva, e da Relação de Lisboa, dr. José Maria de Sousa Andrade, jurisconsultos; no general Guedes Rebelo, engenheiro; no coronel médico José de Oliveira Serrão de Azevedo; no capitão-de-mar-e-guerra Guilherme Gomes Coelho e no capitão do corpo do estado-maior Eduardo Augusto Marques.

Os antigos vogais da Junta extinta dr. João José da Silva e capitão-de-mar-e-guerra Gomes Coelho não aceitaram, porém, a nomeação (decretos de exoneração de 6 de Junho).

Em substituição deles foram nomeados o juiz da Relação dr. Arnaldo Mendes Norton de Matos e o capitão-de-fragata Pedro de Azevedo Coutinho.

O Conselho ficava a ser presidido pelo antigo governador-geral de Moçambique Alfredo Augusto Freire de Andrade, secretário-geral do Ministério da Marinha e Colónias.

O lugar de Director-Geral da Fazenda das Colónias era desempenhado por Domingos Eusébio da Fonseca.

Exercia as funções de consultor jurídico do Ministério um jurisconsulto e parlamentar distinto, o dr. João Pinto dos Santos.

Enfim, deve mencionar-se o nome de outro vogal nato do Conselho — o chefe da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Fazenda, antigo Ministro da Justiça, dr. Manuel Fratel.

Instalado o Conselho, o decreto de 30 de Junho de 1911 aprovou o seu regimento, com 5 capítulos tratando da organização geral, atribuições consultivas e contenciosas, constituição especial da secção da magistratura

e como conselho de pautas, processo das consultas e recursos contenciosos e disposições gerais.

Neste regimento foram introduzidas ligeiras modificações pela lei n.º 38 de 11 de Julho de 1913 (gratificação dos vogais electivos) e decreto n.º 813 de 31 de Agosto de 1914 (eleição dos vogais).

As bases 3.ª e 4.ª anexas à lei n.º 277 de 15 de Agosto de 1914 (lei orgânica da administração civil das províncias ultramarinas) dispuseram que o Conselho Colonial seria sempre ouvido «sobre todos os assuntos a respeito dos quais os governadores das colónias hajam discordado das deliberações dos Conselhos de Governo e sobre os que, por excederem as atribuições dos governos locais, hajam de ser objecto de disposições legislativas ou regulamentares do Governo da metrópole», e que teria «todas as atribuições que lhe conferirem as leis orgânicas das colónias além das que, conferidas por outras leis, não contrariem aquelas».

«Como tribunal do contencioso administrativo (acrescentava) as suas decisões sobre recursos da sua competência são definitivas.»

Voltava o Conselho Colonial, pelas bases anexas à lei n.º 278 da mesma data (lei orgânica da administração financeira) a funcionar como tribunal de contas (base 21.ª), funções confirmadas no decreto n.º 3059 de 30 de Março de 1917, art. 41.

O decreto n.º 5557 de 10 de Maio de 1919 criou a Secretaria privativa do Conselho e mandou elaborar novo regimento que foi aprovado pelo decreto n.º 6189 de 30 de Outubro do mesmo ano.

Por este regimento ficavam a constituir o Conselho 7 vogais natos, 6 vogais de nomeação e 8 vogais eleitos pelas colónias.

Vogais natos eram todos os directores-gerais e directores de serviço e o consultor jurídico do Ministério. Número excessivo para um corpo de consulta do Governo destinado a funções bem diversas das que cabem aos funcionários nas suas repartições.

Os vogais de nomeação seriam 2 jurisconsultos, 1 engenheiro, 1 oficial do exército, 1 oficial de marinha e 1 médico.

A eleição dos representantes das colónias continuava a fazer-se como dantes.

Mantinha-se a restante organização: o Conselho além das suas funções consultivas, era tribunal do contencioso administrativo e aduaneiro, tribunal de contas, conselho de pautas e exercia, pela sua secção da magistratura, as atribuições de Conselho Superior da Magistratura Judicial Ultramarina.

Mas aparece uma nova e importantíssima função: a do exame e visto dos actos administrativos do Ministério das Colónias.

É também regulada a organização e funcionamento da secretaria privativa.

Entre os vogais que as colónias designaram, por eleição, contam-se alguns homens que ilustraram o Conselho como Ernesto de Vilhena (1) e o dr. Marques Vidal, Juiz do Supremo Tribunal Administrativo. Mas a composição do órgão não era de molde a permitir um apreciável rendimento de trabalho, sobretudo desde que funcionasse sempre (como acontecia) em sessão plenária, quer consultasse, quer julgasse. Tinha demasiados vogais, e entre eles muitos funcionários, a par dos eleitos

(1) Deste vogal está publicado um notabilíssimo parecer que elaborou como relator do Conselho em Junho de 1915 sobre *O regime dos prazos da Zambézia.*

que consideravam seu primeiro dever zelar os interesses particularistas da colónia que representavam e atender as pretensões dos seus eleitores.

E estes defeitos, em vez de serem corrigidos, foram agravados pela lei n.º 1022 de 20 de Agosto de 1920 cujo art. 17 acrescentou à composição do Conselho mais cinco vogais, três deputados e dois senadores, eleitos pelas respectivas Câmaras!

A mesma lei, no art. 18, alterou a competência estabelecida pela base 3.ª da lei n.º 277 e, no art. 22, § único, autorizava o Governo a remodelar o Conselho.

Já o decreto n.º 6410 de 24 de Fevereiro do mesmo ano o mandara ouvir sempre sobre a concessão de medalhas de serviços distintos e relevantes do ultramar (as «consultas de mercês» do velho Conselho Ultramarino!).

O Conselho Colonial não era já considerado, porém, um organismo consultivo do Ministério — mas um órgão político de governo colonial, exercendo embora a sua acção junto da Secretaria de Estado: esta concepção resulta clara da reforma do Ministério de 1920.

XII

O CONSELHO SUPERIOR DAS COLÓNIAS (1926 a 1935)

João Belo, no breve preâmbulo do decreto com força de lei n.º 12 110 de 13 de Agosto de 1926, resume o sentido da reforma então operada no Conselho em termos que esquemàticamente se podem assim expôr:

a) necessidade de um órgão superior de administração colonial que a oriente e fiscalize graciosa e contenciosamente;

b) esse órgão não deve ter carácter burocrático;

c) nele devem as colónias fazer-se representar por meio de sufrágio «directo e amplo»;

d) a função da representação das colónias será, não de tomar parte nas lutas dos partidos, mas de zelar pelos seus interesses.

Nasceu deste pensamento a organização então dada ao *Conselho Superior das Colónias* que sucedeu ao Conselho Colonial.

Continuava a presidência a pertencer ao Ministro e a vice-presidência ao secretário-geral do Ministério.

Mas o número de membros era reduzido a 6 vogais nomeados pelo Ministro, 8 vogais eleitos pelas colónias, por sufrágio directo de todos os cidadãos eleitores e,

como vogais natos, o secretário-geral do Ministério e os membros do Conselho Superior Judiciário das Colónias: — um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, presidente, e dois juízes de 2.ª instância das colónias eleitos pelos seus pares (1).

Quando se pronunciasse sobre assuntos referentes a pautas seriam ouvidos (sem voto) um funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros e os delegados das associações comerciais e industriais de Lisboa e Porto.

A competência do Conselho era quase a mesma do órgão que o precedera. Tinha de ser necessàriamente ouvido na sua função consultiva acerca das alterações às leis orgânicas da administração colonial e às cartas orgânicas das colónias, dos diplomas legislativos coloniais a publicar pelo Governo, dos orçamentos coloniais, das queixas contra governadores, das concessões e dos contratos da competência do Governo.

Exercia as funções de Tribunal Superior do contencioso administrativo, fiscal e de contas; tinha, para o efeito do exame e visto dos actos ministeriais referentes às colónias, atribuições iguais às do Conselho Superior de Finanças na Metrópole; e devia rever os *Boletins oficiais* das colónias a fim de propor ao Ministro as providências convenientes acerca dos actos dos governos coloniais de que discordasse, sobre relatório apresentado pelo vogal eleito da respectiva colónia.

Como se viu, as funções da antiga secção de magistratura passavam para o Conselho Superior Judiciário das Colónias.

---

(1) Este Conselho fora criado pelo Dec. n.º 12 032 de 28 de Julho de 1926 e mantido na organização judiciária das colónias aprovada pelo decreto n.º 14 453 de 20 de Outubro de 1927, art. 202.

As funções consultivas eram desempenhadas pelo plenário; as contenciosas pertenciam a uma secção constituída pelos dois magistrados de 2.ª instância, por dois vogais de nomeação para esse fim designados e pelo vogal eleito pela colónia a que o assunto respeitasse.

Em 6 de Outubro de 1926, data marcada para a instalação do Conselho, foram nomeados os primeiros vogais.

O secretário-geral do Ministério, dr. Manuel Fratel, exercia a vice-presidência.

Como vogais eram designados o general Alfredo Augusto Freire de Andrade, o contra-almirante Carlos Viegas Gago Coutinho, o tenente-coronel João Maria Ferreira do Amaral e dois juízes ilustres do Supremo Tribunal de Justiça, o dr. Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro, antigo Ministro das Colónias, e o dr. Afonso Brandão de Mendonça e Vasconcelos que no Ultramar fizera notável carreira. Em 18 de Fevereiro de 1927 foi completado o número de vogais de nomeação com a escolha do Major José Tristão de Bettencourt.

Eram membros do Conselho Superior Judiciário das Colónias o dr. José Maria Cipriano Pereira da Silva, presidente, e os drs. Albano de Seiça Moncada e António dos Reis Torgal Roque.

A secção do contencioso ficou a ser constituída por estes dois últimos magistrados e pelos drs. Almeida Ribeiro e Brandão, oferecendo assim garantias de imparcialidade e rigor jurídico até aí impossíveis de dar.

Logo se fizeram as eleições, e no fim desse ano e começos de 1927 foram proclamados os eleitos.

Mas esta organização não durou muito: os seus defeitos eram patentes, e tornava-se evidente que a eleição directa dos representantes das colónias tenderia a transformar o Conselho num Parlamento colonial, onde se

disputariam os lugares para influir na escolha ou na orientação dos governadores, ou combater a política metropolitana.

Por isso em 5 de Novembro de 1928 — apenas dois anos depois — o Ministro Bacelar Bebiano publicou o Decreto n.º 16 108 que reorganizou o Conselho, suprimindo os vogais eleitos e tirando-lhe as funções do exame e visto, que transitaram para o Conselho Superior de Finanças.

Passou, portanto, a haver simplesmente vogais natos e vogais de nomeação do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros.

Vogais natos eram o secretário-geral do Ministério (vice-presidente), o presidente e vogais do Conselho Superior Judiciário das Colónias e o chefe da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das colónias.

Os vogais de nomeação eram 13: dois antigos governadores de colónia, dois antigos magistrados judiciais das colónias, um oficial do exército, um oficial de marinha, um médico, um engenheiro, um agrónomo, um especialista em questões de política e trabalho indígena, um especialista em questões de política colonial internacional, um economista, e um representante dos meios coloniais, havendo outros tantos substitutos.

A nomeação era por períodos de três anos renováveis.

Mantinha-se o anteriormente disposto quanto à composição do Conselho quando se ocupasse de pautas aduaneiras, e a competência antes discriminada, salvo que a sua intervenção nunca era obrigatória.

Continuava igualmente a existir a secção de Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas.

E o decreto n.º 16 164, de 19 de Novembro de 1928, determinou que transitòriamente e enquanto o Governo o achasse oportuno, as funções de exame e visto conti-

nuassem a ser exercidas pelo Conselho Superior das Colónias, por intermédio de uma secção própria constituída por quatro magistrados judiciais e mais dois vogais eleitos anualmente de entre os de nomeação.

Em 19 de Novembro de 1928 foi constituído o Conselho com novos vogais.

Continuava na vice-presidência, como secretário-geral do Ministério, o dr. Manuel Fratel.

Jurisconsultos, também continuavam os drs. Artur de Almeida Ribeiro e Afonso Brandão.

Antigos governadores de colónia, o tenente-coronel Fernando de Utra Machado, que fora Ministro das Colónias e governador-geral de Angola, e o capitão-de-mar-e-guerra José de Freitas Ribeiro, que exercera o cargo de governador-geral da Índia.

Oficial do exército, o coronel Manuel Augusto Farinha Beirão que, por ter pedido escusa, foi substituído pelo coronel Alfredo Augusto de Magalhães Correia.

Oficial de Marinha, o vice-almirante Carlos Viegas Gago Coutinho que, por partir seguidamente para o Brasil, em missão oficial, nunca exerceu o cargo, servindo em seu lugar o capitão-de-fragata António Pedro de Andrade Rodrigues, vogal substituto.

Médico, o capitão-de-mar-e-guerra médico dr. Aires José Kopke Correia Pinto, director da Escola de Medicina Tropical e que tanto se ilustrara no combate à doença do sono.

Engenheiro, o coronel de engenharia João Baptista de Almeida Arez, antigo director dos Caminhos de Ferro de Angola e Moçambique.

Agrónomo, o professor do Instituto Superior de Agronomia Bernardo de Oliveira Fragateiro.

Especialista em política e trabalho indígena, o dr. António Augusto Correia de Aguiar, juiz de direito e

antigo curador-geral dos serviçais e colonos em S. Tomé.

Especialista em política colonial internacional, o Conde de Penha Garcia, José Capêlo Franco Frazão, antigo Ministro da Fazenda na Monarquia e delegado de Portugal na Comissão de Mandatos da Sociedade das Nações.

Economista, o dr. Quirino de Jesus.

Representante dos meios coloniais, Mons. Manuel Alves da Cunha, vigário-geral de Angola, que não chegou a exercer, sendo exonerado em 4 de Julho de 1929 e substituído pelo Doutor Francisco José Caeiro.

O Conselho Superior Judiciário das Colónias era constituído pelos Drs. José Maria Cipriano Pereira da Silva (presidente) e António Torgal Roque, vogal.

O decreto n.º 17 574 de 8 de Novembro de 1929 dispôs, porém, que os membros do Conselho Superior Judiciário das Colónias passassem a ser juízes do Supremo Tribunal de Justiça ou da Relação de Lisboa de nomeação do Ministro das Colónias.

E o decreto n.º 17 759 de 14 de Dezembro do mesmo ano aprovou o regimento do Conselho Superior das Colónias.

Couberam ao Conselho alguns trabalhos de grande importância de que se desempenhou com competência. Entre eles avulta o parecer acerca do projecto do Acto Colonial, que o Governo mandou publicar na 1.ª série do *Diário do Governo* conjuntamente com essa lei constitucional, em 8 de Julho de 1930.

E nesse diploma, em mais de um preceito, ficaram fixadas atribuições do Conselho que assim passou a ter a sua existência garantida pela Constituição — não

podendo mais ser extinto por mera resolução do legislador ordinário.

Todavia a orgânica de 1929 ainda não satisfazia, sobretudo porque o funcionamento sistemático em plenário para o exercício das atribuições consultivas determinava a lentidão dos trabalhos e o atraso dos processos.

XIII

O CONSELHO DO IMPÉRIO COLONIAL (1935 — 1953)

Por isso e porque a publicação das novas leis orgânicas da administração colonial exigia remodelação dos órgãos superiores do governo do Império, o Ministro Armindo Monteiro apresentou à Assembleia Nacional uma proposta de lei que reorganizava o Conselho Superior das Colónias, crismando-o em Conselho do Império (sessão de 22 de Janeiro de 1935, *Diário das Sessões* pág. 84).

Ouvida a Câmara Corporativa, emitiu esta parecer pela secção de política e economia coloniais, relatado pelo digno procurador, general Eduardo Augusto Marques, concordando inteiramente com a proposta embora não com o nome a dar ao Conselho: achava-se preferível manter a designação existente, mas a não mantê-la, sugeriam-se então as de *Conselho do Império Colonial* ou de *Conselho do Império Ultramarino* — esta última conciliadora das mais remotas tradições do Conselho com a última moda do vocabulário colonial. (*D. das Sessões da Assembleia Nacional,* 1935, pág. 370).

Em sucessivas sessões a Assembleia discutiu e aprovou a proposta (28 de Fevereiro a 8 de Março de 1935),

falando os deputados drs. António de Aguiar, Francisco Vieira Machado, Carlos Borges, Antunes Guimarães e Carneiro Pacheco.

A lei n.º 1913 de 23 de Maio de 1935 criou, assim, o Conselho do Império Colonial, «órgão superior da governação pública» e Supremo Tribunal Administrativo do Ultramar.

A primeira novidade era o funcionamento por secções. A lei criou sete: contencioso (1.ª), política colonial (2.ª), administração geral (3.ª), finanças e economia geral (4.ª), agricultura e veterinária (5.ª), obras públicas, minas, indústria e comunicações (6.ª), guerra e marinha (7.ª) cada qual constituída por quatro a seis vogais e cujos pareceres ou acórdãos tinham o valor de resoluções do Conselho.

Presidido pelo Ministro a efectividade das funções pertencia, porém, ao vice-presidente, de nomeação ministerial. Havia vogais natos (o secretário-geral do Ministério, os sub-chefes dos estados-maiores do exército e naval e os governadores-gerais e de colónia que se encontrassem na Metrópole), vogais de nomeação do Ministro e vogais eleitos pelo Conselho, — estes servindo por períodos de cinco anos.

O recrutamento dos vogais de nomeação e electivos ficava limitado a certas categorias de pessoas em função dos cargos exercidos ou das aptidões reveladas.

Finalmente, a lei preceituava que transitassem para o novo Conselho todos os vogais efectivos do extinto Conselho Superior das Colónias.

Só no Decreto n.º 26 180 de 7 de Janeiro de 1936 (reforma do Ministério das Colónias) é que as bases votadas pela Assembleia Nacional foram desenvolvidas, nos arts. 126 a 154. O mesmo decreto extinguiu o Conselho Superior Judiciário das Colónias (cujas funções

passavam para a secção do contencioso do Conselho do Império), o Conselho Superior de Agricultura e o Conselho das Pautas Ultramarinas — este mais tarde restaurado.

O Conselho do Império ficou constituído por 12 vogais de nomeação do Ministro, ouvido o Conselho de Ministros (incluindo nesse número os magistrados da secção do contencioso) e quatro vogais eleitos pelo próprio Conselho, isto é, cooptados, além dos vogais natos a que já anteriormente se fez referência.

Cada vogal devia prestar serviço em duas secções.

De harmonia com este decreto instalou-se o novo Conselho em 16 de Janeiro de 1936 presidindo à primeira sessão o Ministro das Colónias dr. José Silvestre Ferreira Bossa que proferiu um discurso acerca das funções que a tão alto órgão competem.

Constituiram-se as secções e o Governo e o Conselho, nos termos do art. 205 § único do dec.º n.º 26 180, preencheram as vagas existentes. (1)

Elaborado o projecto de Regimento, foi apresentado ao Ministro, mas só veio a ser aprovado pelo decreto n.º 28 066 de 1 de Outubro de 1937.

Desse diploma consta especìficamente a competência do Conselho como:

a) órgão superior de política colonial;

b) órgão consultivo de administração colonial;

---

(1) Em 27 de Abril de 1936 procedeu o Conselho pela primeira vez à eleição para provimento de uma vaga a preencher por cooptação, tendo a escolha recaído no nome do Professor de Administração Colonial da Faculdade de Direito de Lisboa, Dr. Marcello Caetano. A portaria de nomeação é de 6 de Maio (*D.º do Gov.º*, 2.ª série, de 21 de Maio).

c) Supremo Tribunal Administrativo e Fiscal das colónias;

d) Tribunal supremo de contas;

e) Conselho Superior Judiciário das colónias.

As principais inovações em matéria de competência são as seguintes:

a) o Conselho pode ser órgão legislativo em lugar da Assembleia Nacional, nos casos previstos nos arts. 27 e 28 do Acto Colonial;

b) julga, em sessão plena, o incidente da inconstitucionalidade de qualquer diploma ou regra de direito suscitado nos tribunais das colónias nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 123 da Constituição;

c) pode representar ao Ministro sobre assuntos de política e administração colonial;

d) tem de ser ouvido em numerosas matérias em que a lei reputa indispensável o seu parecer (inscrição de despesas nos capítulos de «exercícios findos», fixação em contratos de prestação de serviço de regalias ou direitos especiais, etc.).

e) só julga as contas das províncias e os recursos interpostos em matéria de contas dos tribunais locais, ficando o julgamento das contas das Colónias a cargo do Tribunal de Contas.

Começou então nova fase da vida do Conselho, caracterizada por intensa actividade, especialmente nas secções de contencioso, administração geral e finanças e economia geral, e nas sessões plenárias.

A secção do contencioso passou, nos termos do decreto-lei n.º 28 842 de 12 de Julho de 1938 a ser composta por seis juízes, nomeados de entre os das Relações coloniais, em comissão, ou dos tribunais superiores da Metrópole, ficando dispensados de servir noutra secção.

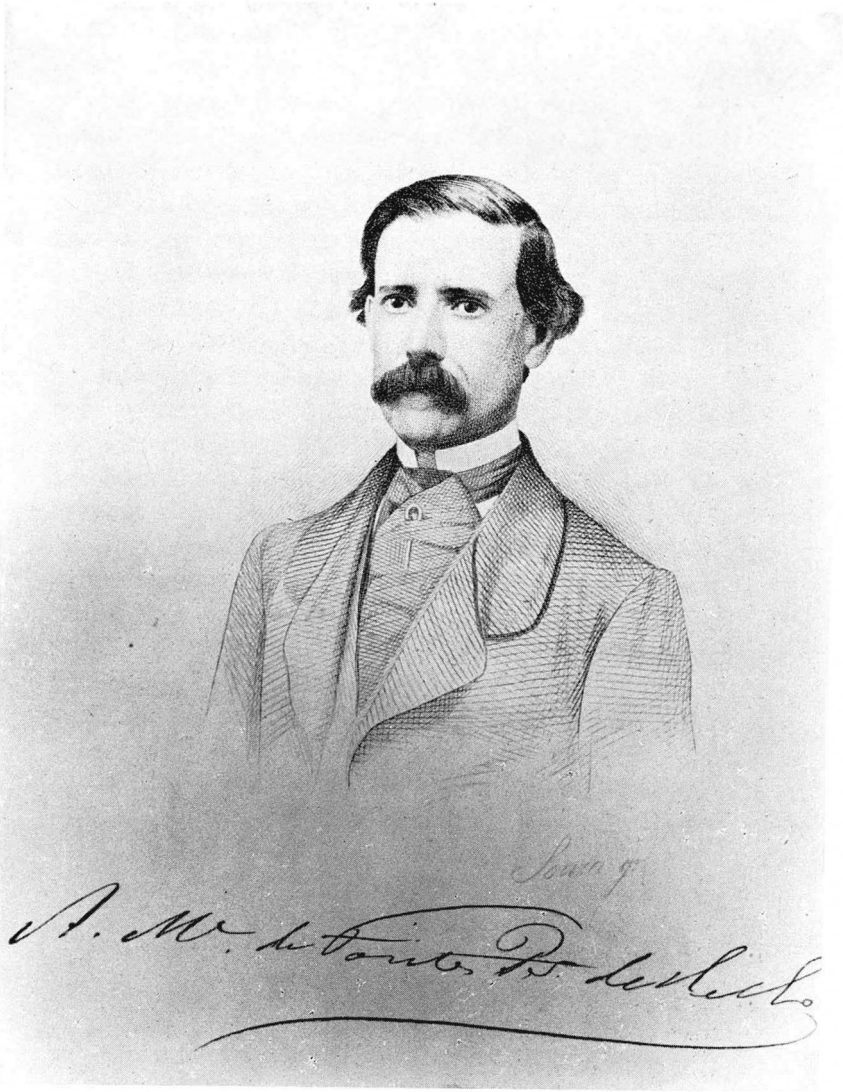

António Maria Fontes Pereira de Melo

A experiência do funcionamento das secções revelou, porém, certos defeitos e inconvenientes na orgânica de 1935. Daí resultou a resolução do Ministro dr. Francisco Vieira Machado de confiar ao Conselho o estudo da sua própria reorganização, encargo honrosíssimo de que em sessão plena se desempenhou, fazendo subir o parecer de 3 de Fevereiro de 1941 à consideração do Governo.

Nesse parecer ponderava-se, quanto ao número e natureza das secções do funcionamento:

«O Conselho entende que deve continuar a existir nele a secção do contencioso, consoante exige a letra da lei constitucional (Acto Colonial, art. 28, § único).

Mas parece-lhe que a composição actual não satisfaz, por permitir que façam parte da secção magistrados obrigados simultâneamente ao serviço do Contencioso no Conselho e ao serviço judicial nos tribunais da Metrópole.

Tais magistrados ficam sobrecarregados em excesso e daí resulta, quase necessàriamente, o atraso nos julgamentos.

Por outro lado, a dispersão de atenções impede a especialização indispensável no contencioso administrativo.

A solução é compor esta secção ùnicamente com juízes em comissão de serviço.

Mas devem os juízes ser sempre recrutados nos quadros da magistratura colonial?

Sustentou-se que sim, com o fundamento de por essa forma se facilitar a passagem dos magistrados do Ultramar para a Metrópole, passagem essa dificultada por recentes providências da organização judiciária metropolitana.

O Conselho, porém, entendeu que se deve permitir ao Ministro das Colónias o recrutamento nos quadros da magistratura metropolitana, pois bem pode suceder

que um magistrado competente no contencioso administrativo haja transitado do ultramar para as Relações da metrópole e convenha ao interesse público aproveitá-lo neste serviço especializado.

Quanto ao número dos magistrados ponderou-se que, sem embargo de serem três os juízes da 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo, conviria que fossem quatro os vogais desta secção do Conselho.

De facto, a serem três sòmente, teria que se admitir a resolução por maioria em recursos julgados em instância única, como são os interpostos dos despachos dos governadores: ora parece conveniente continuar a exigir nestes casos a existência de três votos conformes, para maior prestígio da decisão.»

Quanto às secções consultivas:

«A experiência mostrou a nenhuma vantagem da pluralidade e da especialidade dessas secções.

Desvantagem na pluralidade porque, para manter seis secções consultivas, foi forçoso obrigar cada vogal a servir simultâneamente em duas delas, pelo que, de facto, o grande número de secções correspondia apenas a combinações diversas dos mesmos vogais.

Desvantagem na especialidade porque daí resultaram a falsa ideia de que o Conselho tinha funções técnicas e a desproporção na distribuição dos processos. Ora o Conselho é um órgão de política e de administração, não uma assembleia de técnicos de qualquer profissão, ciência ou arte. Os seus pareceres só devem encarar aspectos políticos, jurídicos e económicos: trata-se de um verdadeiro Conselho de Estado administrativo. Não admira, por isso, que as secções mais sobrecarregadas na distribuição fossem as de assuntos gerais — Administração geral e finanças e economia geral — e que a elas tenha cabido mais de três quartas partes de todo

o trabalho produzido pelo Conselho, incluindo o das sessões plenas.

É útil o sistema de funcionamento por secções. Um pequeno número de vogais assenta mais fàcilmente nos critérios a seguir e trabalha com mais celeridade e eficácia, em ambiente de mais íntima colaboração do que uma numerosa assembleia. Mas as secções devem ser poucas e de competência genérica, isto é, de competência não especificada ou indiferenciada.

Tal como se pratica na Relação de Lisboa e no Supremo Tribunal de Justiça, deverá haver no Conselho apenas duas secções de igual competência, fazendo-se a distribuição equitativamente entre todos os vogais.

Evitar-se-á assim que no mesmo organismo haja vogais com excesso de trabalho e outros que só de longe em longe são chamados a reunir ou a relatar.

A estatística do movimento das actuais secções consultivas que está no processo, ilustra eloquentemente o desequilíbrio entre elas existente.»

Outros pontos se discutiram e deles deu o parecer conhecimento. Juntamente foi elaborado um projecto de diploma que, com ligeiras modificações, veio a transformar-se no decreto-lei n.º 32 269 de 19 de Setembro de 1942.

Além dos vogais natos havia, por esse diploma, no Conselho 4 juízes de 2.ª instância da magistratura metropolitana ou colonial, 9 vogais nomeados pelo Ministro das Colónias ouvido o Conselho de Ministros, 1 vogal nomeado pelo mesmo Ministro de entre os directores-gerais do Ministério e 3 nomeados sob proposta do Conselho do Império votada em escrutínio secreto.

Reduziu-se o número de secções a três: uma do contencioso, e duas consultivas, estas de competência comum.

O vice-presidente não fazia parte de nenhuma secção, cumprindo-lhe presidir às reuniões de todas, para entre elas estabelecer a necessária unidade de métodos, espírito e doutrina.

O decreto n.º 32 539 de 18 de Dezembro de 1942 aprovou o novo regimento de acordo com esta reforma.

O Conselho do Império teve intensa e prestigiosa actividade a que não foram estranhos os seus ilustres vice-presidentes: Aires Kopke, Manuel Rodrigues Júnior e António Vicente Ferreira. O primeiro, médico naval com larga folha de serviços no Ultramar, começara por substituir, como vogal mais velho, o Dr. Manuel Fratel durante o impedimento da sua doença e distinguiu-se sempre pela grande dedicação ao Conselho e pelos primores do seu trato com os vogais; Manuel Rodrigues, o estadista que tanto se ilustrou na pasta da Justiça e que interinamente sobraçara a das Colónias, deu ao Conselho os fulgores do seu talento nele acompanhando com interesse os problemas ultramarinos; finalmente, Vicente Ferreira, antigo Ministro das Finanças e das Colónias e antigo Alto-Comissário em Angola, professor de engenharia, era o espírito estudioso, meticuloso e recto a quem todos os problemas mereciam carinhosa atenção e solução exacta. Três grandes figuras da vida portuguesa de que a história do Conselho pode orgulhar-se.

O CONSELHO ULTRAMARINO
(II FASE)

XIV

DE NOVO CONSELHO ULTRAMARINO
(1953 — ...)

As palavras têm as suas épocas... *Colónia* fora a expressão da política autonomista que o regime republicano trouxe no seu programa. O movimento nacionalista que faz o seu caminho após 1926 toma o termo *Império* como lema. Mas após a segunda grande guerra, com a crescente ofensiva anti-colonialista e a oposição aos nacionalismos, tornava-se conveniente abandonar uma terminologia que se prestasse a equivocos. Foi-se então ao vocabulário tradicional buscar as velhas designações de *Ultramar* e *província ultramarina* para as utilizar outra vez substituindo sistemática e inexoràvelmente todas as referências e designações proscritas. Tal foi o caminho traçado pela reforma constitucional de 1951 que, integrando a matéria do Acto Colonial no texto da Constituição, adoptou no Título VII da 2.ª parte desta a rubrica «Do ultramar português». E no § 1.º do art.º 150 diz-se agora que «A competência legislativa do ministro do Ultramar será exercida precedendo parecer do Conselho Ultramarino...»

Conselho Ultramarino é a designação restituida ao «órgão permanente de consulta do Ministro do Ultramar

em matéria de política e administração ultramarina», pela base XIV da Lei Orgânica do Ultramar que em 27 de Junho de 1953 vem completar a reforma constitucional.

Assim crismado o Conselho do Império, impunha-se dar-lhe nova lei orgânica e novo regimento. Ao Eng.º António Vicente Ferreira sucede na vice-presidência em 10 de Fevereiro de 1953 o Prof. Marcello Caetano, que lança mãos à obra da nova legislação. A lei orgânica do Conselho Ultramarino foi promulgada no Decreto-Lei n.º 39 602 de 3 de Abril de 1954, logo seguida do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 39 908 de 17 de Novembro desse mesmo ano.

Manteve-se substancialmente a orgânica anterior, salvo na secção do contencioso que passou a contar seis juízes e a funcionar em duas subsecções, uma de julgamento de recursos e outra do Conselho Superior Judiciário do Ultramar, julgando a secção as apelações interpostas dos acórdãos da 1.ª subsecção.

O Decreto-Lei n.º 45 184 de 9 de Agosto de 1963 veio porém modificar muito o carácter e a composição do Conselho ao introduzir nele a representação electiva dos conselhos legislativos das províncias ultramarinas, elegendo os das províncias de governo-geral dois vogais cada e os restantes um vogal cada. Onze vogais electivos, com seus oito substitutos, entraram assim no plenário do Conselho. As secções consultivas passaram a ser constituidas por dez vogais cada, assegurando-se a representação das províncias de governo simples por um vogal de cada um dos dois grupos: Cabo Verde, Guiné e S. Tomé, e Macau e Timor (Dec.-Lei n.º 45 184, art. 12, § 4.º).

O Dec.-Lei n.º 45 888 de 24 de Agosto de 1964 determinou que além das sessões ordinárias a realizar nos

termos regimentais se efectuassem em cada ano duas sessões plenárias, uma em Março e outra em Outubro, em data a fixar, com a respectiva ordem do dia, pelo Ministro do Ultramar com trinta dias de antecedência.

Destinam-se essas reuniões a permitir que os vogais eleitos, geralmente residentes no Ultramar, exerçam efectivamente os seus mandatos na discussão de problemas gerais de política e administração já que no trabalho corrente das secções são substituídos pelos seus suplentes escolhidos por via de regra entre pessoas residentes em Lisboa.

A jurisprudência da secção do Contencioso passou, a partir de 1959, sendo vice-presidente o Prof. Dr. Raul Ventura, a ser reunida numa compilação oficial intitulada *Acórdãos Doutrinários do Conselho Ultramarino*, publicação anual editada pela Agência-Geral do Ultramar.

CONCLUSÃO

Seguimos através de trezentos anos a evolução do conselho superior da administração colonial portuguesa. De início superintende em todos os negócios como único órgão especializado do governo ultramarino junto do Monarca, consagrado ao estudo, à execução, à fiscalização e à jurisdição contenciosa. Partilha depois algumas das suas atribuições com a Secretaria de Estado. O liberalismo, no seu furor de refazer todas as instituições, extingue-o para mais tarde o ressuscitar, ainda com bastante das suas primitivas funções.

Mas a concepção burocrática da administração colonial ganhava terreno no meio do bem-estar da época dos melhoramentos materiais, culminante com El-Rei D. Luís. O velho conselho apaga-se, reduzido a modesta junta consultiva num canto do Ministério da Marinha e Ultramar. São ilustres os nomes que a formam: mas acanhado o lugar que ocupa na orgânica do Estado. O final do século XIX trouxe, porém, novas ideias e novos homens à política ultramarina. Aproveitando-se a mudança de regime, buscou-se dar corpo a algumas aspirações desse campo.

O Conselho Colonial, surgido em 1911, não é já o mero órgão consultivo da administração: mas toda a sua existência representa um tactear à procura da forma definitiva. Conselho de Estado ou Parlamento colonial? A moda do tempo inclinava mais os espíritos para a segunda solução.

Até que a partir de 1928 ficou definida a outra orientação: trata-se incontestàvelmente de um Conselho de Estado para o Ultramar, com suas funções políticas (especialmente na ordem legislativa), e administrativas — de consulta e contenciosas.

Apesar de tudo, nestes trezentos anos o órgão é o mesmo — porque idêntica foi sempre a função: reunir um grupo de homens competentes para estudar os problemas complexos e variados do governo e da administração colonial a resolver pelo Poder executivo, assegurando certa continuidade de orientação fundamental através das mudanças do pessoal governativo.

Para que se lhe mudou então o nome tantas vezes? Porque se não permitiu a criação de sólidas tradições, de praxes arreigadas, de uma jurisprudência permanente?

Que mal faria a conservação da designação primitiva — Conselho Ultramarino — desde que no órgão e no seu funcionamento se fossem introduzindo as modificações tornadas necessárias pelo correr dos tempos?

Dir-se-ia que nós, os portugueses, sofremos de incurável morbo de versatilidade. Não gostamos de ver perdurar coisa nenhuma — salvo certo apego à desordem e ao improviso da última hora.

O inglês vai-se transformando consoante as necessidades das diversas épocas mas dentro de um quadro quase invariável de instituições estáveis; os portugueses transformam a cada passo as suas instituições e são no fundo invariàvelmente os mesmos.

Nenhum país pode hoje gabar-se de um órgão de administração com os três séculos do nosso. Fizemos porém todo o possível por cortar essa tradição representativa de uma precedência incontestável e de riquíssima experiência das coisas ultramarinas.

De resto, se o Conselho não fez mais e não trabalhou melhor, não foi porque, na maior parte da sua história, a selecção dos seus vogais houvesse sido descurada. Nomes dos mais ilustres do escol nacional passaram pelos seus assentos. Presidiram-no, primeiro, fidalgos da mais luzida nobreza, quase sempre depois de terem exercido os governos de maior responsabilidade do Império, como vice-reis da Índia e do Brasil. Depois, procuraram-se homens experimentados nas lides ultramarinas, estadistas, antigos governadores-gerais, altos funcionários.

E que assembleia a conduzir! Homens de ciência ou de letras como o jurisconsulto Domingos António Portugal, o matemático Garção Stockler, o romancista Almeida Garrett, o historiador Rebelo da Silva, o aeronauta Gago Coutinho, o botânico Luís Carriço, o médico Aires Kopke, o poeta e juiz Alberto Osório de Castro... Homens de Estado como Alexandre de Gusmão, o Conde de Tarouca, Sá da Bandeira, António Maria Fontes Pereira de Melo, Ferreira do Amaral, Manuel Fratel, Artur de Almeida Ribeiro, Ernesto de Vilhena, o Conde de Penha Garcia, Manuel Rodrigues Júnior, António Vicente Ferreira, ...para só falar dos mortos.

Heróis e governadores coloniais como Salvador Correia, Ferreira Pestana, João Fontes, Tavares de Almeida, Augusto de Castilho, Ramada Curto, João de Azevedo Coutinho, Freire de Andrade, Massano de Amorim, Freitas Ribeiro, Eduardo Marques, Teófilo Duarte, Leite de Magalhães, João Carlos Craveiro Lopes...

E tantos, tantos outros! De tal forma que não existe, certamente, nenhum outro órgão do Estado em Portugal que possa gloriar-se de tão extraordinária teoria de valores.

Luís Augusto Rebelo da Silva

APÊNDICE DOCUMENTAL

DOCUMENTO N.º 1

«Regimento do novo tribunal da Índia e mais estados ultramarinos» (1604).

EV El Rey faço saber aos q̃ Este meu Regim.º virẽ que vendo eu os muitos inconvenientes que se seguião ao serviço de Deos, e meu, E ao bom governo do estado da India, E dos mais Vltramarinos de não aver no Regno de Portugal huũ tribunal separado para se tratarẽ nelle os negoçeos daquellas partes (sendo tantos E de tanta importançia como são) E de se fazer o despacho delles por menistros obrigados a outras occupações, E entendendo que Esta pella Callidade de que hé Requere por ssy só particullar assistençia de hum Conselho, me Resolvi em o mandar ordenar, E prover (como fiz) de Pessoas de táes callidades, E experiençia que eu possa ser delles bem servido e os negoçios E cousas dos ditos estados bem despachadas, E governadas, E por ser necessr.º que o dito Conselho tenha Regimẽto, lhe mandei dar este, ficando Reservado a my tirar, mudar, E acreçentar nelle o que ouver por mais meu serviço conforme ao q̃ a experiençia for mostrando que mais convem ./.

1. Primeiramente ey por bem que no dito Conselho aja huũ Presidente e dous conselheiros de Capa, E espada, E outros dous Conselheiros letrados E que hum delles seia Clerigo Canonista por Razão das matereas Ecleçiasticas que se hande tratar no dito conselho, E dous secretarios, E dous Porteiros, E que Estes se provejão, E nomeem dos meus porteiros da Cana do Numero ./.

2. O dito conselho se fará dentro no paço nas casas que para isso se lhe darão, E nellas se juntarão a conselho pellas menhaãs de todos os dias que forem feriados, E estarão nelle tres ôras, começando no verão às sete, E no inverno às oito ./.

3. Asentarseham em bancos despaldar forrados de couro, o Presidente na cabeçeira com hũa almofada de Veludo Carmesim en q̃ se assente e os conselheiros nos bancos colateraes, o Conselheiro de Capa, E espada mais antigo no primeiro lugar da mão dr.ta, E o mais moderno no Primeiro lugar da mão esquerda; E logo apos elles os Conselheiros letrados pella mesma manr.a, E os de Capa, E espada se preçederam entressy por suas antiguidades, E os letrados ambos entressy pollas suas, os quaes nunca poderão pretender antiguidade contra os de capa, E espada, E em ausençia do Presidente, presidirá o conselheiro de capa, E espada mais antigo que for presente E isto do seu mesmo assento sem tomar o lugar, nẽ o assento do Presidente, E os secretarios se assentarão no topo da mesa em huũ banco tambem forrado de couro, E que tenha o espaldar mais baixo algũa cousa que os dos conselheiros ./.

4. Todos os negoçios se despacharão por votos começandosse plo conselheiro mais moderno dos que forẽ presentes, E o que fizer a Relação de algũs negoçios E papeis votará também primr.o ainda que seia mais antigo, E os mais votarão pella manr.a Referida è o Presidente Vltimamente, E avendo votos defferentes se fará declaração delles nas consultas, dizendose quantos são de cada pareçer, E os secretarios tomarão en lembrança o que se assentar en L.os que para isso terão, E farão as consultas, as quaes serão Rubricadas plo Presidente, E conselheiros todos en Regra, E as Cartas, E provisões, E outros despachos que elles fizerẽ, e ouverẽ de ser asinadas por mim trarão vista do Presidente, e em ausençia sua, ou qualquer outro legitimo empidimento seu, aporão os dous conselheiros mais antigos, E os ditos dous secretarios, nam tratarão, nẽ proporão outro algũ negoçio mais q̃ os que o Presidente lhes ordenar, E terão muito cuidado dos negoçios E despachos que estiverẽ a seu cargo lendo os papeis, E fazendo Relação delles no conselho sem poderem fallar mais senão sendo perguntados ./.

5. Ao dito conselho hey por bem que pertenção todas as matereas, E negoçios de qualquer callidade que forem tocantes aos ditos estados da India, E Brasil, E Guiné, Ilhas de sam thome, E Cabo Verde E e de todas as mais partes Vltramarinas, tirando as Ilhas dos Açores. E da madeira, E lugares de Africa, E tratarsehá no dito Conselho, E por elle se me consultará a provisão

de todos os Bispados das ditas partes, E offiçios da justiça, guerra, E fazenda, E Por elle passarão as cartas, E provisões que delles se ouverẽ de fazer e as patentes E despachos que ouverẽ de levar os Viso Reis, Governadores, e Capitães que pera as ditas partes forem providos tirando Cartas das apresentações, E nomeações dos Bispados que se ham de enviar a Roma, porque estas se farão pello meu secretario por quem ategora se costumarão fazer, E elle as fará pellas portarias que pera isso passara o Presidente asinadas por elle, E feitas pello secretario a quẽ tocar conforme a Repartição que entre elles hade aver como adiante ira declarado ./.

6. Ao dito Conselho virão dirigidas todas as cartas, E despachos que se me enviarẽ de todos os menistros, E Prellados, E quaes quer outras p^as^ dos ditos estados, E todas as vias dos ditos despachos se levarão ao dito Conselho serrados, e o dito Presidente terá cuidado de os mandar buscar ás Náos, E Navios tanto que chegarẽ, E no dito Conselho se abrirão, e a primr^a^ via da India que chegar ao porto da cidade de lix.^a^, assy das cartas do Viso Rey, como de todos os mais ministros e pessoas daquelle estado, se me enviará logo serrada, E nos mesmos sacos en que vem como sempre foi costume, E as outras vias se Recolherão todas ao dito conselho, E duas dellas se guardarão nelle para se hirẽ despachando, E as outras se queimarão, Exçepto as q̃ forem autos, E dilligençias de algũs negoçeos, E devassas, porque destes se guardarão todas as vias que ouver ./.

7. E para que os ditos papeis estem en toda boa guarda se fará cada ano inventario delles em livros que pera isso averá numerados, E asinados por hum dos Conselheiros Letrados, E se Recolherão em hũa casa q̃ o conselho pera isso terá mais adentro da en que se ajuntarẽ a conselho en caixões, E escritorios serrados com chaves que terão os secretarios, cada huũ dos negoçios de sua Repartiçam ./.

8. E para que todos se possão despachar com mais dilligençia, E façillidade se Repartirão entre os conselheiros, aos quaes o Presidente mandará entregar os papeis delles para que os traguão vistos ao conselho, E fação Rellação delles, E os negoçios tocantes á guerra, E as cartas E papeis do Viso Rey, E governadores, E Capitães que a ella tocarẽ se cometerão aos dous conselheiros de

capa, E espada, a cada huũ aquella parte que ao Presidente parecer, E todas as matereas de justiça ao Conselheiro letrado, E todas as tocantes aos Prellados, E Igrejas, E seus beẽs E pretenções, E as mais que forem Ecleçiasticas ao conselheiro Ecleçiastico, E terá o Presidente particullar cuidado de signallar a cada huũ os dias en que ouver de trazer os papeis vistos começando sempre pellos mais importantes, E que mais brevidade pedirem—

9. Todas as consultas que no dito conselho se fizerẽ entregarão os secretarios ao Presidente, o qual as dará ao Viso Rey para que as veja en despacho conforme a seu Regim^to^, E mas enviará cõ seu pareçer, assy como o faz de todos os mais papeis de todos os outros tribunais—

10. Tanto que estiverẽ tres presentes sendo hum delles o Presidente se poderá despachar, E o mesmo se fará quando o Presidente nam poder yr a conselho por algum impidim^to^ justo ./.

11. Depois de vistas as cartas, E papeis de todos os ditos estados se lançarão as minhas Repostas a ellas em minutas, E estas asinadas pello Presidente, E conselheiros que forem presentes ao despacho dellas se entregarão ao Presidente, E elle as dará ao Viso Rey para mas enviar con seu pareçer, E conforme ao que eu Responder ás ditas menutas se lançarão as Cartas E despachos em limpo, E se me enviarão a assinar, E serão todas sobescritas plo secretario que as fizer, E trarão vista na forma sobre dita

12. Correrão tambem pello dito conselho os despachos das merçes que piderẽ as pessoas que me ouverẽ servido, ou servirẽ naquelles estados e entregarseham as petições E papeis destes Requerimẽtos ao Presidente do dito conselho, o qual as Remeterá ao secretario a que tocarẽ, E as fará propor en conselho, E tomarão para hesse Effeito hũa, ou duas tardes cada semana, E se farão consultas do que pareçer, as quaes na forma Referida se Entregarão ao Viso Rey para mas enviar com o seu ./.

13. E para que entre os secretarios não aja duvidas sobre os negoçios q̃ lhes hande tocar se Repartirão entre elles pla mn^ra^ seguinte—

14. A hum pertençerá todo o despacho das petições de merçes, E as cartas E patentes, E provisões que dellas se ouverẽ de fazer, E assy lhe pertençerão todos os negoçios do Brasil, E Guine, Ilhas de samthome E Cabo verde, assy de merçes, como de justiça, guerra. E governo q̃ forem das ditas partes de Brasil, E Guine—

15. E ao outro todas as mais matereas, e negoçios da India —

16. E encarrego muito ao dito Presidente, E conselheiros, E secretarios o segredo que devem ter en todos os negoçios que se trazẽ no dito conselho de maneira que nunca possa vir a notiçia das partes o que se votou, nem quẽ foi por elles, nem contra elles, nẽ o que se me escrever nas cartas E despachos que forem ao dito conselho, E pellos grandes inconvenientes, E danos que da falta do segredo soem resultar, lhes encarrego E mando que sob pena de faltarẽ a sua fidillidade que devem como a seu Rey E sñor natural, seião obrigados a me avisar logo en vindo a sua notiçia de q^{al} quer segredo que se Romper das cousas que no dito conselho se tratarem ou pellos ministros delle, ou por quaesquer outros a cujas mãos forẽ ter as consultas, E papeis que se nelles fizerẽ, E outrossy lhes encarrego m^{to} o cuidado E dilligençia continua con que devẽ proçeder no despacho dos negoçios para que se faça con toda brividade, E bom expediente, E o que devem ter em ordenar E prover tudo o que convier ao bem daquelles estados, E a seu acreçentam^{to}, E bom governo, E em particullar as cousas das Relegiões, E a promulgação do sancto Evangelho como cousa de mayor obrigaçam minha, E que eu mais dezeio, E quero, E pr^{a} q̃ o dito Conselho me possa milhor servir, E não aja encontros entre elles, E os mais Conselhos, E tribunais sobre os negoçios que a cada hum delles tocarem ey por bem E declaro que de todas as cousas declaradas neste Regimento conheça o dito conselho pella manr^{a} nelle declarada sem que outro algum Conselho, ou tribunal se possa entrometer nellas, ainda que ate agora costumassẽ a correr nelle, E lhe pertenção por seus Regimẽtos, E provisões, porque no que forẽ contra o conteudo neste meu Regimento as hey por derogadas, E de nenhũa força E vigor como se aqui fossẽ expressas E declaradas, sem embargo da ordenação do L.° 2.° tit.° 44 que diz que se não entenda ser derogada ordenação algũa se della, E da sustançia della se não fizer expresa mençam, E derogação, e porem o dito con-

selho se não entrometerá no despacho das náos, E armadas que de Portugal forem á India, nẽ na compra, E administração da pimẽta, nẽ nos dr^tos das fazendas que vierẽ nas ditas náos, nem na administração de minhas Rendas de Brasil, Guine, Ilhas, porquanto tudo isto háde correr pello conselho da fazenda como ategora se fez—

17. E hey por bem de fazer merçe ao dito Presidente, E aos Conselheiros, E secretarios do dito Conselho que gozem dos Privillegios que tem pellas ordenações o Regedor E desembargadores da casa da supplicação, E os mais tribunais, E ministros declarados nas ditas ordenações—
E a cada hum dos ditos Conselheiros se passará carta do titullo do meu Conselho da India, E aos secretarios se passará dos seus offiçios de secretarios da India ./.

18. E hey por bem que o Presidente tenha de ordenado quatro çentos mil rs cada anno, E cada conselheiro trezentos mil rs E cada secretario dozentos mil, E os Portr^os trinta mil rs cada hum, allem das moradias ordinarias q̃ tiverẽ como Porteiros de cana, E mando que se lhes assente o pagam^to dos ditos ordenados na Alfandega de lix.^a, ou em hũa das Casas dos direitos della en que couberẽ, E que delles faça o Presidente folha para por ella se pagarem ./.

19. E que se dẽ aos ditos ministros o papel e tinta, E mais cousas neçessarias que se custumão dar na Chr.^a aos ministros dos outros tribunaes ./.

E tudo o conteudo neste meu Regimento, hey por bem E mando que se cumpra, E guarde inteiramente como nelle se contem sem duvida, nẽ embargo alguũ, E que valha posto que o Effeito delle aja de durar mais de huũ ano sem embargo da ordenação do L.° 2.° tt.° 4.° en contr.°, E mando que passe pella chancellaria, E que se imprima, E de hũ copia impressa a cada huũ dos conselheiros, E secretarios do dito Conselho, em Valhedolid a vintacinco de julho Antonio de Almeida o fez de obg.^ao E quatro — *(1604)* E eu martin Afonso mexia secretario de Estado o fiz Escrever ./. diz per antre linha, ou, legitimo—

G^ar Maldonado

(Torre do Tombo — Livro 2 de Leis, fls. 70 e seg.^tes)

14 Julho 1642

EVELREY faço ſaber aos que eſte meu Regimento virem, que vendo eu os muitos inconuenientes, que ſe ſeguiaõ ao ſeruiço de Deos, & meu, ao bom gouerno do Eſtado da India, & dos mais vltramarinos, de não hauer no Reyno de Portugal hum Tribunal ſeparado para ſe tratarem nelle os negocios daquellas partes (ſendo tantos, & de tanta importancia, como ſaõ) & de ſe fazer o deſpacho delles por miniſtros obrigados a outras occupaçoens, & entendendo que eſta, peſa calidade de que he, requere por ſy sò particular aſsiſtencia de hum Conſelho, me reſolui em o mandar ordenar, & prouer, como fiz, de peſſoas de taes calidades, & experiencia, que eu poſſa ſer delles bem ſeruido, & os negocios, & couſas dos ditos Eſtados bem deſpachadas, & gouernadas, & por ſer neceſſario, que o dito Conſelho tenha Regimento, lhe mandei dar eſte, ficando reſeruado a mi, tirar, mudar, & acreſcentar nelle o que ouuer por mais meu ſeruiço, conforme ao que a experiencia for moſtrando, que mais conuem.

2 Primeiramente hey por bem, que no dito Conſelho haja hum Preſidente, que ſerá o Veedor da fazenda da repartição da India, & dous Conſelheiros de capa, & eſpada, & hum Letrado, hum Secretario, que ſerá o Eſcriuão do meſmo Conſelho da fazenda da repartição da India; dous porteiros, & que eſtes ſe prouejão, & nomeem dos meus porteiros da cana do numero.

3 O dito Conſelho ſe fará dentro no Paço, nas caſas, que para iſſo lhe daraõ, & nellas ſe juntaraõ a Conſelho pellas manhaãs de todos os dias, que forem feriados, & eſtarão nelle tres horas, começando no veraõ ás ſete, & no inuerno ás oito.

4 Aſſentarſeaõ em bancos de eſpaldar forrados de couro, o Preſidente na cabeceira, com hũa almofada de veludo carmeſim, em que ſe aſſente, & os Conſelheiros nos bancos colateraes, o Conſelheiro de capa, & eſpada mais antigo no primeiro lugar da mão direita, & o mais moderno no ſegundo da meſma parte, & o Letrado no primeiro lugar da mão eſquerda, & os de capa, & eſpada, ſe precederão entre ſy por ſuas antiguidades, & o Letrado não poderá nunca pretender antiguidade contra os de capa, & eſpada. Em auſencia do Preſidente preſidirá o Conſelheiro de capa, & eſpada mais antigo que for preſente, & iſto do ſeu meſmo aſſento, ſem tomar o lugar, nem o aſſento do Preſidente, & o Secretario ſe aſſentará no topo da meſa em cadeira raſa.

5 Todos os negocios ſe deſpacharaõ por votos,começandoſe pello conſelheiro mais moderno dos que forem preſentes,& o que fizer a relação de alguns negocios,& papeis,votará tambem primeiro, ainda que ſeja mais antigo,& os mais votaraõ pella maneira referida, & o Preſidente vltimamente,& hauendo votos differentes,ſe fará declaração delles nas conſultas,& dizendoſe quantos ſaõ de cada parecer, & o Secretario tomará em lembrança o que ſe aſſentar,em liuros,que para iſſo tera, & fará as conſultas,as quais ſeraõ rubricadas pello Preſidente,&Conſelheiros todos em regra,& as cartas, & prouiſoẽs,& outros deſpachos,que elle fizer,& ouuerem de ſer aſsinados por mim,trarão viſta do Preſidente,& em auſencia ſua, ou qualquer outro legitimo impedimento ſeu , a poraõ os dous Conſelheiros mais antigos,& o dito Secretario não trará,nem proporá outro algum negocio,mais que os que o Preſidente lhe ordenar,& terá muito cuidado dos negocios,& deſpachos,que eſtiuerẽ a ſeu cargo,lendo os papeis,& fazendo relação delles no Conſelho,ſem poder fallar mais,ſe não ſendo perguntado.

6 Ao dito Conſelho hei por bem,que pertençaõ todas as materias, & negocios de qualquer calidade que forem, tocantes aos ditos Eſtados da India,Braſil,& Guinè,Ilhas de S.Thomé,& Cabo Verde,& de todas as mais partes vltramarinas,tirando as Ilhas dos Açores,& da Madeira , & lugares de Africa,& por elle ha de correr a adminiſtração da fazenda dos ditos Eſtados,&a que delles vier ao Reyno,ſe adminiſtrara pello Conſelho da fazenda,que correrá tambem com os empregos,& retornos das carregaçoẽs.

7 Ao dito Conſelho viraõ dirigidas todas as cartas, & deſpachos,que ſe me enuiarem de todos os Miniſtros,& Prelados,& quaeſquer outras peſſoas dos ditos Eſtados,& todas as vias dos ditos deſpachos ſe leuaraõ ao dito Conſelho ſerrados,& o dito Preſidente terá cuidado de os mandar buſcar ás naos,& nauios,tanto que chegarem, & no dito Conſelho ſe abriraõ, & a primeira via da India que chegar ao porto da Cidade de Lisboa, aſsim das cartas do Viſorrey,como de todos os mais miniſtros, & peſſoas daquelle Eſtado,ſe me enuiará logo ſerrada,& nos meſmos ſacos,em que vem, como ſempre foy coſtume:& as outras vias ſe recolheraõ todas ao dito Conſelho,& duas dellas ſe guardaraõ nelle para ſe hirem deſpachando , & as outras ſe queimaraõ,excepto as que forem autos , & diligẽcias de alguns negocios,& deuaças,porque deſtes ſe guardarão todas as vias,que ouuer.

8 E para que os ditos papeis eſtem em toda a boa guarda, ſe fará cada anno inuentario delles em liuros,que para iſſo hauerá numerados, & aſsinados por hum dos Conſelheiros letrados,& ſe recolherão em hũa caſa,que o Conſelheiro para iſſo terá mais adentro da em que ſe juntarem aConſelho,

em cai-

em caixoẽs,& eſcritorios ſerrados com chaues,que tera o Secretario.

9 A eſte Conſelho pertence conſultar,que naos,& nauios deuem hir para a India,& Conquiſtas,& em que forma hão de hir apercebidos da gẽte,& armas,& em que tempos haõ de partir,& da reſolução,que tomar,neſtas conſultas mandarei auiſar ao Conſelho da fazenda, a quem toca fazer os gaſtos,& deſpezas para por ſua via ſe dar à execução o que ſe aſſentar. E por eſte meſmo Conſelho vltramarino ſe me conſultará o prouimento de todos os officios de juſtiça, guerra,& fazenda,& por elle paſſaraõ as cartas, & prouiſoẽs,que delles ſe ouuerem de fazer,& as patentes,&deſpachos que onuerem de leuar os Viſorreys,Gouernadores,& Capitaẽs,que para as ditas partes forem prouidos,tirando a prouiſaõ dos Biſpados, & mais lugares, & negocios Eccleſiaſticos,porque eſſes hei por bem ſe fação pello modo, & forma,que ategora ſe fazião.

10 E porque todos ſe poſſaõ deſpachar com mais diligencia, & facilidade,ſe repartiraõ entre os Conſelheiros, aos quaes o Preſidente mandará entregar os papais delles,para que os tragão viſtos ao Conſelho,& fação relação delles,& os negocios tocantes á guerra,& as cartas, & papeis do Viſorrey,& Gouernadores,& Capitaẽs,que a ella tocarem, ſe cometeraõ aos dous Conſelheiros de capa,& eſpada,a cada hum aquella parte, que ao Preſidente parecer,& todas as materias de juſtiça ao Conſelheiro letrado,& terá o Preſidente cuidado de ſinalar a cadahum os dias, em que ouuer de trazer os papeis viſtos,começando ſempre pellos mais importantes, & que mais breuidade pedirem.

11 Todas as couſas,que no dito Conſelho ſe fizerem, entregará o Secretario ao Preſidente,o qual mas enuiara.

12 Tantoque eſtiuerem tres preſentes, ſendo hum delles o Preſidente,ſe poderà deſpachar,& o meſmo ſe farà quando o Preſidente naõ poder hir ao Conſelho por algum impedimento juſto.

13 Os requerimentos de merces,que pellos ſeruiços da India,& mais conquiſtas,ſe ouuerem de fazer neſta Cidade, & os que vierem conſultados do Eſtado da India,hirão ao Conſelho vltramarino para votar nelles, & me virem com ſeu parecer,& depois de deſpachadas as conſultas,ſe remeteraõ ao Secretario das merces para paſſar os deſpachos, que emanarẽ das reſoluçoẽs,que for ſeruido tomar.

E encarrego muyto ao dito Preſidente,& Conſelheiros,& Secretario o

tanto,o segredo que deuem ter em todos os negocios,que se tratarem no di
to Conselho,de maneira,que nunca possa vir a noticia das partes o que se
uotou,nem quem foy por elles,nem contra elles. Pellos grandes inconue
nientes,& dano,que da falta do segredo soem resultar, serão obrigados a
me auisar logo ẽ vindo á sua noticia,de qualquer segredo,q̃lè rõper das coi
sas,q̃ no dito Conselho se tratarem,ou pelos Ministros delle, ou por quael
quer outros,a cujas mãos forem ter as consultas,& papeis que se nelle fize
rem. E outro sy lhes encarrego muito o cuidado, & diligencia continua
com que deuem proceder no despacho dos negocios, para que se faça com
toda a breuidade,& bom expediente, & o que deuem ter em ordenar, &
prouer tudo o que conuier ao bem daquelles Estados,& a seu accrecentamẽ
to,& bom gouerno,& em particular às cousas das religiões, & à promulga
ção do santo Euangelho,como cousa de mayor obrigação minha,& que el
mais desejo,& quero.E para que o dito Conselho me possa melhor seruir
& não haja encontros entre elle,& os mais Conselhos, & Tribunaes, sobre
os negocios,que a cada hum tocarem. Hey por bem, & declaro,que de to
das as cousas declaradas neste Regimento,conheça o dito Conselho dellas
maneira nelle declarada,sem que outro algum Conselho, ou Tribunal se
possa entremeter nellas,ainda que atègora costumassem acorrer nelle,& lhe
pertençaõ por seus Regimentos,& Prouisoẽs,porq̃ no que forem contra
o contheudo neste meu Regimento,as hey por derogados, & de nenhũa
força,& vigor,como se aqui fossem expressas, & declaradas, sem embargo
da Ordenaçaõ do liuro segundo,titulo quarenta,& quatro, que diz, que se
naõ entenda ser derogada Ordenaçaõ, se della se naõ fizer expressa men-
çaõ.

15 Hey por bem,por fazer merce ao dito Presidente, & aos Conse-
lheiros,& Secretario do dito Conselho,que gozem dos priuilegios, que tẽ
pellas Ordenaçoẽs,o Regedor,& Desembargadores da Casa da Supplica-
çaõ,& os mais Tribunaes,& Ministros declarados nas ditas Ordenaçoens,
& a cada hum dos ditos Conselheiros se passará carta de titulo do meu Cõ-
selho da India.

16 Hey por bem,que o Presidente tenha ordenado de quatrocentos
mil reis cada anno,& as propinas,proes,& percalços,que tem os Veedores
de minha fazenda,& cada hum dos Conselheiros trezentos mil reis, & o
Secretario o mesmo ordenado,salario,proes,& percalços,que tinha no Cõ-
selho de minha fazenda. E os porteiros a trinta mil reis cadahum, alem
das moradias ordinarias,que tiuerem,como porteiros da cana. E mando
que se lhes assente o pagamento dos ditos ordenados na Alfandega de Lis
boa,ou em hũa das casas dos direitos della, em que couberem,& que delles
faça o Presidente folha, para por ella se pagarem.

17 E que

17 E que ſe dè aos ditos Miniſtros o papel,& tinta,& mais couſas neceſſarias,que ſe coſtumão dar na Chancellaria aos Miniſtros dos outros Tribunaes- E tudo o contheudo neſte meu regimento, hey por bem, & mando,que ſe cumpra,& guarde inteiramente,como nelle ſe contem, ſem duuida,nem embargo algum,& que valha,poſto que o effeito haja de durar mais de hum anno,ſem embargo da Ordenaçaõ do liuro 2. tit. 40. em contrario,& mando,que ſe paſſe pella Chancellaria,& que ſe imprima, & dè hũa copia impreſſa a cada hum dos Conſelheiros,& ao Secretario do dito Conſelho. Pantaleão Figueira o fez em Lisboa aos catorze dias do mes de Iulho de mil ſeiſcentos & quarenta & dous . Pedro Vieira da Sylua, o fiz eſcreuer.

REY

Regimento,de que haõ de vſar o Preſidente, & Conſelheiros do Conſelho vltramarino,que Voſſa Mageſtade hora manda ordenar, para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado a folhas 314.

Fernaõ Cabral.

Regiſtado na Chancellaria Mòr,o Regimento de Sua Mageſtadè aqu contheudo em hum dos liuros de Leys a folhas 139. Lisboa, aos 27. d Abril de 1644.

Miguel Maldonado.

Pagou nada. Em Lisboa a 16. de Abril de 1644. Annos.

Miguel Maldonado.

«Fac-Simile» da fôlha avulsa publicada em 1644 com o Regimento do Conselho Ultramarino. O original faz parte da colecção dos Ms. e papeis avulsos da Faculdade de Direito de Lx.

DOCUMENTO N.º 3

Decreto criando o Conselho Ultramarino

Pelo estado em que se achão as cousas da India, Brasil, Angola, e mais Conquistas do Reino, e pelo muito que importa conservar e dilatar o que nellas possuo, e recuperar o que se perdeo nos tempos passados, e ser precisamente necessario antes que os damnos que ali tem padecido esta Coroa passem adiante, prover de remedio com toda applicação, e por todos os meios justos, e possiveis; Me resolvi a nomear Tribunal separado em que particularmente se tratem os negocios daquellas partes, que tégora corrião por Ministros obrigados a outras occupações sendo as das Conquistas tantas e da qualidade que se deixa entender, e que este Tribunal tenha no Paço a casa que se lhe assignará, e se chame Conselho Ultramarino, em que sirva de Presidente o Vedor da Fazenda da repartição da India, e de Secretario o Escrivão da Fazenda da mesma Repartição com o ordenado proes, e percalços, que cada um delles tinha no Conselho da Fazenda, em que tégora me servirão, e dois Conselheiros de Capa e Espada, e semelhante Letrado pessoas que tenhão serviços e noticias das Conquistas, de tal satisfação que possa e deva esperar de sua prudencia, industria e trabalho conseguir o fim que pertendo, e porque todas estas partes concorrem nas pessoas de Jorge de Albuquerque, e Jorge de Castilho, e João Delgado Figueira Inquisidor Apostolico do Districto desta Cidade: Hei por bem de os nomear por Conselheiros, e Ministros do dito Conselho, com o ordenado, e jurisdição que se contem no Regimento que será com este Decreto, e haverá mais dois Porteiros, que serão dos meus da Cana do Numero; e por que o Marquez de Montalvão do Meu Conselho de Estado a que toca a Presidencia do dito Conselho, tem á sua conta as Armadas do Reino para que ha-de ser necessario acudir ao Conselho da Fazenda, poderá hir a elle, principalmente quando se tratar do apresto das Armadas, conservando nisso, e no mais o cargo

de Vedor de Minha Fazenda, e as materias que ainda ficão no Conselho da Fazenda tocantes á India, que na forma dos Regimentos e estilo do Conselho pertencião ao Escrivão da Fazenda daquella repartição que hoje se passa ao Secretario deste Conselho, correrão daqui em diante pelo Escrivão da Fazenda da repartição das ordens e mestrados por ser o mais desocupado; o dito Marquez o faça executar com toda a brevidade, ordenando que o despacho do dito Conselho se comece logo a confirmar. Em Lisboa aos quatorze de Julho de mil seiscentos quarenta e três. Rei.

(*Boletim do Conselho Ultramarino — Legislação antiga*, vol. I, pág. 238).

DOCUMENTO N.º 4

Acta da primeira reunião do Conselho Ultramarino

Em 2 do prez.te, Que foi dia do bemaventurado São Fran.co Xavier, se começou o exerçicio do Conselho Ultramarino, E nelle se vio o regim.to q̃ Vmg.de foi servido darlhe; E sendo visto; Pareçeo ao Cons. Que não satisfazia a sua obrigação, se não reprezentasse a s. mgde as duvidas q̃ se offereçem no ditto regim.to, Que ao pareçer são encontradas ao intento principal da creação deste Conselho, e mayor serv.co de Vmg.de

A prim.ra, Que o ditto Conselho se ordenou ja neste Reino, no anno de *604* ainda que de ahy a alguns annos se extinguio, plas resões que então pareçerão convenientes; he inferindo o regim.to daquelle tempo, com o do prezente, se acha m.to maes limitada a jurisdição deste; porq.to no antigo lhe hera conçedido a Cons.ta dos Bispados, e maes lugares, e negoçios Eccleziasticos Ultramarinos, Que neste se lhe tira, não desmereçendo a mesma confiança os ministros q̃ Vmg.de hora escolhe p.a o mesmo Cons.o, e pedindo a qualidade do neg.o, Que assy seja; porq̃ se o intento de Vmg.de he, q̃ todos os negoçios Ultramarinos, se despachem em hũ so Tribunal, e se não devidão plos outros, e o principal neg.o das nossas Conq.tas he o da Rilligião e promulgação do s.to hevangelho, Que Vmg.de com seu sancto, e piadozo zello tanto nos encomenda no dito regimento, mal poderá o Conselho assistir a esta sua obrigação, Quando se lhe tirasse a Cons.ta dos lugares, e ministros Eccleziásticos, em q̃ só consiste a Rilligião, e fee catholica, Que elles hão de pregar, e inçinar; mórm.te, Quando hũa das prinçipaes obrigações deste Cons.o Ultramarino, he saber do modo como se governão as couzas Eccleziasticas; hoje com m.to mayor fundam.to; havendo em todas as Conq.tas hereges predicantes, Que trattão de extender suas Çeptas, e de extinguir o Evangelho sagrado, a q̃ com toda atenção se deve acodir; E assy será muy

conveniente, Que não tão som.te corrão por este Cons.o todos os materiaes Eccleziasticos Ultramarinos, se não ainda a Elleição dos Perlados que os hão de governar, pois destes depende a correcção das maes pessoas que são sogeitas a sua jurisdição; plo q̃ Pareçe Que neste ponto devia Vmg.de mandar redduzir o regim.to novo ao antiguo.

Segundo, Que da mesma man.ra, se deve redduzir ao antigo, emquanto neste se dispoem, Que as m.ces, consultadas por este Conselho, depois de despachadas por Vmg.de, se remettão ao secretr.o das m.ce, p.a passar os despachos que Emanarem das resoluções de Vmg.de; porque alem de ser esta nova disposição contr.a ao que dispunha no regimento antigo; tãobem o fica sendo ao q̃ se pratica em todos os outros Tribunaes, aonde vão sempre decizidas as repostas de suas Cons.tas, e os desp.os se obrão nelles por portarias dos seus Prezidentes, e sendo do Conselho da faz.a, dos escrivães della; E não pareçerá rezão q̃ com este Cons.o se innove hũa tamanha cousa tanto em seu descredito, desserv.co de Vmg.de, e prejuizo das partes, Devirtidas por este modo, a tão diversos ministros, em seus requerim.tos; E sendo atenção de Vmg.de na Erecção deste Cons.o, dar melhor expediente Às Cousas Ultramarinas, e authorizar as hordens, e resoluções q̃ por elle hão de correr; parece Que por este modo se seguem contr.os effeitos Ao intento de Vm.de, e bem se deixão ver na deminuição com que fica a authoridade do Cons.o Quando neste particular se innova totalmente, o q̃ estava ordenado, e disposto no regim.to antigo; conforme Ao qual, todas as rezoluções q̃ se tomavão nas Cons.tas das merçes que pello Conselho corrião, tornavão a elle, e delle se passavão as portarias dos desp.os com q̃ as consultas se rezolvião, E inda em maes fortes termos nos desp.os dos Bispados, de q̃ havião de passarsse Cartas de apprezentação p.a Roma plo secretr.o de estado, vinhão prim.ro as resoluções ao Conselho Ultra Marino onde se havião consultado, e nelle se passavão as portarias que o Prezidente assinava, e de ahy se remettião ao secretr.o de estado, para se passarem as Cartas de apprezentações, como se ve claram.te no § 5.o do Regim.to antigo, E assy, se, para o mesmo secretr.o de estado se passavão as portarias neste Cons.o, mayor rezão de reparar, fica a resp.to das q̃ se hão de dar a particulares, das rezoluções q̃ em seus negoçios se tomarão, E se seguirião yrreparaveis inconvenientes, de isto se não redduzir a forma antigua porq̃ como os papeis porq̃ as Cons.tas se fazem hão de ficar em mão do secretr.o deste Cons.o, se as repostas não

BOLETIM

DO

CONSELHO ULTRAMARINO

LEGISLAÇÃO ANTIGA

ARQUIVO HISTÓRICO COLONIAL
N.º 3857
BIBLIOTECA

VOLUME I

1446 a 1754

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1867

Frontispício do «Boletim do Conselho Ultramarino»

tornassem a elle, nunca lhe poderia constar dos q̃ estavão despachados, ou não, e poderião as p.tes tornar a recolher os papeis porq̃ já havião recebido desp.os e m.ces, E ficarem outros, sem constar da rezolução delles, em grande perturbação do bom Gov.o, e hordem q̃ nos maes Tribunaes se guarda, aonde he costume, Depois de as rezoluções serem notorias aos ministros, declararemsse as p.tes, e se ellas açeitão a m.ce que se lhe faz, se lhes passa sua portaria, e se rompem os papeis dos serviços por onde requereo, Que assy rottos, ficão na mesma secretaria, p.a a todo o tempo constar de como já por elles ouve satisfação, e p.a que não possão tornar a requerer de novo; E não pode haver mayor resão p.a tornarem ao Conselho as resoluções e despachos de todas as outras matr.as Ultramarinas Que nelle se hão de tratar, e só as das m.ces se disviarem da secretaria donde se virão, e escreverão as Cons.tas, e ficarão os papeis, e vottos porq̃ se fezerão; E nas Emendas ao regimento velho Que Vmg.de remetteo com o novo que por elle se fez, se ve Que o que se trasladou no novo regim.to, não conforma com a cotta da Emenda, pois ahy pareçe se dizia, Que as repostas das Cons.tas das m.ces q̃ viessem ja feitas e remettidas do estado da India, e se hão de ver no Cons.o, tornem a elle com os desp.os

Esta hordem tão bem conçiderada, e ajustada com o bom Gov.o, se não podera guardar em nenhũa man.ra, se as Cons.tas que se fezerem, despois de respondidas por Vmg.de, se ouverem de remetter a secretaria das merçes para por ahy se lhe passarem os desp.os como V. mg.de manda no ditto regim.to Porque como no Conselho Ultramarino não ha notiçia das rezoluções q̃ Vmg.de tomou nas Consultas, ou se as merçes q̃ Vmg.de fes nas resoluções que tomou, se açeitarão, ou não, pedindo as partes seus papeis, he forsa q̃ se lhe dem limpos, E por esta man.ra, ficãosse com elles, para poderem tornar a requerer plo tempo adiante, ou seus herdr.os, e juntamente com a merçe que por elles lhe esteja feita; Conçideração he esta, Que devia obrigar a que se ordenasse no Capp.o 10 do regim.to velho, da prim.ra Erecção deste Conselho, Que todas as matr.as de m.ces das partes Ultramarinas corressem por elle, E conseguintem.te, Que o secretr.o passe as portarias e despachos dellas; E se Vmg.de se servir de mandar ver a sentença q̃ se deu a favor do secretr.o de m.ces Ruy diaz de mẽz; sobre as duvidas q̃ ouve entre elle, E o Secretr.o de estado Christovão Soarez, achara Vmg.de que ellas se moverão so em rezão de cada qual delles querer, Que as Consultas que fossem

deste Conselho as mãos de Vmg.de, e as rezoluções q̃ Vmg.de nellas tomasse, p.a se remetterem a elle, passassem por suas mãos som.te, mas não de quaesquer delles havia de passar os desp.os, porq̃ esses se passavão plo secretario do ditto Cons.o, a que nenhũ delles teve duvida.

Terceiro, Que havendo de pertençer ao Cons.o consultar, Que naos e navios devem ir p.a a India e Conq.tas, e em q̃ forma hão de ir aperçebidos de gente, e armas, e em q̃ tempo hão de partir, como dispoem o regim.to, nelle se lhe tira logo a execução, e se comette ao Cons.o da faz.a; no que entende devia Vmg.de mandar reparar m.to, porq̃ ainda que assy se obrasse no tpo do prim.ro Conselho, a experiençia mostrou logo os inconvenientes, de que não fosse sua assy a ex.cão, como a Cons.ta, porq.to de ordin.ro susçede diffirirem nos Conselhos no pareçer, seguindosse daqui frieza e dillação, Quando em hũ se executa, o que o outro lhe pareçe, Vindo tudo a resultar em grande dano da rep.ca, e desserv.co de Vmg.de, o que não aconteçe quando o mesmo Tribunal executta aquillo que aconselha, e q̃ corre por sua conta a reputação; Pello q̃ sem duvida Pareçe que ficaria Vmg.de melhor servido, mandando q̃ plo Cons.o se obrem as naos, e apprestos Das Armadas que ficão a seu cargo, e se consultão a Vmg.de, ordenando q̃ se lhe appliquem, e fiquem a sua jurisdição todas as consignações, e materiaes ordenadas por Vmg.de para semelhantes apprestos; E isto mesmo se conçedeo já a comp.a do Commerçio, sendo de tanto menor authoridade, Dandolhe todo o Governo, supperiorid.e, e exerçiçio da casa da India, E Almazem da India, como pareçe do regm.to impreço § 58., e não he sufficiente remedio, o do novo regm.to enquanto ordena Que o Prezidente, como Veedor da faz.a da repartição da India tenha açesso ao Cons.o da faz.a, p.a os dittos apprestos, pla differença q̃ vay, de dispor, a procurar, e de ordenar, a requerer; E bem se mostra ser isto conveniente, pois sendo Prezidente da junta da faz.a, e da comp.a do Commerçio, se lhe cometteo este poder, indeppendente do Conselho da faz.a, Gov.o deste Reino, Cons.o de M.d, por se entender q̃ assy obraria melhor, sem embargo de ter lugar no Gov.o

E sendo tudo o referido nesta Cons.ta, o q̃ convem se obre, e executte Por este Conselho, para mayor serviço de Vmg.de, em q̃ se não innova cousa algũa; antes com todo o devido respeito; se reprezenta e Pede a Vmg.de, se sirva de lhe não tirar o que ja nelle ouve; E q̃ Vmg.de mande ver com a conçideração que pede o negoçio que envolve tanto A reputação, e authoridade deste

Cons.°, sendo cada hũa dellas de tanto porte, servira de desconçolação aos ministros que nelle Assistem; mas ainda se podera entender, Que no tempo em que Vmg.de he servido o haja, sendo tanto maes necess.ro Que nos tempos passados, lhe tira a jurisdição, preheminençias, e confiança q̃ ja em outro semelhante ouve, como se refere nesta consulta Lx.a a 5 (?) de Dez.ro 643: O marques de montalvão, Jorge de Castilho, Jorge de Albuquerque, João Delgado figr.a —

Tem à margem: Goardesse por hora o regim.to, emquanto o tempo não mostra inconvenientes em contrario, Lx.a a 15 de dez.ro de 643 Rei

(Arquivo Histórico Ultramarino — Códice n.° 13, fls. 1 seg.tes)

DOCUMENTO N.º 5

Lista dos presidentes e conselheiros do Conselho Ultramarino até 1833

PRESIDENTES

O Marquez de Montalvão n.do 14 de Julho d 1643.

O Conde de Odemira a 15. de Fevr.º de 1651.

O Conde de Soure a 18. de Ag.º de 1661.

O Conde de Arcos a 9. de Ag.º de 1663. E por recondução a 3 de Settr.º de 1666.

O Duque do Cadaval a 1. de Julho de 1670.

O Marquez das Minas a 25. de Julho de 1673.

O Conde de Val de Reys a 23. de Ag.º de 1674. E por recondução a 1. de Settr.º de 1677, E por recondução a 2. de Settr.º de 1686. E por recondução a 1. de Settr.º de 1689.

O Conde de Alvor a 21. de Fevr.º de 1693. E por recondução a 28. de Fevr.º de 1696. E por recondução a 5 de Março de 1699.

O Conde de Sam Vicente a 5. de Novr.º de 1708. E por recondução a 19. de Novr.º de 1711.

O Conde de Tarouca a 25. de Ag.º de 1749.

D. Antonio Alves da Cunha a 17 de Mayo de 1768, ou Conde da Cunha, por recondução a 28 de Julho de 1783.

Conde de Rezende a 10 de Abril de 1793.

Fernando Joze de Portugal a 29 de Agosto de 1807.

Conde do Rio Pardo a 13 de Julho de 1825.

Marquez de Sabugosa a 13 de Nov.º de 1829.

CONSELHEIROS

Forão os pr.os trez cons.ros nomeados pello Decreto de 14. de Julho de 1643. f. 1. V.º

Jorge de Albuquerque

Jorge de Castilho

O Inquizidor João Delgado Figueira.

Salvador Correa de Sá e Benavides tomou posse a 14 de Dez.ro de 1644.

Paulo Rebello a — de Janr.º de 1646.

Diogo Lobo Pereira a — de Janr.º de 1648.

José Pinto Pereira a 8 de Março de 1650.

Fran.co de Vasconcellos da Cunha a 3 de Outr.º de 1650.

Dom Felippe de Moura a 14. de Janr.º de 1651.

Feliciano Dourado a 30 de Janr.º de 1658.

O Inquizidor Christovão de Andr.e Fr.e a 3 de Outr.º de 1656.

Simão de Miranda Henriquez a 27. de Junho de 1659.

Fr.co de Valladares Sotto mayor a 6. de Abril de 1661.

Jeronimo de Mello de Castro a 27. de Maio de 1661.

Luis Mendez de Elvas a 7. de Janr.º de 1662.

Fr.co de Miranda Henriq.s a 31. de Maio de 1662.

João Falcão de Souza a 23. de Junho de 1663.

Miguel Zuzarte de Az.do a 22. de Abril de 1664.

Francisco Malheiro a 24. de Novr.º de 1664.

Fr.co Ferreira Rebello a 17. de Dez.ro de 1666.

Ruy Telles de Menezes a 6. de Ag.to de 1667.

Pedro Alz. Seco Macedo a 16. de Dez.ro de 1667.

Antonio Paes de Sande a 11. de Abril de 1671.

Carlos Cardozo Godinho a 6. de Ag.to de 1676.

M.el Pacheco de Mello a 22 de Fevr.º de 1681.

Bento Teix.ra Saldanha a 10. de Janr.º de 1686.

Dom. M.el Henriquez a 12. de Novr.º de 1685.

Ant.º de Freitas Branco a 29. de Abril de 1687.

Vallentim Gregorio de Rezende a 24. de Nov.ro de 1688.

João de Sepulveda Mattos a 14. de Dez.ro de 1688.

Tristão Guedes de Queiros a 17. de Março de 1689.

Joze de Freitas Sarrão a 26. de Outr.º de 1691.

Bernardim Freire de Andrada a 27 de Janeiro de 1694.

M.el Frr.a Rebello a 25. de Janr.º de 1697.

Duarte Teix.ra Chavez a 28. de Jr.º de 1697.

Miguel Nunnez de Mesq.ta a 20. de Nov.ro d. 1697.

Fran.co Pr.a da Silva a 1. de Fevr.o de 1698.
Ant.o de Castro de Sande a 16. de M.co de 1699.
Gregr.o Pr.a Fidalgo da Silva a 11. de Fr.o de 1701.
Ant.o Carnr.o Barboza a 16. de Outr.o de 1704.
Fran.co de Antas Pr.a a 4. de Abril de 1705.
Ant.o Roiz da Costa a 5. de Janr.o de 1707.
João Telles da Silva a 2. de Setr.o de 1707.
Fran.co Montr.o de Mir.da a 8. de Junho de 1711.
Joze de Carv.o e Abreu a 10. de Junho de 1711.
Joze Gomez de Az.do a 1. de Julho de 1712.
Alex.e da Silva Correa a 1. de Julho de 1712.
João de Souza a 26. de Outr.o de 1712.
M.el Frz. Varges a 10 de Julho de 1716.
João Pedro de Lemos a 10. de Julho de 1716.
Luis de Mello da Silva a 9. de Dez.ro de 1719.
Gonçalo M.el Galvão de Lacerda a 19. de — 1724.
Alex.e Metello de Souza Menezes a 25. de Maio de 1729.
M.el Caetano Lopez de Lavre a 22. de Março de 1738.
Jose Ignacio de Aroche a 22. de Março de 1738.
Thome Gomes Moreira a 22. de Março de 1738.
Martinho de Mendoça de Pinna e de Proença a 31. de Outr.o de 1738.
Rafael Pirez Pardinho a 26. de Settr.o de 1743.
Alex.e de Gusmão a 26. de Setr.o de 1743.
Fran.co Per.a da Costa a.....
Thome Joaquim da Costa Cortereal a 26. de Sett.o de 1743.
João Baptista Bavoni a 6. de Fr.o de 1745.
Antonio Freire de Andrade Henriques a 15 de Dez.ro de 1745.
Fran.co Lopez de Carv.o a 10. de Abril de 1753.
Fernando Joze Marquez Bacalhou a 8. de Novr.o de 1749.
Diogo Rangel de Almeyda Castellobranco a 8. de Novr.o de 1749.
Ant.o Lopes da Costa a 11. de Abril de 1753.
João Soares Tavares a 8. de Ag.o de 1754.
Francisco Xavier de Assis Pacheco e Samp.o a 19. de Fevr.o de 1752.
Ant.o de Az.do Coutinho a 16. de Outr.o de 1755.
Manoel Antonio da Cunha de Sottomayor a 18. de Março de 1760.
Ignacio de Souza Jacome Cout.o a 12. de Outr.o de 1758. Sem exercicio.

João Alberto de Castellobranco a 11. de Settr.° de 1759. Sem exercicio.

Luis Borges de Carvalho a

Domingos Antunez Portugal a

Pedro Joze da Silva Botelho a 26. de Junho de 1758.

Dez.or João Baptista Vaz Per.a a 24 de Abril de 1762.

Joaquim Alvares Monis, 28 de Abril de 1767.

D.or Miguel Serrão Denis a 29 de St.° de 1767.

D.or Manoel Estevão de Almd.a de Vasconc.os a 5 de Nov.° de 1767.

D.or José Carvalho de Andrade a 12 de Novembro de 1768.

Conde de Villa Flor a 15 de Março de 1769.

D.or Manoel da Fonseca Brandão a 28 de Junho de 1771.

Luis Diogo Lobo da Silva a 16 de Fevr.° de 1773.

D.or Joze Revordo (?) Coelho de Figueiredo a 27 de Junho de 1777.

Manoel de Saldanha da Gama a 19 de Novr.° de 1777.

D.or Miguel de Oliveira Guimarães, a 5 de Março de 1778.

D.or Tomás Robim de Barros Barreto, a 12 de Fev.ro de 1780.

D.or Belchior José Vaz de Carvalho a 31 de Janeiro de 1781.

D.or Feliciano Ramos Nobre Moirão, 2 de M.co de 1781.

D.or Jozé In.co de Brito Bocarro Castanheda a 7 de Out.° de 1782.

D.or Luis José Duarte Freire a 27 de Jan.° de 1783.

Barão de Mossâmedes a 10 de Dez.° de 1783.

D.or Francisco da Silva Corte Real a 24 de Jan.° de 1784.

D.or José da Rocha Dantas a 22 de Março de 1787.

D.or João da Rocha Dantas a 24 de Out.° de 1789.

João Pereira Caldas a 1 de Julho de 1790.

Lucas de Seabra da Silva a 7 de Janr.° de 1791.

José Telles da Silva a 7 de Janr.° de 1792.

Joze Xavier da Cunha de Eca Telles de Menezes Carv.° e Silva a 7 de Janr.° de 1793.

Luis de Albuquerque de Mello Pereira e Caceres, a 19 de Janr.° de 1793.

D.or Joze Gomes de Carv.° a 22 de Março de 1793, e posse efectiva a 26 de Novr.° de 1798.

D.or Joze Antonio Pinto Donas Botto a 22 de Abril de 1795.

D.or Firmino de Mag.es Seqr.a da Fonseca a 3 de Outr.° de 1795, e posse efectiva a 19 de Julho de 1802.

D. João Pedro da Camara a 19 de Janr.° de 1796.

Dez.°r Ant.° Baptista da Cunha a 29 de Março de 1798.

Dez.°r Luis Beltrão de Gouvea de Almeida, 1 de Set.° de 1798, e posse efectiva a 22 de Junho de 1805.

Dez.°r Theotonio Gomes de Carv.° a 26 de Novr.° de 1798.

José Sebastião de Saldanha e Oliveira a 17 de Janr.° de 1799.

Dez.°r Joze Caet.° Pacheco Tavares a 29 de Abril de 1799.

D.°r Lazaro da Silva Ferreira a 23 de Janr.° de 1801.

D.r Francisco José Brandão a 24 de Janr.° de 1801.

Dez.°r Francisco Alvares da Silva a 26 de Novr.° de 1801.

Dez.°r Nicoláo de Miranda Silva d'Alarcão a 26 de Nov.° de 1801.

Dez.°r Franc.co Ant.° de Soiza da Silveira a 19 de Dez.° de 1801.

D. Fernando Antonio de Noronha a 30 de Janr.° de 1802, e posse efectiva a 25 de Junho de 1806.

Dez.°r Antonio Raymundo de Pinna Coutinho, a 12 de Junho de 1802.

Barão de Manique do Intendente a 23 de Dezembro de 1802.

Dr. José Pedro Machado Coelho Torres a 8 de Janeiro de 1803.

Ayres Pinto de Souza, a 28 de Novembro de 1803.

Bernardo José de Lorena, a 15 de Str.° de 1804.

Joze Egidio Alvares de Almeida, a 14 Dez.° 1805.

D. Diogo de Souza, a 10 de Março de 1806.

Antonio de Saldanha da Gama, a 12 de Nov.° 1806.

Principiou a ter exercicio no Cons.° Ultr.° em 6 de Agosto de 1823 o Dez.°r Diogo Vieira de Tovar e Albuquerque.

Manoel Ignacio de Sampaio, a 15 Abril 1825.

Dr. João Osorio de Castro Souza Falcão a 14 de Outubro de 1825.

Dr. Manoel Jose Gomes Loureiro a 26 de Abril 1826.

Conde da Lapa, a 5 de Setembro de 1827.

D.°r João Antonio Rodrigues Ferreira, 12 de Dez.° de 1827.

D.°r Antonio Ribeiro de Carvalho, a 13 de Fevereiro de 1828.

Pedro Antonio Teixeira de Carvalho, a 21 de Julho de 1830. (1)

(A. H. U. — Livro dos autos de posse dos Presidentes, Conselheiros e mais ministros do Cons.° Ultr.°)

---

(1) Esta relação que se transcreve do livro de posses reformado após o terramoto de 1755 não é rigorosamente exacta e não está completa, como aliás se verifica do próprio confronto com os autos de posse exarados no mesmo livro.

DOCUMENTO N.º 6

Lista do pessoal do Conselho Ultramarino em 1826

PREZIDENTE

O Conde do Rio Pardo, Calçada da Estrella, N 6

CONSELHEIROS

O Visconde de Manique do Intendente, Travessa da Cruz aos Anjos, N° 37; O Barão da Villa da Praia, Calçada dos Barbadinhos Italianos, N 141; D. Fernando Soares de Noronha, Rua de Santos o Velho, N 11; Jozé Sebastião de Sald.ª Olivr.ª Daun, Aos Acyprestes, N°; Ayres Pinto de Souza, Governador das Justiças da Relação e Caza do Porto, na dita Cidade; Manoel Joze Gomes Loureiro, Rua das Flores, N 60; Manoel Ignacio de Samp.º e Pina, Rua direita das Janelas Verdes, N° 58; o Doutor João Ozorio de Castro Sz.ª Falcão, A Carreira dos Cavallos, N° 38.

CONSELHEIRO DA FAZENDA QUE TAMBEM SERVE NESTE CONSELHO

O Doutor Diogo Vieira de Tovar e Albuquerque, Rua direita dos Anjos, N° 136.

DEZEMBARGADOR DA CAZA DA SUPLICAÇÃO, QUE TAMBEM SERVE DE CONSELHEIRO NESTE CONSELHO

José d'Ornelas da Fonseca Napoles e S.ª, Largo do Chafariz de Andaluz, N° 2.

PROCURADOR DA FAZENDA

Serve o Dez.^{or} Antonio Germano da Veiga, Largo dos Caldas, N° 8.

SECRETARIO DE SUA MAGESTADE NESTE CONSELHO

O Conselheiro Barão da Villa da Praia, serve nos seus impedimentos, seu filho Antonio Niculáo de Moura Stockler, Calçada dos Barbadinhos Italianos, N 141.

OFFICIAL MAIOR DA SECRETARIA

José Maria Stockler Salema Garção, Rua da Conceição Junto ao Passeio, N 31.

OFFICIAIS DO NUMERO

Joaquim Jozé Maria de Goiz, Caes do Sudré, N° 11; Jozé Hygino de Almeida, Rua do Norte, N°; Felippe Roberto da Silva Stockler, Largo do Rego, N° 24; Manoel Jozé Coelho Coutinho, Calçada do Combro, N° 82.

DEPUTADO COMMISSARIO GERAL DO EXERCITO, COM EXERCICIO NESTA SECRETARIA

Antonio Justino Machado de Mor.^{es}, Rua da Mouraria, N° 8-A

GUARDA LIVROS

Jozé Maria de Souza Duarte Coutinho, Travessa da Pecheira, N° 23

PRATICANTES

Domingos Jozé Moreira, Defronte da Moeda, N° 49; Jozé Antonio Pinto Pacheco, Rua do Val de Santo Antonio, N° 101; Jozé Eugenio de Castro e Souza, Rua de São Mamede aos Caldas, N 5.

PORTEIRO DA SECRETARIA

Joaquim Jozé Torres, Rua do Sol ao Rato, N° 137; Ajudante do dito, Gregorio Jozé Rodrigues, Rua direita dos Anjos; N° 121.

PORTEIROS DO CONSELHO

João Antonio Botelho de Gouvea (Hé tambem Encarregado de fazer as despezas miudas), Rua da Barroca, N° 71. Serve nos seus impedimentos, somente na qualidade de porteiro, Estevão Rodrigues Pimenta, à Patriarcal Queimada, N° 93;

Jozé Ignacio Xavier Vianna, Rua do Salitre, N 296.

CAPELÃO DO CONSELHO

O Padre Jozé da Costa Ribeiro, Em Bemfica, N°

EXECUTORIA

Juiz

Serve o Dezembargador Jozé d'Ornelas da Fonseca Napoles e Silva, Largo do Chafariz de Andaluz, N° 2.

ESCRIVÃO

Serve Francisco Duarte da Costa, Rua dos Mouros, N° 24.

SOLICITADOR DA FAZENDA

Serve Francisco Teixeira de Moraes, Rua Nova do Carvalho, N 31.

ESCRIVÃO DAS JUSTIFICAÇOENS ULTRAMARINAS

Bento Galdino da Silva Valadares, Travessa das Pedras Negras, N° 9.

PROVEDOR DO ASSENTAMENTO

Caetanno Mazziote, Rua do Loreto, N° 87.

CHRONISTA DOS DOMINIOS ULTRAMARINOS

O Conselheiro da Fazenda, João Pedro Ribeiro, Travessa do Pinheiro, a Estrella, N° 9.

MEIRINHO DO CONSELHO

Serve Francisco Ricardo de la Cueva, e Viedma, Largo do Passeio, N° 62.

ESCRIVÃO DO DITO

João Nepomoceno Correia Ramos, Rua Bella da Raynha, N° 52.

MOÇOS DO CONSELHO

Joze Joaquim de Almeida, Rua direita do Poço dos Negros, N° 109; Serve Jozé Antonio David Henriques, Rua dos Sapateiros, N° 29: Jozé David Henriques, Rua dos Sapateiros, N 29; Antonio Marcelino dos Santos, Carreira dos Cavallos, N° 50.

Secretaria do Conselho Ultramarino em 15 de Novembro 1826

Joaquim Jozé Maria de Goiz

(A. H. U. — Reino — Cons.° Ultr.°, 15-XI-1826).

DOCUMENTO N.º 7

Decreto de extinção do Conselho Ultramarino

Attendendo á necessidade de simplificar a Publica Administração, e de a collocar em harmonia com a Carta Constitucional, a qual não reconhece a multiplicidade de Tribunaes, que sem proveito das partes eram de evidente perda para o Thesouro Publico: Sou Servido, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica extincto o Tribunal do Conselho Ultramarino, cujas attribuições contenciosas pertencerão desde hoje aos competentes Juizes; as de Administração de Fazenda ao Thesouro Publico; e as de Jurisdicção voluntaria, e graciosa á respectiva Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 2.º Serão conduzidos ao Archivo da mesma Secretaria d'Estado todos os Papeis e Processos findos; devendo os correntes ter o destino indicado no artigo antecedente.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis e disposições contrarias.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, Encarregado do Ministerio da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e tres — D. Pedro, Duque de Bragança. — *Agostinho José Freire.*

(*Boletim do Cons.º Ultr.º — Legislação antiga* — Vol. II — pág. 371).

ANNAES

DO

CONSELHO ULTRAMARINO.

ADVERTENCIA PRELIMINAR.

Os Annaes do Conselho Ultramarino, publicação que o mesmo Conselho era obrigado a promover, pelo disposto no artigo 28.º do seu regimento, devem ser uma vasta collecção de noticias, quantas se possam obter, sobre as forças productivas das provincias ultramarinas. a riqueza do seu solo, as qualidades e propriedades dos seus terrenos, o estado da população, e a sua industria e commercio, e além disso abranger tambem as noticias dos costumes dos seus habitantes, e quaesquer outros objectos de interesse publico. Vê-se, pois, que esta publicação que hoje começa, não é obrigada a circumscrever-se a taes ou taes objectos; póde abranger noticias de todas as naturezas, com a unica condição de que essas noticias possam ser uteis ás provincias ultramarinas, já consideradas em si mesmas, já nas suas relações de umas com outras ou com a metropole, e ainda mesmo com outros quaesquer paizes.

Em documentos de duas diversas naturezas se podem achar taes noticias. Convem a saber, escriptos officiaes, isto é, feitos no desempenho de funcções publicas, ou escriptos particulares. Na differença destas especies de documentos, se funda a divisão destes Annaes em *duas partes*, uma *official*, e a outra *não-official*.

A *parte official* ha-de conter os decretos, cartas regias, portarias, e outros quaesquer diplomas relativos ao Ultramar, tanto da respectiva Secretaria de Estado como do Conselho Ultramarino, que seja util conhecerem-se para a historia das provincias ultramarinas ou do seu governo e administração, com tanto que não contenham materia legislativa ou regulamentar, porque neste caso pertencem, por sua natureza, ao Boletim do Conselho.

Hão de nesta mesma parte dos Annaes, achar logar as portarias, os regulamentos, e outras quaesquer disposições dos Governadores das provincias ou das demais Authoridades provinciaes, quando por algum motivo convenha que sejam conhecidas fóra das respectivas provincias. Aqui se hão de tambem publicar as contas, as noticias estatisticas, as informações, os relatorios de quaesquer funccionarios publicos, quando pela sua materia, convenha ficarem colligidas neste vasto deposito de documentos ultramarinos.

Na parte *não official* não é facil dizer o que se hade publicar, por que esta parte dos Annaes é destinada para conservar e divulgar todas quantas noticias directa ou indirectamente possam interessar ás provincias ultramarinas, ou á me-

«Advertencia Preliminar» do 1.º número dos Annaes do Conselho Ultramarino *(Fevereiro de 1854)*

tropole nas suas relações com ellas. O § 3.º do artigo 8.º do decreto de 13 de Dezembro de 1853, menciona como objectos proprios desta divisão dos Annaes —*memorias, viagens, e quaesquer noticias e informações sobre as provincias ultramarinas portuguezas, sobre as colonias estrangeiras, e tudo, quanto possa illustrar o conhecimento e administração daquelles paizes, ou directa ou indirectamente lhe possa interessar.*

Duas differentes classes de escriptos se hão de por tanto aqui encontrar; uns que interessem directamente a todas ou algumas das nossas Provincias Ultramarinas; outros que respeitando directamente a outros paizes, o seu conhecimento possa ser util, quer seja para *imitar* o bom, quer seja mesmo para *evitar* erros conhecidos na experiencia alheia; quer seja finalmente porque as relações de qualquer natureza dess'outros paizes com as nossas provincias, nos torne interessante o conhecimento do que lhes respeita. Dando a esta parte dos Annaes a conveniente amplidão, trataremos de consignar nella todas as noticias que possam concorrer para o desenvolvimento da riqueza natural e das forças productivas de todas as nossas provincias; e como objecto importante de estudo fallaremos do estado, progressos, ou decadencia das colonias estrangeiras; e para não omittirmos *informação* alguma que possa interessar o nosso Ultramar *noticiaremos* os progressos da geographia da Africa interior, ou de outros alguns paizes, os progressos e os aperfeiçoamentos da navegação, e as noticias que lhe sejam interessantes, porque seria não attentar na natureza das provincias ultramarinas, deixar no esquecimento os meios de communicação externa, sem os quaes não é possivel fazer os progressos convenientes, não só na ordem economica e industrial, mas igualmente na ordem social e intellectual. Por estes mesmos motivos daremos conhecimento dos escriptos sobre objectos coloniaes que se publicarem no territorio portuguez; e procuraremos da-la das mais importantes publicações estrangeiras sobre similhante objecto.

Nada temos a dizer da importancia da materia destes Annaes: *primò* porque sendo elles principalmente destinados para ir colleccionando as noticias das provincias ultramarinas, que successivamente se forem havendo, seria fallar fóra de tempo, e querer asseverar sem os convenientes fundamentos, aquillo que só successivamente se hade ir conhecendo: *secundò* porque só poderia deixar de avaliar a importancia de serios estudos sobre as nossas provincias ultramarinas, parte integrante do territorio nacional, quem absolutamente não fizesse idéa da necessidade de conhecer assim, para fins de governo, como para fins economicos, a natureza, o estado, e as circumstancias daquelles territorios, e dos seus habitantes.

Para satisfazer ao gosto das pessoas que mais se interessam pelas cousas ultramarinas, tencionamos pôr no fim de cada numero uma resumida noticia das mais recentes occorrencias que tiverem tido lugar nas diversas provincias, e que de alguma maneira mereçam ser divulgadas. Parece-nos bastante o que temos dito para illustrar o leitor sobre o fim e natureza desta publicação, e plano da sua redacção: só nos resta advertir, que, conforme a disposição do decreto de 13 de Dezembro, a primeira parte dos Annaes hade levar no fim do anno dois indices; um chronologico das peças que encerrar, e o outro methodico; e similhantemente a segunda parte hade levar outros dois indices, um chronologico, para os documentos ou artigos a que convenha, e outro methodico, como o da primeira parte.

DOCUMENTO N.º 8

Decreto de 1851 que restaura o Conselho Ultramarino

Tomando em Consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições: Hei por bem, Usando dos Poderes extraordinarios que Julguei dever Assumir nas actuaes circumstancias, Decretar o seguinte:

CAPITULO I

Da Creação do Conselho Ultramarino, e sua organização

Artigo 1.º É creado um Conselho denominado Conselho Ultramarino.

Art. 2.º O Conselho Ultramarino será composto de sete Vogaes effectivos, e seis extraordinarios, nomeados por Decreto Real.

Art. 3.º Só podem ser nomeados Vogaes effectivos, ou extraordinarios do Conselho:

1.º Individuos que tenham pratica das cousas do Ultramar, adquirida, ou no desempenho de cargos publicos, e commissões importantes de serviço nas Colonias por mais de tres annos, ou em longa residencia n'ellas de mais de oito annos.

2.º Individuos que tenham provada capacidade em Administração ou Jurisprudencia.

§ unico. A nomeação dos Conselheiros, tanto effectivos, como extraordinarios, será sempre feita por modo, que no Conselho haja Vogaes com a pratica exigida das nossas Possessões da Asia e Occeania, da Africa Oriental, da Africa Occidental além do Equador, e da Africa Occidental áquem do Equador; assim como um Jurisconsulto de reconhecido merito, e uma pessoa entendida em Direito Administrativo.

Art. 4.° O Conselho terá um Presidente, e um Vice-Presidente, que serão nomeados pelo Governo de entre os membros effectivos do mesmo Conselho.

§ unico. O Presidente terá voto de qualidade no caso de empate.

Art. 5.° O Cargo de Vogal effectivo do Conselho Ultramarino é vitalicio, e os que forem n'elle providos terão o Titulo do Meu Conselho.

Art. 6.° Os Vogaes extraordinarios têem assento no Conselho, ou quando forem chamados por Officio do Presidente, para supprir o impedimento de algum dos membros effectivos, e n'este caso serão considerados como taes, ou quando por deliberação do Conselho forem convocados pelo Presidente para qualquer outro fim; mas então só terão n'elle voto consultivo.

Art. 7.° O desempenho das funcções de Vogal extraordinário é um titulo para o accesso a Vogal effectivo; mas fica sempre livre ao Governo o nomear para este cargo individuos que não sejam Vogaes extraordinarios, uma vez que reunam as circumstancias exigidas no artigo 3.°

Art. 8.° Os Chefes de Repartição da Secção do Ultramar no Ministerio da Marinha têem assento e voto consultivo no Conselho. Igualmente poderão ter alli assento e voto consultivo incidentalmente, quaesquer outros funccionarios que para isso sejam convidados, em virtude de resolução do mesmo Conselho.

Art. 9.° O ordenado dos Vogaes effectivos será de 1:600$000 réis.

Art. 10.° Os Vogaes extraordinarios não têem vencimento, salvo no caso de serem chamados para preencherem o logar de algum Vogal effectivo, quando servirem por mais de um mez, porque n'este caso perceberão uma gratificação correspondente á metade do respectivo ordenado.

Art. 11.° As funcções de Vogal do Conselho Ultramarino não são incompativeis com o exercicio de qualquer outro cargo publico. Se o membro effectivo do Conselho Ultramarino tiver por outro emprego, ou empregos que servir, um vencimento menor de 1:600$000 réis, perceberá pela folha do referido Conselho o que lhe faltar para perfazer aquella quantia; se acontecer, porém, que por outro emprego, ou empregos publicos, tenha um vencimento igual, ou superior, ao já mencionado de 1:600$000 réis, ainda assim vencerá pela folha do Conselho Ultramarino a titulo

de gratificação, que poderá accumular, a quantia de 200$000 réis annuaes.

Art. 12.° O Conselho terá um Secretário, que vencerá o ordenado de réis 1:000$000.

§ unico. Para poder ser nomeado Secretario requer-se aptidão provada no desempenho de cargos publicos, especialmente do Ultramar, ou habilitações regulares em Sciencias positivas, ou naturaes, nas Escólas superiores do Reino.

CAPITULO II

Das attribuições do Conselho

Art. 13.° O Conselho será necessariamente ouvido:

1.° Sobre a interpretação de Regulamentos ou Decretos dé administração do Ultramar.

2.° Sobre as propostas de Lei ácerca das Colonias que tiverem de ser apresentadas ao Corpo Legislativo.

3.° Sobre conflictos de jurisdição e competencia, entre quaesquer Auctoridades, antes de serem submettidos á decisão do Conselho d'Estado.

4.° Sobre os recursos que possam interpôr-se das decisões administrativas nas Colonias em materia contenciosa.

5.° Sobre os recursos que por excesso de poder forem interpostos das Auctoridades Superiores Administrativas das Provincias Ultramarinas para o Governo.

6.° Sobre pretenções para a concessão de Mercês por serviços prestados no Ultramar.

7.° Sobre os negocios, que, por disposições Legislativas ou Regulamentares, devam ser submettidos ao seu exame.

Art. 14.° Ao Conselho incumbe:

1.° Organisar, e propôr competentemente os Regulamentos sobre os diversos ramos de Administração das Provincias Ultramarinas, para execução das Leis.

2.° Consultar o Governo sobre as Propostas de Lei que entender deverem ser submettidas ás Côrtes, ou sobre a organisação de Regulamentos para os diversos ramos do serviço nas Colonias, ou adopção de quaesquer providencias que julgar convenientes a beneficio d'ellas.

3.º Consultar o Governo sobre a remuneração do serviço prestado pelos Funccionarios das Colonias de qualquer ordem e categoria, bem como propôr o procedimento que pelo mau serviço se deva de adoptar contra elles.

4.º Organisar annualmente o Orçamento geral das Provincias Ultramarinas, recebendo para isso os documentos precisos das respectivas Juntas de Fazenda, e Governadores Geraes.

5.º Vigiar especialmente em que sejam executadas as Leis que aboliram o trafico da escravatura, e que impõem penas aos que as infringirem.

6.º Redigir um Regulamento sobre o modo de investigar a conducta que os diversos Empregados nas Provincias Ultramarinas tiverem tido no exercício das suas funcções, a fim de que se torne effectiva a responsabilidade de cada um.

7.º Coordenar um systema de colonisação nos logares para isso mais apropriados, tendo attenção aos meios de que para esse fim se poderão dispor; e indicar a maneira mais efficaz de dirigir para as Colonias portuguezas a emigração de Portugal, e principalmente das Ilhas da Madeira e dos Açôres, que constantemente se encaminha para paizes estrangeiros.

8.º Informar o Governo ácerca de todos os negocios que tenham relação com as Colonias, quando lhe for ordenado.

9.º Organisar a Estatistica das diversas Provincias do Ultramar.

10.º Coordenar e publicar toda a Legislação Ultramarina em separado.

Art. 15.º O Conselho poderá:

1.º Exigir quaesquer informações aos Governadores e mais Auctoridades Superiores do Ultramar, para servirem de esclarecimento á resolução de negocios, e organisação de trabalhos.

2.º Expedir as necessarias instrucções e ordens para a formação da Estatistica.

Art. 16.º O Conselho publicará logo que lhe seja possivel, em Annaes seus, ou por outro modo, memorias estatisticas das diversas Colonias, contendo as noticias que podér obter, sobre a riqueza do seu sólo, qualidades e propriedades dos terrenos, e estado da sua população, industria, e costumes, e outros quaesquer objectos de interesse publico.

CAPITULO III

Da Secretaria do Conselho

Art. 17.º Junto do Conselho haverá uma Secretaria, cuja organisação, quadro do pessoal, e vencimentos dos respectivos Empregados, serão objecto de uma Lei especial.

Art. 18.º Os Empregados da Secretaria serão tirados das Secretarias d'Estado, ou de outras quaesquer Repartições, onde os houver fóra dos respectivos quadros, sempre que isto for compativel com a especialidade do serviço, preferindo-se em igualdade de merecimento os que tiverem servido no Ultramar.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 19.º O Conselho só póde funccionar estando presente a maioria de seus Membros.

Art. 20.º As Consultas, ou Propostas que o Conselho fizer, hão de subir pelo Ministerio da Marinha e Ultramar, e serão assignadas por todos os Vogaes effectivos ou extraordinarios presentes na Sessão em que forem votadas.

§ unico. Os que não se conformarem com a deliberação da maioria sobre o objecto da Consulta no todo, ou em parte, assignarão vencidos, e juntarão o seu voto em separado, que nunca poderá deixar de acompanhar a Consulta, ou Proposta.

Art. 21.º Das Sessões do Conselho se lavrará acta em um livro, que será rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente, e estará a cargo do Secretario.

Art. 22.º O Secretario tem assento no Conselho, mas não póde votar, e só dará os esclarecimentos que lhe forem pedidos, fazendo o Relatorio dos negocios.

Art. 23.º O expediente ordinario do Conselho será assignado, ou pelo Presidente, ou por dois dos seus Vogaes.

Art. 24.º Um Regimento que será proposto pelo Conselho á approvação do Governo, regulará a fórma dos seus trabalhos, e a do expediente da respectiva Secretaria.

Art. 25.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições, o tenham assim entendido, e façam executar. Paço, 23 de Setembro de 1851. — RAINHA. — *Duque de Saldanha.* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.*

(*Boletim do Cons.° Ultr.°* — *Legislação novissima.* — Vol. I — 1834 a 1851, pag. 728).

DOCUMENTO N.º 9

Almeida Garrett no Conselho Ultramarino
1851 — 1854

CATÁLOGO DE ALGUNS DOCUMENTOS DO ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (1)

1) DECRETO (Registo do) de [D. Maria II] nomeando o juiz do Tribunal do Comércio de Segunda Instância, visconde de Almeida Garrett, vogal efectivo do Conselho Ultramarino, devido «à sua longa experiencia de serviço publico, e aos seus grandes conhecimentos em Administração e Jurisprudencia». Paço, 1851 Setembro 23.
[*Direcção Geral do*] *Ultramar, Registo de Decretos e Cartas Régias*, L.º 3.º, fl. 166 v.º
Este decreto foi publicado no *Diário do Governo*, n.º 247, de 20 de Outubro de 1851, pág. 1091.

2) JURAMENTO E POSSE (Termo de) do Presidente do Conselho Ultramarino, visconde de Sá da Bandeira, dos vogais efectivos João de Fontes Pereira de Melo, visconde de Almeida Garrett e Francisco José da Costa Amaral, do vogal extraordinário Domingos Correia Arouca, e do Secretário João de Roboredo, do mesmo Conselho, dada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, António Maria de Fontes Pereira de Melo, que apresentou os Decretos de D. Maria II, de 23 de Setembro e 21 e 22 de

(1) Elaborado pela direcção do arquivo em 1954, sendo director o Sr. Dr. Alberto Iria

Outubro de 1851, pelos quais a soberana criou de novo o Conselho Ultramarino e nomeou os empossados.
Sala da Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, 1851 Outubro 28.

Conselho Ultramarino, L.º 1.º (único) de «*Termos de Juramento e Posse*», n.º 1, fl. 1-1 v.º

3) PARECER do [conselheiro do Conselho Ultramarino, visconde de] Almeida Garrett sobre as pretensões do Bispo de Angola [e Congo, D. Joaquim].
Considera tão graves os assuntos tratados pelo referido Bispo que, do modo como forem resolvidos, depende a prosperidade da Colónia. O ponto que julga mais importante é o respeitante ao ensino eclesiástico e ao serviço das paróquias e missões. Por isso critica o Governo que desleixa o amparo e o desenvolvimento religioso nas suas colónias, e faz algumas considerações sobre o papel civilizador da religião e as vantagens que a Coroa Portuguesa tiraria aplicando nelas os seus ensinamentos.
Pensa que, apesar dos esforços do visconde de Sá da Bandeira, nada de útil e progressivo se fez nas colónias, durante quatro séculos. Visto estarem extintas as ordens religiosas, há duplicada obrigação de dar padres e ensino religioso àqueles povos, que quase não os têm. Parece-lhe que o Bispo pede pouco e entende ser urgente a criação de um seminário eclesiástico, em Luanda, cujas aulas servirão, também, para o ensino secundário, suprindo assim o liceu colonial. Estabelece algumas normas para a sua orgânica e funcionamento e, visto que esta medida é insuficiente, preconiza a criação de um seminário metropolitano.
Sobre outros dois pontos da pretensão do referido Bispo não pode dar o seu parecer exacto, por falta de elementos em que se possa basear com segurança, mas inclina-se ao que ele pede.
Quanto à última questão, a de ter precedência em relação às autoridades, deve ser resolvida, pois existe desde séculos, entre o governador, delegado da Autoridade Suprema do Estado, e o Bispo, grande do Reino. Para se resolver esta questão seria conveniente que o Bispo não assistisse aos conselhos do Go-

verno, e, nos outros lugares, seria fácil dar a precedência à autoridade eclesiástica sem perigo para a civil.
[Lisboa], 1852 Dezembro 23.
Com assinatura autógrafa.
Segue-se no mesmo documento:
NOTA, do mesmo conselheiro, acrescentando que se deve criar em Luanda uma Junta de Instrução Pública, que se deverá chamar Junta dos Estudos e da Caridade Pública, da qual o Bispo será o Reitor. Deve haver, ainda, um recolhimento para raparigas, irmãs de caridade e outros institutos que auxiliem tudo isto.
[Lisboa, ca. 1852 Dezembro 23].
Orig. cart., autógrafo, não assinado, 313×223 mm, em b. est.
O parecer e a nota referidos estão incluídos no processo n.º 168, do L.º 1.º, da 1.ª Repartição do Conselho Ultramarino, constituído, entre outros, pelos seguintes documentos: uma portaria do Ministério da Marinha e Ultramar; o extracto da representação do Bispo de Angola e Congo, D. Joaquim; a minuta da Consulta sobre este assunto e os pareceres de alguns conselheiros e do [presidente do Conselho Ultramarino, visconde de] Sá da Bandeira.

Conselho Ultramarino, 1.ª Repartição, 1852, pasta n.º 129.

4) OBSERVAÇÕES do [conselheiro do Conselho Ultramarino, visconde de] Almeida Garrett, em resposta às objecções feitas à minuta do projecto de Decreto para a administração da Justiça em Angola, São Tomé e Príncipe e suas dependências.
É de opinião que se faça outro relatório, mesmo que as dúvidas levantadas fiquem satisfeitas com o emprego da palavra Civilização em vez de Evangelho ou Cristianismo, que considera sinónimos.
Lamenta que o presidente [do Conselho Ultramarino], visconde [de Sá da Bandeira], tenha convicções diferentes das suas, acerca da influência da Cristandade na abolição da escravatura.
Diz que não se inclina nem para «Mafoma» nem para o «Sagrado», mas, convencido da verdade, sustentá-la-á contra tudo.
No entanto, emenda e altera a referida minuta, e condes-

cende com as objecções feitas, sem lhe tirar o «colorido sagrado» que não sabe «desbotar mais».
[Lisboa, ca. 1852... ...].
Orig. cart., autógrafo, 268×209 mm, em b. est.
Contém:
PROJECTO DE DECRETO (Minuta do), feito pelo [conselheiro do Conselho Ultramarino, visconde de Almeida Garrett], sobre a administração da Justiça em Angola, São Tomé e Príncipe e suas dependências.
Começa por dizer que a civilização da África deve ser um dos maiores empenhos das nações cristãs. Faz algumas considerações sobre a abolição da escravatura e a acção de cultura e civilização que deve acompanhar este movimento, para que os povos libertos possam apreciar o seu justo valor.
O Evangelho, que libertou os homens e os igualou nas raças e cor, quer dar-lhes também, porque a não ser assim a sua obra seria imperfeita, a existência completa de homens. Portugal e os seus Reis são os mais obrigados, pelo seu passado, a dar às suas colónias os bens da civilização. E isto, não só por uma questão de dever, mas também de interesse, porque ùnicamente a Religião, a Justiça e a Ordem Pública podem das às colónias, e aqui refere-se especialmente à de Angola, o desenvolvimento a que têm direito.
Assim impõe-se o restabelecimento das missões e a criação de seminários e de uma Junta de Justiça.
Critica a falta de magistrados e a impotência das leis, referentes às colónias, que provoca, nestas, a anarquia e a tirania.
Neste projecto propõe, o Conselho [Ultramarino], entre outras coisas, a criação de um distrito judicial e a sua organização; marca e define tudo o que respeita às instâncias interiores, organizando-se devidamente o Ministério Público e escolhendo, com acerto, os juízes e magistrados; fixa o foro militar e diz que o objecto de outro dos capítulos a tratar será sobre os presídios. Ocupa-se também da reforma da antiga Junta de Justiça.
O Conselho, porém, não dará ainda este benefício por completo e apresentará [a D. Maria II (?)] o Regimento especial da Jurisdição dos Presídios, «sem o qual a administração da Justiça somente ganharia no que propriamente é colonia, mas pouco no que são estabelecimentos indigenas», os quais têm mais direito à protecção real.

[S. l., ca. 1852 ... ...]
Orig. cart., autógrafo, com a rubrica de Almeida Garrett, 310×220 mm, em b. est.
As observações e a minuta do projecto de decreto acima citados estão incluídos no processo n.º 128, do L.º 1.º, da 1.ª Repartição do Conselho Ultramarino, de que faz parte, também, o parecer do seu [presidente, visconde de] Sá da Bandeira. Estes documentos, juntamente com outros, formam o processo que tem o título genérico de: *Reforma de certos ramos de justiça nas Províncias Ultramarinas.*

Conselho Ultramarino, 1.ª Repartição, 1852, pasta n.º 129.

5) PARECER do [conselheiro do Conselho Ultramarino], visconde de Almeida Garrett, sobre a impressão de dois opúsculos acerca de curativos de doenças nas Províncias Ultramarinas.
Não lhe parece indicado que, existindo três Conselhos de Saúde no Reino, um deles com funções que se estendem até às colónias, seja o Conselho Ultramarino ouvido sobre essa questão, sobretudo sem informações detalhadas.
Trata-se da proposta feita por um [lente de clínica médica da Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, Dr. António José de] Lima Leitão, que praticou nos hospitais de Moçambique e Goa, para que se empregue um novo medicamento no tratamento de febres intermitentes, tão vulgares nas possessões do Ultramar.
Como não sabe quais as qualidades do novo remédio e quais as consequências que podem advir da sua aplicação, apesar de ele ter sido ministrado, pelo Governo francês, às tripulações dos seus navios de guerra, não pode dar o seu voto seguro sobre o assunto.
No entanto é de opinião que, para o bem da ciência e da humanidade, convém autorizar e proteger os trabalhos do referido médico.
Lisboa, 1853 Abril 1.
Orig. cart., autógrafo, 312×215 mm, em b. est.
Este parecer do visconde de Almeida Garrett está incluído no processo n.º 208 do L.º 1.º do Conselho Ultramarino, constituído por: uma portaria do Ministério dos Negócios da Ma-

rinha e Ultramar e pela consulta sobre o assunto acima referido, feita de acordo com o parecer.

Conselho Ultramarino, 1.ª Repartição, 1852, pasta n.º 129.

6) PARECER (Minuta do) do conselheiro do Conselho (Ultramarino), visconde de Almeida Garrett, «sobre o processo n.º 283 — Claristas de Macau — «dado» como seu voto em separado».
Trata da admissão de alunas de instrução primária de Macau. Considera essencial à sociedade católica a existência de instituições monásticas, onde pessoas de ambos os sexos se poderão consagrar a Deus, servindo de exemplo e estímulo.
Espraia-se em seguida sobre o amparo que a sociedade e a Religião devem dar aos desprotegidos, referindo-se às Creches, Rodas, Gafarias, Hospitais e Asilos de Infância, Recolhimentos e Casas Pias. Este sacerdócio deve ser praticado por mulheres, e daqui se depreende serem as freiras uma necessidade social, no Ensino e na Caridade, que deve ser amparada.
Lamenta que os seus concidadãos não tenham ainda dado a este assunto a devida importância, e tenham deixado arruinar tantos e tão belos edifícios erguidos pela piedade dos seus antepassados.
É de parecer: que seja autorizada, em Goa e Macau, a admissão de noviços; que os seus Institutos sejam reformados e neles introduzidas irmãs de caridade, dedicadas ao ensino dos pobres; que o Conselho (Ultramarino) deve velar por todos os Institutos deste género, existentes no Ultramar, fazendo-se a Restauração dos conventos de Macau e Goa.
Lisboa, 1853 Julho 24.
Min. autógrafa, 313×211 mm, em b. est.
Contém:

a) ADITAMENTO ao parecer anterior, no qual Almeida Garrett diz que se deve pedir ao governo de [D. Maria II] providências para se solicitar de França, de Institutos similares, o envio de algumas freiras para as «nossas Colonias d'Asia e Affrica».
Lisboa, 1853 Setembro 8.
Orig. autógrafo, 313×211 mm, em b. est.

b) INFORMAÇÃO dada por Almeida Garrett, acerca da forma como se devia proceder em virtude de ter sido rejeitado o parecer da Secção, e de haver já dado o seu voto em separado sobre o assunto «nos pareceres exarados no processo» em 24 de Julho e 8 de Setembro de 1853. Pede que os copiem e apresentem a [D. Maria II], a quem os oferece, assim como as razões por que se separou da votação do Conselho.

[Lisboa], 1854 Abril 4.

Min. com assinatura autógrafa, 313×211 mm, em b. est. Estes documentos fazem parte do aludido processo n.º 283 do L.º 1.º do Conselho Ultramarino, sobre o assunto acima referido. Este processo consta: de uma portaria do Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, de 1853 Julho 13; de um parágrafo de uma carta do Bispo de Macau [D. Jerónimo José da Mata], a que se refere a portaria atrás mencionada; do parecer do [presidente do Conselho Ultramarino, visconde de] Sá da Bandeira e da minuta da Consulta sobre a qual Almeida Garrett deu o seu voto em separado.

Conselho Ultramarino, 4.ª Repartição, 1853, pasta n.º 130.

7) PARECER do [conselheiro do Conselho Ultramarino, visconde de] Almeida Garrett, sobre a formação de uma Companhia na província de Moçambique, com a denominação de Luso-Africana-Oriental.

Refere-se às conclusões a que chegara o presidente do referido Conselho — o visconde de Sá da Bandeira — dizendo que, se considerar a questão sob o ponto de vista apresentado, se vê obrigado a concordar com o exposto, mas, no entanto, ela pode ser encarada num aspecto mais genérico e não tão unilateral.

Depois de aludir à escravidão e desigualdade dos homens, facto que a carta tolera e as Leis Naturais repelem, afirma que a Providência sabe, do mal, extrair o bem.

Assim, as Companhias, como a da Índia Inglesa, são realmente um mal grave, mas deve-se perguntar se a Metrópole, com os meios de que dispõe, poderá desenvolver a civilização, a indústria e o comércio numa tão vasta possessão como é Moçambique, ou, antes, a África Oriental Portuguesa. Terá

ela dinheiro, missionários, colonos, sábios, etc., para enviar? Trata-se pois de saber qual dos males será o menor: se conservar o terreno estéril, se dá-lo de arrendamento a quem o faça produzir, mesmo que se trate de um especulador.

Portanto, «a questão não está pois na coisa em si, mas no modo e condições d'ella».

Se a Grã-Bretanha, apesar de rica, suporta a Companhia das Índias, por que razão não há-de Portugal tolerar uma Companhia de África Oriental? Se a Companhia garantir a boa administração da colónia, que importa a liberdade de uma indústria que não existe?

Finalmente, Almeida Garrett entende que antes de se examinar a proposta se deve pôr duas questões: Pode Portugal, com os seus meios, cultivar a colónia de Moçambique? E, caso negativo, não será melhor arrendá-la a quem a possa fazer prosperar?

Lisboa, 1853 Agosto 7.

Orig. cart., autógrafo, 328×225 mm, em b. est.

Segue-se:

PARECER do conselheiro do Conselho Ultramarino, visconde de Almeida Garrett, sobre a formação de uma Companhia na província de Moçambique, com a denominação de Luso-Africana-Oriental, já atrás citada.

Dá o seu voto sobre esta matéria, em separado, porque não se conforma com a opinião do Conselho Ultramarino, pelas razões que expõe:

Acha que o Conselho Real só encarou a questão por um prisma, o dos inconvenientes da formação de uma companhia mercantil na administração da colónia, e não considerou as imensas vantagens dela resultantes, que ele julga fundamentais.

Está convencido de que a colónia de Moçambique, só com os esforços do Governo, não conseguirá atingir o nível a que fàcilmente chegaria sob a tutela dos seus mercadores, tutela esta da qual, a pouco e pouco, se iria libertando.

Evidentemente que a proposta tem defeitos a corrigir, e, por isso mesmo, não deve ser rejeitada, mas sim alterada com concessões mútuas, para que, conciliando-se os dois interesses opostos, se chegue a um acordo vantajoso para ambas as partes.

Apresenta, em seguida, as bases sobre as quais se deve fundar a proposta Companhia. São elas a respeito:
Da formação, constituição, direitos e obrigações da Companhia; da divisão de território e da sua administração em geral; da administração da Justiça; da eleição e nomeação para os cargos administrativos e judiciais que não são de nomeação régia; da administração da Fazenda e eclesiástica; do ensino público e da administração militar. Estabelece ordenações sobre os escravos e libertos e trata, ainda, da caridade pública e do serviço de Saúde.
Fundada a Companhia nestas bases, Almeida Garrett considera garantidos tanto os direitos civis e políticos como o progresso e civilização dos povos de Moçambique. Não lhe parece que o problema possa ser resolvido com a formação de uma Companhia que só se proponha explorar um género de indústria, mas sim com uma Companhia geral concebida nas bases que apresenta.
Não julga o seu trabalho perfeito, pois limita-se a dar indicações, a ser um Contra-Projecto, em resposta ao Projecto inicial.
É de parecer que o Conselho de [D. Maria II] deve aceitar a proposta em geral, isto é, o pensamento dela e não as suas condições, que devem ser alteradas, como aponta.
Lisboa, 1853 Outubro 11.
Orig. cart., com assinatura autógrafa, 315×210 mm, em b. est.
Estes pareceres do visconde de Almeida Garrett estão incluídos no processo n.º 225 do L.º 1.º do Conselho Ultramarino, constituído, entre outros documentos: pela proposta com as condições a que se obriga a Companhia Luso-Africana-Oriental, pela minuta da Consulta do Conselho Ultramarino, com o parecer do seu [presidente], visconde de Sá da Bandeira, pelos votos de alguns conselheiros e por outro parecer do referido presidente.

Conselho Ultramarino, 2.ª Repartição, 1853, pasta n.º 130.
O último dos pareceres, acima referidos, do visconde de Almeida Garrett foi publicado in:
Anais do Conselho Ultramarino, Parte oficial, 1854-1867, Série I (Lisboa, 1867), págs. 62-72.

8) PREÂMBULO do projecto de Decreto do [conselheiro do Conselho Ultramarino, visconde de Almeida Garrett], acerca da criação de escolas elementares de Direito junto das Relações do Ultramar. Estas escolas destinam-se a formar cidadãos hábeis para os diversos cargos que o sistema constitucional exige, e cuja falta é cada vez mais visível.
Depois de mais algumas considerações sobre este assunto termina dizendo esperar que o Conselho Ultramarino aperfeiçoará o seu trabalho, mas não o rejeitará.
Lisboa, 1853 Setembro 10.
Segue-se:
DECRETO (Projecto de), acima referido, no qual se trata: da criação, junto a cada uma das Relações de Goa e Luanda, de uma escola elementar de Direito, cujo reitor será o presidente da respectiva Relação; do seu professorado e empregados; da duração do curso e respectivas disciplinas; das condições da admissão e matrícula de alunos; da preferência que têm os licenciados em Direito, depois dos graduados pela Universidade de Coimbra, para todos os cargos judiciais; das vantagens que terão os licenciados pela Escola, e da remuneração do seu corpo docente e empregados.
Em dois «artigos transitorios» trata, ainda, da organização dos regulamentos pelos presidentes das Relações, que os submeterão, através do Conselho Ultramarino, a [D. Maria II].
(Lisboa), 1853 Setembro 10.
Orig. cart., 317×217 mm, em b. est.
Este preâmbulo e o projecto de decreto estão incluídos no processo n.º 445 do L.º 1.º do Conselho Ultramarino, de que também fazem parte: os votos de alguns conselheiros; duas relações de ordenados dos magistrados do distrito de Luanda e dos professores da sua escola de Direito, e o parecer do [presidente do Conselho Ultramarino, visconde de] Sá da Bandeira, sobre este assunto.

Conselho Ultramarino, 4.ª Repartição, 1853, pasta n.º 132.

9) PARECER do [conselheiro do Conselho Ultramarino, visconde de] Almeida Garrett, sobre o estabelecimento de paróquias em vários distritos da Província de Angola.
Apesar de desconhecer qual a portaria que tratou daquele

João Baptista de Almeida Garrett

assunto, sabe ser verdade, pela afirmação do Bispo daquela província, [D. Joaquim], confirmada pelo governador, que nas duas vastas dioceses da mesma só existem cinco sacerdotes. Estes fazem muita falta, mas não há dinheiro para lhes pagar, nem igrejas nos presídios, nem quem ensine os ordenandos e quem forme outros novos. Sobre este último assunto já providenciou o Governo, por Decreto de 23 de Julho de (1853), mandando fazer o Seminário. Mas esta medida não basta, sendo necessário nomear, para ali, professores, aos quais se pague e mande livros.

Alude à incúria do Governo nesta tão importante matéria e apresenta, entre outras, as seguintes regras, que deve seguir, sob pena de tomar uma tremenda responsabilidade «para com os homens e para com Deus»:

Diligenciar obter sacerdotes missionários e subvencionar o seu transporte e manutenção; a divisão dos Bispados de Angola e Congo, em missões; paroquiar as terras menos selvagens; mandar para lá os padres de Goa, depois de uma preparação em Lisboa; proteger os missionários da tirania dos regentes e substituir estes por outro cargo mais humano e cristão.

Sobre este último artigo faz Garrett algumas considerações, pois considera a sua solução difícil, mas não impossível. Fala ainda de algumas atribuições do missionário, além da religiosa, como, por exemplo, o ensino de instrução primária, e de jurisdição da colónia.

Termina dizendo ser esta a sua opinião sobre o assunto, para melhor esclarecimento do qual dará todos os pormenores que lhe exigirem, pois considera grande obrigação defender os interesses daqueles povos.

Lisboa, 1853 Setembro 22.

Orig. cart., com assinatura autógrafa, 315×213 mm, em b. est.

Segue-se:

a) [ADITAMENTO] ao parecer, atrás referido, do [conselheiro visconde de] Almeida Garrett, sobre o estabelecimento de paróquias em diferentes distritos da província de Angola.

Referindo-se a esse parecer diz que, por motivo dos seus achaques e do trabalho das Cortes, não pode concluir a nova tarefa de que o Conselho [Ultramarino] o encarregou. Esta consistia em reduzir a sistema e expor em

projecto de lei ou decreto o que foi resolvido acerca desse assunto.

O seu parecer, aprovado por um dos vogais e consentido por outro, foi aprovado, por ambos, em pensamento.

Informa que reduziu a projecto de lei ou decreto a parte eclesiástica, sobre a qual o Conselho se deve pronunciar.

Pede ao Conselho que examine e tome em consideração alguns artigos e parágrafos do decreto e não deixe no esquecimento a parte política.

Termina por dizer que o referido projecto de decreto é «um completo e economico modo de prover as necessidades das Egrejas de Affrica».

[Lisboa], 1854 Agosto 2.

Orig. cart., autógrafo, 315×212 mm, em b. est.

b) PROJECTO DE DECRETO (Minuta do), feito pelo [conselheiro do Conselho Ultramarino, visconde de] Almeida Garrett, sobre a organização do serviço paroquial e das missões em Angola e Congo.

Este projecto está dividido em 28 artigos, dos quais alguns tratam, entre outras coisas, do seguinte: do exercício da função da paróquia em Angola, Benguela e Congo; da existência de priores colados nas freguesias de Luanda, Benguela e Moçâmedes; das paróquias; das atribuições dos priores; da divisão de todo o território geral em missões, incluindo o Congo e Cabinda; da sua organização e dos respectivos superiores e das atribuições dessas missões, especialmente da do Congo, que será chamada — Missão Real do Padroado Português em África.

Junqueira, 1854 Agosto 1.

Orig. cart., autógrafo, 317×216 mm, em b. est.

Estes documentos estão incluídos no processo n.º 351 do L.º 1.º do Conselho Ultramarino, constituído, entre outros documentos, por: portaria do Ministro e Secretário de Estado da Marinha e Ultramar [António Aloísio Jervis de Atouguia]; os votos de alguns conselheiros sobre o assunto; o ofício do [presidente do Conselho Ultramarino, visconde de] Sá da Bandeira para o Bispo de Angola e Congo [D. Joaquim] e mais minutas do projecto de decreto já referido.

Conselho Ultramarino, 1.ª Repartição, 1853, pasta n.º 131.

10) PARECER do [conselheiro do Conselho Ultramarino], visconde de Almeida Garrett, sobre o estado dos negócios da Igreja e do Clero na Diocese de Macau e nas outras Dioceses portuguesas e missões da China.

Em sua opinião o caso dos seminários de Goa e Macau relaciona-se com uma das mais graves questões que tem o Governo de Portugal no Oriente, isto é, a do Padroado real nas Igrejas estabelecidas em domínios fora da sua obediência. Não tem a Coroa Portuguesa nem missionários para pregarem a fé nem seminários onde estes se formem. Os de Goa e Macau devem suprir a todas as necessidades eclesiásticas dos Bispados deles dependentes, pois nenhum destes, excepto Macau e Meliapor, os têm.

A educação eclesiástica entregue aos Jesuitas, até à sua extinção, foi depois dada aos Dominicanos, os quais a cuidaram tão mal que tiveram de ser criados, em 1771, o seminário do Chorão e, mais tarde, o de Rachol.

Estas duas instituições bastaram enquanto existiram as corporações religiosas na Índia.

Do exposto conclui o visconde de Almeida Garrett, entre outras coisas, que:

São necessários mas não suficientes os seminários citados; concorda com o arbítrio do Bispo de Macau [D. Jerónimo José da Mata], que considera mais competente no assunto, e acha que se deve propor a [D. Maria II] um projecto de decreto que regule a instrução eclesiástica em todo o Oriente Português.

E, por ser matéria relacionada com este assunto, dá também o seu parecer sobre as Igrejas de Macau, da China e Bispado de Malaca e a parte portuguesa de Timor e Solor, sendo de opinião que as providências propostas pelo referido Bispo se devem incluir no mesmo decreto. Assim, em vista do abandono a que está votado o Colégio de São José, destinado à educação de missionários, e em virtude da grande importância que tem a criação destes, o primeiro passo a dar pelo Conselho Ultramarino será propor à referida Rainha um decreto geral sobre a instrução e educação do Clero no Ultramar.

Apresenta, em seguida, o projecto do decreto mencionado, focando, entre outros, os seguintes problemas:

A fundação de seis seminários na Ásia, África e Oceânia;

a admissão, aí, de sacerdotes ou clérigos de ordens sacras e educandos; o sustento dos seminaristas; a orgânica dos estatutos; a mudança do seminário do Chorão para lugar salubre; a sua reorganização e a de outros já existentes, e bem assim a do Colégio de São José, em Macau, e a fundação de outro, em Moçambique.

Propõe a criação de um seminário central para manter e propagar a Fé Católica no Ultramar e preparar os sacerdotes missionários.

Os seminários de Chorão e Rachol devem ser destinados aos missionários de Goa e Cranganor e o de Macau aos de Macau, Pequim, Nanquim, Malaca e Timor e Solor portugueses.

Trata ainda dos ordenados dos professores, da sua nomeação e da do reitor, e da manutenção dos seminários do Ultramar.

Nestes ensinar-se-á: humanidades, línguas latina e portuguesa, disciplinas teológica e canónica e os dialectos das várias regiões.

Termina dizendo que o Conselho Ultramarino, em vista dos relatórios recebidos pelos prelados e governadores-gerais, consultará no Conselho da Rainha as providências que julgar necessárias.

Lisboa, 1853 Outubro 6.

Segue-se:

PARECER do mesmo conselheiro sobre outros pontos do referido processo.

Segundo sua opinião não deve ser reduzida, antes aumentada, a pensão do Colégio de São José, de Macau, pois é o único estabelecimento que, nesta cidade, concorre para que nela se conserve ainda alguma população, que, a não ser assim, fugiria para Cantão e Hong-Kong.

Por falta de informação em que se baseie, não pode dar o seu parecer sobre a côngrua do Bispo de Nanquim, quando governar o Bispado na ausência do Bispo.

Critica a opinião do governador de Macau [Isidoro Francisco Guimarães], que não concorda com a atribuição da referida côngrua, e faz o elogio do Bispo da mesma província [D. Jerónimo José da Mata], cuja opinião lhe merece mais crédito.

A este se devem dar todos os meios possíveis para resistir à Propaganda [Fide] e aos Franceses.

Diz que sobre o convento das religiosas já deu o seu parecer e, a respeito da organização do Cabido, vota que se consulte

o que o Bispo propõe. Acha que este, devido ao seu valor, devia ser transferido para Arcebispo de Goa.
Lisboa, 1853 Outubro 7.
Orig. cart., 316×216 mm, em b. est.
Estes pareceres do conselheiro visconde de Almeida Garrett estão incluídos no processo n.º 40 do L.º 1.º do Conselho Ultramarino, constituído, entre outros documentos, pelo relatório do já referido Bispo de Macau sobre esta matéria, pela relação das missões estrangeiras na China, a ele anexa, pelos votos de outros conselheiros e pela resolução do Conselho.
O segundo parecer refere-se ao processo n.º 219, que trata da redução da pensão dada pela Fazenda Pública ao Colégio de São José, de Macau, e do abono de vencimentos ao Bispo eleito de Nanquim e ao Bispo de Macau.

Conselho Ultramarino, 4.ª Repartição, 1852, pasta n.º 126.

11) PROPOSTA feita ao Conselho (Ultramarino) pelo [conselheiro visconde de] Almeida Garrett, sobre as bases em que deve assentar o seu trabalho, relativo a um projecto de leis orgânicas, para cada uma das colónias portuguesas.
Logo de início critica e não concorda com a lei de 26 de Maio de 1832 e com o Código Administrativo Português, no que respeita às nossas colónias de África, Ásia e Oceânia.
Mais do que ninguém, em Portugal, desde 1833, tem trabalhado na elaboração de várias leis, constitutivas da administração pública. Vê, com a referida lei, confirmadas as suas ideias, referentes à separação da administração pròpriamente dita da administração judicial, separação fundamental para, entre outras coisas, impedir a entrega à autoridade militar de uma lei orgânica que pressupõe, nos povos a que se aplica, um elevado grau de civilização.
Também uma lei única para todas as colónias seria inconcebível, dada a variedade de raças, climas e religiões a que teria de se aplicar.
Entende que é preciso dar a cada colónia o seu «foral» ou «carta» que a ligue suavemente à Pátria.
O Conselho deve ter bem presente esta falta de uma lei orgânica para as colónias, a responsabilidade que lhe cabe na sua feitura e os danos que advêm da sua falta.

Almeida Garrett propõe-se coordenar, para tema das discussões a travar sobre esta matéria, novos projectos das referidas leis orgânicas, começando pela província de Cabo Verde e propondo, entre outras, as seguintes bases:
Adopção genérica dos princípios fundamentais do Código Administrativo Português, sujeito às modificações sugeridas pelas condições próprias daquela colónia; diferença entre a administração da Guiné e a de Cabo Verde.
Trata, ainda, das eleições municipais, das juntas de paróquia e das categorias dos magistrados.
É de parecer que o Conselho do Governo deve continuar a acumular as funções dos conselhos de distrito do Reino com recurso, nos seus acórdãos, para o Conselho Ultramarino.
Termina por dizer que devem ser deferidas as funções das autoridades com intervenção na administração colonial.
Lisboa, 1853 Outubro 31.
Depois de três vogais do referido Conselho terem dado o seu parecer sobre a proposta acima feita, o visconde de Almeida Garrett acrescenta que as objecções daqueles membros provêm de ter ele expressado mal os seus pensamentos na redacção da proposta, e que há princípios gerais que só são indispensáveis em Cabo Verde.
Diz, ainda, que devido a estar gravemente doente lhe não é possível assistir à discussão da sua proposta, mas o que o Conselho resolver guiá-lo-á para o trabalho que está prestes a terminar.
Lisboa, 1854 Abril 21.
Orig. cart., 318×217 mm, em b. est.
Esta proposta, com as objecções dos vogais, já mencionadas, constitui o processo n.º 431 do L.º 1.º do Conselho Ultramarino, o qual aprovou na generalidade as bases apresentadas pelo visconde de Almeida Garrett.

Conselho Ultramarino, 4.ª Repartição, 1853, pasta n.º 132.

12) PARECER do [conselheiro do Conselho Ultramarino, visconde de] Almeida Garrett, sobre o ofício do comissário de Instrução Primária [António Feliciano de Castilho], acerca da introdução do seu novo método [de leitura repentina nas escolas das províncias ultramarinas].

Diz que nesse ofício se ponderam as vantagens do novo método, que não conhece; porém, para nele acreditar, basta-lhe o nome do seu autor. Há também referência à vantagem que adviria se fosse adoptado em escolas sustentadas por subscrições, por escolas e pelo Estado, assim como à impossibilidade de se mandar vir pessoas para se criar uma Escola Normal de mestres ultramarinos. Por isso, nele se propõe que se ordene aos governadores-gerais a sua adopção, enviando-se-lhes para esse fim exemplares do livro que o divulga, e do qual o referido poeta, António Feliciano de Castilho, é o proprietário. Este oferece-se para fazer uma edição destinada às colónias.

Segundo Almeida Garrett, o Governo deveria autorizar a edição proposta e pagá-la ao seu autor.

Quanto à eficácia do método, nada pode dizer por não o conhecer e não saber se este se poderá praticar sem o auxílio de explicações.

Julga que o Ministro da Marinha e Ultramar [António Aloísio Jervis de Atouguia] será melhor informado, sobre este assunto, pelo seu colega o [Ministro dos Negócios] do Reino, [Rodrigo da Fonseca Magalhães].

Lisboa, 1853 Outubro 31.

Orig. cart., autógrafo, 317×215 mm, em b. est.

Este parecer do conselheiro Almeida Garrett está incluído no processo n.° 408 do L.° 1.° do Conselho Ultramarino, constituído pelos documentos: portaria do Ministério da Marinha e Ultramar, ofício do referido comissário-geral de Instrução Primária e consulta do Conselho sobre o assunto.

Conselho Ultramarino, 1.ª Repartição, 1853, pasta n.° 132.

13) PARECER do [conselheiro do Conselho Ultramarino, visconde de] Almeida Garrett, sobre alguns esclarecimentos acerca do estabelecimento de seminários nas Províncias Ultramarinas.

Observa amargamente o abandono a que o Governo tem votado as missões portuguesas, tanto na Europa como na Ásia, África e Oceânia, provocando a desconfiança da Cúria Pontifícia sobre as igrejas do Padroado da Coroa Portuguesa. Diz que os missionários europeus não querem ir para aquelas

perigosas e longínquas missões e que, sem haver no Reino um Seminário Central, onde se preparem e habilitem, não é possível acudir-se a um dano tão irreparável, e contra o qual bradam todas as autoridades eclesiásticas, governadores civis e militares e particulares.

O que deixamos de fazer em relação às províncias do Ultramar não tem paralelo em nação alguma, desde a Inglaterra e Holanda, protestantes, à Espanha e França, católicas.

Examina, a seguir, a portaria do Ministério da Marinha e Ultramar, de 6 de Maio de 1854, que remete a exposição sobre o Colégio do Bombarral, donde se vê ter este estabelecimento sido fundado por um Bispo da China, com bens das suas missões.

Alude às informações do vigário do Refúgio, em Madrasta, sobre o verdadeiro estado das igrejas da Ásia, comprovativas da sua afirmação de que só criando «um foco central de Missões» se poderá satisfazer às necessidades da nossa Igreja.

Sobre o relatório do superior da missão de Timor acha que os pormenores dados são interessantes, mas não são mais do que a repetição das negligências já observadas.

A exposição do governador de Angola contém pedidos para que não acabe a Cristandade e a Civilização naqueles tão importantes domínios, no que é secundado pelo Bispo daquela diocese, pároco de Benguela e governador de Cabo Verde. Esses pedidos, porém, não têm sido atendidos.

Acerca de São Tomé e Príncipe e Moçambique, em especial nesta vasta região, se vê que não existem mais de dois ou três clérigos, não missionários, nem igrejas, nem Bispo.

Nas ilhas ocidentais de São Tomé e Príncipe há muitos clérigos ordenados com falsas demissórias, o que redunda em descrédito da Religião e do Governo Português.

Finalmente diz que o colégio do Bombarral está mal situado e indica a sua transferência para Setúbal. Como aqui o edifício é propriedade particular — excepto a igreja —, é de opinião que se devia expropriar ou, amigàvelmente, conseguir a sua entrega mediante acordo.

Diz ter o colégio referido bens em dinheiro na posse do Governo e que a piedade dos fiéis supriria alguma falta existente.

O Seminário Central, ali colocado, serviria também de liceu, o que seria de grande importância para aquela vila.
O Governo não concorrerá para este fim, mas das colónias virão abundantes meios. Constituído o seminário, ficarão, portanto, sanadas todas as dificuldades e remediados os males de que todos se queixam e ninguém lhes tem dado cura.
Lisboa, 1854 Julho 25.
Orig. cart., autógrafo, 320×215 mm, em b. est.
Este parecer do visconde de Almeida Garrett está incluído no processo n.º 206 do L.º 1.º do Conselho Ultramarino, constituído entre outros pelos seguintes documentos: portaria do Ministério da Marinha e Ultramar; vários, relativos ao Colégio das Missões da China; os votos de alguns conselheiros; minuta da Consulta do Conselho Ultramarino e o ofício do seu presidente [visconde de] Sá da Bandeira para o Bispo Eleito de Pequim e um projecto de decreto.

Conselho Ultramarino, 1.ª Repartição, 1852, pasta n.º 129.

14) OFICIO do presidente do Conselho Ultramarino, [Bernardo de Sá Nogueira de Figueiredo, 1.º barão e 1.º visconde de] Sá da Bandeira, para o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar [António Aloísio Jervis de Atouguia], participando o falecimento do conselheiro efectivo do Conselho Ultramarino visconde de Almeida Garrett, ocorrido no dia 9 de Dezembro de 1854.
Lisboa, 1854 Dezembro 12.
Orig. cart., 264×211 mm, em b. est.

Conselho Ultramarino, 4.ª Repartição, 1854, pasta n.º 90.

DOCUMENTO N.º 10

Decreto de 1868 que extinguiu o Conselho Ultramarino e criou a Junta Consultiva do Ultramar

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 do corrente mez: hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Organisação da junta consultiva do ultramar

Artigo 1.º E' extincto o conselho ultramarino, creado pelo decreto com força de lei de 23 de setembro de 1851.

Art. 2.º É creada, junto da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, uma junta consultiva do ultramar.

Art. 3.º A junta consultiva do ultramar é composta de seis vogaes, nomeados por decreto real.

Art. 4.º Os vogaes da junta consultiva do ultramar são escolhidos de entre os funccionarios que, tendo servido pelo menos durante tres annos com distincção nas provincias ultramarinas, hajam regressado ao reino e estejam pertencendo aos quadros da metropole. Um dos vogaes póde ser nomeado de entre individuos que, sem terem servido no ultramar, tenham provada capacidade na economia, jurisprudencia ou administração, principalmente nas suas applicações ás provincias ultramarinas.

Art. 5.º A nomeação dos vogaes deve ser feita de maneira que haja sempre na junta consultiva do ultramar funccionarios civis e militares, e que um dos vogaes pelo menos seja jurisconsulto.

Art. 6.º O cargo de vogal da junta consultiva do ultramar é amovivel.

Art. 7.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar é o presidente da junta consultiva do ultramar. Na sua ausencia preside á junta o vice-presidente, o qual assim como o secretario é nomeado de entre os seis vogaes por decreto real.

Art. 8.º O funccionario que sob as ordens immediatas do ministro tem a seu cargo na secretaria d'estado a direcção dos negocios do ultramar assiste ás sessões da junta, quando a sua presença ali seja indispensavel para o bom andamento dos negocios.

Art. 9.º A junta póde convidar incidentemente ás suas sessões quaesquer funccionarios ou outros individuos, cuja opinião seja conveniente ouvir para o esclarecimento de alguma importante questão. As pessoas assim convocadas não podem ter voto na junta.

Art. 10.º Os vogaes da junta consultiva do ultramar vencem, a titulo de gratificação, 300$000 réis annuaes, que podem accumular com os vencimentos de uma outra função que effectivamente desempenhem em Lisboa. Só vencem porém 200$000 réis annuaes pelas funções da junta, quando a totalidade dos seus outros vencimentos seja igual ou superior a 800$000 réis.

Art. 11.º A junta consultiva do ultramar celebra as suas sessões na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. O ministro designa de entre os empregados d'aquella secretaria d'estado os que, segundo as necessidades do serviço, devem prover ao expediente da junta.

CAPITULO II

Das funcções da junta

Art. 12.º A junta consultiva do ultramar é necessariamente ouvida:

1.º Sobre a redacção e interpretação de regulamentos ou decretos da administração do ultramar.

2.º Sobre as propostas de lei que ácerca das provincias ultramarinas hajam de ser apresentadas ás côrtes;

3.° Sobre todos os contratos com emprezas ou companhias para a exploração agricola, mineira, industrial ou mercantil das provincias ultramarinas.

Art. 13.° A junta consultiva do ultramar póde ser ouvida em todos os negocios em que ao governo pareça conveniente consultal-a.

Art. 14.° A junta consultiva do ultramar tem o direito de propor ao governo todas as providencias de interesse geral, que lhe pareçam conducentes ao melhor serviço e á prosperidade e civilisação das provincias ultramarinas.

Art. 15.° Um regimento especial regula a extensão e a fórma dos trabalhos da junta consultiva do ultramar.

CAPITULO III

Disposições geraes e transitorias

Art. 16.° As funcções que, em virtude do decreto com força de lei de 21 de dezembro de 1854, exercia, quanto ao julgamento das contas do ultramar, o extincto conselho ultramarino passam a ser desempenhadas pelo tribunal de contas na conformidade de um regimento especial.

Art. 17.° Os vogaes do extincto conselho ultramarino receberão sómente os vencimentos que lhes competirem legalmente pelos quadros ou situações a que pertenciam antes da sua nomeação para aquelle tribunal, ou pelos cargos que accumulem presentemente com o de vogal do conselho ultramarino.

Art. 18.° Aos empregados da secretaria do conselho ultramarino continuarão a ser abonados interinamente os seus ordenados, porém não as gratificações que percebiam.

Art. 19.° Uma publicação especial do ministerio dos negocios da marinha e ultramar substituirá a que actualmente se faz com a denominação de *Boletim e annaes do conselho ultramarino.*

Art. 20.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de setembro de 1868. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira — Antonio, Bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — Carlos Bento da Silva — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

(Colecção da Legislação Novissima do Ultramar — Vol. VII — 1868-69, pág. 53).

ÍNDICE

PÁG.

PALAVRAS PRÉVIAS 9

ANTECEDENTES DO CONSELHO ULTRAMARINO ... 11

I — Os primeiros reflexos do Ultramar na Administração do Reino: da Casa da Guiné à Casa da Índia 13

II — Os Vedores da Fazenda e a Administração Ultramarina 17

III — A criação do cargo de «Secretário da Índia» 19

IV — A Administração Central do Reino e Domínios após a usurpação filipina 21

V — As reformas filipinas: A) O Conselho da Fazenda 27

VI — As reformas filipinas: B) O Conselho da Índia 31

O CONSELHO ULTRAMARINO (I FASE) 37

VII — As reformas da Restauração e a criação do Conselho Ultramarino 39

VIII — A vida do Conselho de 1643 a 1833 47

IX — A Regeneração e o período de 1851 a 1868 ... 57

ORGANISMOS QUE SUCEDERAM AO CONSELHO ULTRAMARINO 71

X — A Junta Consultiva do Ultramar (1868-1911) 73

XI — O Conselho Colonial (1911 a 1926) 79

XII — O Conselho Superior das Colónias (1926 a 1935) 85

XIII — O Conselho do Império Colonial (1935-1953) 93

PÁG.

O CONSELHO ULTRAMARINO (II FASE) 101
XIV — De novo Conselho Ultramarino (1953-...) ... 103
CONCLUSÃO 107
APÊNDICE DOCUMENTAL 113
Doc. n.º 1 — «Regimento do novo tribunal da Índia e mais estados ultramarinos» (1604) ... 113
Doc. n.º 2 — Regimento do Conselho Ultramarino (fac-símile) 119
Doc. n.º 3 — Decreto criando o Conselho Ultramarino 125
Doc. n.º 4 — Acta da primeira reunião do Conselho Ultramarino 127
Doc. n.º 5 — Lista dos presidentes e conselheiros do Conselho Ultramarino até 1833 133
Doc. n.º 6 — Lista do pessoal do Conselho Ultramarino em 1826 139
Doc. n.º 7 — Decreto de extinção do Conselho Ultramarino 143
Doc. n.º 8 — Decreto n.º 1851 que restaura o Conselho Ultramarino 145
Doc. n.º 9 — Almeida Garrett no Conselho Ultramarino (1851-1854) 151
Doc. n.º 10 — Decreto de 1868 que extinguiu o Conselho Ultramarino e criou a Junta Consultiva do Ultramar 171

Este livro foi composto e impresso
na Editora Gráfica Portuguesa, Lda.
R. Nova do Loureiro, 26 — Lisboa